

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

ALEXANDER HAERING GONÇALVES TEIXEIRA

**O *WHISTLEBLOWING* COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À
CORRUPÇÃO NOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*:
(IN)COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Curitiba

2022

ALEXANDER HAERING GONÇALVES TEIXEIRA

**O WHISTLEBLOWING COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À
CORRUPÇÃO NOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*:
(IN)COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na Linha de Pesquisa de Jurisdição e Processo na Contemporaneidade.

Orientador: Professor Doutor Rui Carlo Dissenha

Curitiba
2022

T266w Teixeira, Alexander Haering Gonçalves
O whistleblowing como instrumento de combate à corrupção nos programas de compliance: (in) compatibilidade com a legislação brasileira / Alexander Haering Gonçalves Teixeira. – Curitiba, 2022.
108 f.
Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha
Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional UNINTER.
1. Corrupção. 2. Programas de compliance. 3. Direito comparado. 4. Delação. I. Título.

CDD 340

Catalogação na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/547

ALEXANDER HAERING GONÇALVES TEIXEIRA

**O WHISTLEBLOWING COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
NOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE: (IN)COMPATIBILIDADE COM A
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na Linha de Pesquisa de Jurisdição e Processo na Contemporaneidade.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Rui Carlo Dissenha
Centro Universitário Internacional (UNINTER) – Orientador e Presidente

Professor Doutor André Peixoto de Souza

Professora Doutora Érica de Oliveira Hartmann

Curitiba (PR), 1º de abril de 2022.

"A corrupção de cada governo quase sempre
começa com a corrupção de seus princípios".

*"La corruption de chaque gouvernement presque toujours
commence avec la corruption de ses principes".*

Charles-Louis de Secondat (1689-1755),
Barão de la Brède e de Montesquieu,
filósofo iluminista francês,
em ***L'Esprit des Lois*** (1758), p. 87.

Para minha esposa,
Maria Fernanda,
com amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho jamais teria sido finalizado, não fosse a ajuda das muitas e mais diversas pessoas que me apoiaram nesse período e às quais eu gostaria de agradecer.

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder, todos os dias, mais uma oportunidade de vida.

Agradeço, em seguida, aos meus amados pais, por me trazerem ao mundo e por investirem na minha educação; em especial, à minha mãe, que, apesar de não mais estar entre nós, e, sim, ao lado do bondoso Deus, ensinou-me os valores retos da vida e quem sei estar-me guiando os passos; e, em especial, também, ao meu pai, quem, muitas vezes, acreditou mais em mim do que eu mesmo, sempre me incentivando o crescimento pessoal e profissional.

Agradeço, a seguir, à minha esposa, a quem também dedico este trabalho, por ser, além de meu porto seguro e da destinatária de todo o meu amor, um norte em minha vida; pelo incentivo diário, para que eu possa continuar a perseguir os meus objetivos pessoais, entre os quais, está o da conclusão exitosa deste curso de Mestrado em Direito, e, sobretudo, por ter-me apoiado, no dia a dia, em todos esses anos em que estamos juntos.

Agradeço ao orientador deste trabalho, Professor Doutor Rui Carlo Dissenha, por ser um professor constante, paciente e generoso com seus alunos e por me ensinar, bem assim, a todos os seus discípulos, não apenas os conceitos essenciais das Ciências Criminais, mas, também, por despertar em mim a chama da docência, ao me possibilitar usufruir do privilégio de assistir às suas brilhantes aulas, ministradas neste exigente Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Centro Universitário Internacional (UNINTER).

Aproveito para agradecer a todos os colegas e amigos da turma de 2020 do Mestrado, pela camaradagem, pelo aconselhamento e pelo incentivo, sobretudo na fase de conclusão deste trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a. – ano

ABA – *American Bar Association*; Ordem dos Advogados Americanos

abr. – abril; *April*

a.C. – antes de Cristo

A&E – *Arts and Entertainment Networks*; Redes de Entretenimento e Arte

ago. – agosto; *August*

ampl. – ampliada

APE – Associação de Política Externa; *Utrikespolitiska Föreningen*

Apr. – *April*; abril

art(s). – artigo(s)

AS – *Americas Society*; Sociedade das Américas

ASN – Agência de Segurança Nacional; *National Security Agency*

atual. – atualizada

Aug. – *August*; agosto

BACEN – Banco Central do Brasil

BBC – *British Broadcast Corporation*; Corporação Britânica de Teletransmissão

BN – Biblioteca Nacional

BRIC – *Brazil, Russia, India and China*; Brasil, Rússia, Índia e China

BRICS – *Brazil, Russia, India, China and South Africa*; Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul

BRL – *Brazilian Real*; Real do Brasil

CAOPCrim - Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais

CCI – Câmara de Comércio Internacional; *International Chamber of Commerce*

CEO – *Chief Executive Officer*; Diretor-Executivo

Cf. – Confronte

CF – Constituição Federal

CFO – *Chief Financial Officer*; Diretor-Financeiro

CGU – Controladoria-Geral da União

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CIMI – Conselho Indigenista Missionário

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CNN – *Cable News Network*

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

COA – *Council of the Americas*; Conselho das Américas

CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil

CPI – *Corruption Perceptions Index*; Índice de Percepções da Corrupção

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CT – *State of Connecticut*; Estado de Connecticut

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

D. – Decreto

D. – Dom

d.C. – depois de Cristo

DC – *District of Columbia*; Distrito de Colúmbia; *Distrito de Columbia*

DE – Diretor-Executivo; *Chief Executive Officer*

Dec. – *December*; dezembro

dez. – dezembro; *December*

DF – Distrito Federal

DF – Diretor-Financeiro; *Chief Financial Officer*

DFI – Departamento Federal de Investigação; *Federal Bureau of Investigation*

DL. – Decreto-Lei

DOJ – *Department of Justice*; Departamento de Justiça

DOU – Diário Oficial da União

DPF – Departamento de Polícia Federal

Dr(a). – Doutor(a)

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

DSF – Diário do Senado Federal

EC – Emenda à Constituição

ed. – edição

EDUA – Editora da Universidade Federal do Amazonas

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública

ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

ESMP – Escola Superior do Ministério Público

ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União
et al. – *et alii*; e outros
etc. – *et cetera*; e outras coisas
et seq. – *et sequens*; e seguintes
EU – *European Union*; União Europeia
EUA – Estados Unidos da América; *Estados Unidos de América*; *United States of America*
FBI – *Federal Bureau of Investigation*; Departamento Federal de Investigação
Feb. – *February*; fevereiro
FCA – *False Claim Act*; Lei de Alegações Falsas
FCPA – *Foreign Corrupt Practices Act*; Lei Americana Anticorrupção no Exterior
fev. – fevereiro; *February*
FGV – Fundação Getúlio Vargas
FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FNSP – *Fundo Nacional de Segurança Pública*
GAP – *Government Accountability Program*; Programa de Responsabilidade do Governo
GS – *Goldman Sachs*
h – hora(s)
IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
ICC – *International Chamber of Commerce*; Câmara de Comércio Internacional
ICIJ – *International Consortium of Investigative Journalists*; Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos
ICP – Índice de Percepções da Corrupção; *Corruption Perceptions Index*
IDA – *International Development Association*; Associação para o Desenvolvimento Internacional
IL – *State of Illinois*; Estado de Illinois
IMESP – Imprensa Oficial do Estado de São Paulo
IN – *State of Indiana*; Estado de Indiana
INAC – Instituto Não Aceito Corrupção
IRDB – *International Reconstruction and Development Bank*; Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
IRS – *Internal Revenue Service*; Serviço de Receita Interna

ISS - *Institute for Security Studies*; Instituto para Estudos sobre Segurança

IU – *Indiana University*; Universidade de Indiana

jan. – janeiro; *January*

Jan. – *January*; janeiro

jul. – julho

Jul. – *July*, julho

jun. – junho; *June*

Jun. – *June*; junho

L. – Lei; *Law*

L. Pub. – Lei de Direito Público; *Public Law*

LAAE – Lei Americana Anticorrupção no Exterior; *Foreign Corrupt Practices Act*

LAI – Lei de Acesso à Informação

LEC – *Legal, Ethics and Compliance*; Legal, Ética e *Compliance*

LEC – *Ley de Enjuiciamiento Criminal*; Lei de Processo Criminal

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

LLP – *Limited Liability Partnership*; Parceria de Responsabilidade Limitada

MA – Estado do Maranhão

MA – *State of Massachusetts*, Estado de Massachusetts

mai. – maio

mar. – março; *March*

Mar. – *March*; março

melh. – melhorada

MG – Estado de Minas Gerais

MI – *State of Michigan*, Estado do Michigan

min – minuto(s)

MJ – Ministério da Justiça; *Department of Justice*

MJSP – Ministério da Justiça e [da] Segurança Pública

MPE – Ministério Público Estadual

MPPR – Ministério Público do Estado do Paraná

MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo

MRE – Ministério das Relações Exteriores

n.º – número

NC – *State of North Carolina*; Estado da Carolina do Norte

NGS – *National Geographic Society*; Sociedade Geográfica Nacional

NM – *State of New Mexico*; Estado do Novo México
NMSU – *New Mexico State University*; Universidade Estadual do Novo México
nov. – novembro; *November*
Nov. – *November*; novembro
NSA – *National Security Agency*; Agência de Segurança Nacional
NY – *State of New York*; Estado de Nova Iorque (ou de Nova York)
NYC – *New York City*; cidade de Nova Iorque (ou Nova York)
O & S – Revista Organizações e Sociedade
OAS – *Organization of the American States*; Organização dos Estados Americanos
OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico;
Organization for Economic Co-operation and Development
Oct. – *October*; outubro
OEA – Organização dos Estados Americanos; *Organización de los Estados Americanos*; *Organization of the American States*
OECD – *Organization for Economic Co-operation and Development*; Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OH – *State of Ohio*; Estado de Ohio
ON – *Province of Ontario*; Província de Ontário
ONU – Organização das Nações Unidas; *United Nations*
OSC – *Ontario Securities Commission*; Comissão de Valores Mobiliários de Ontário
out. – outubro; *October*
p. – página
par. único – parágrafo único
PDA – *Protected Disclosures Act*; Lei de Revelações Protegidas
PE – Estado de Pernambuco
PGE – Procuradoria Geral do Estado de São Paulo
PIDA – *Public Interest Disclosure Act*; Lei de Denúncia de Interesse Público
PIPA – *Protect Intellectual Property Act*; Lei de Proteção da Propriedade Intelectual
PL – Projeto de Lei
PLC – Projeto de Lei da Câmara dos Deputados
PLS – Projeto de Lei do Senado Federal
pp. – páginas
PR – Estado do Paraná
Prof(a). – Professor(a)

PSDPA – Public Servants Disclosure Protection Act, Lei de Proteção à Divulgação por Servidores Públicos

Pub. L. – Public Law; Lei de Direito Público

PwC – Pricewaterhouse Cooper

RAS – República da África do Sul

reimpr. – reimpressão

rev. – revista

RFB – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

RPC – República Popular da China

RU – Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; *United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland*

SBB – Sociedade Bíblica do Brasil

SC – Estado de Santa Catarina

s/d. – sem data

SEC – *Securities and Exchange Commission*; Comissão de Valores Mobiliários

Sep. – *September*; setembro

set. – setembro; *September*

SF – Senado Federal

SOPA – *Stop Online Piracy Act*; Lei de Cessação dos Atos de Pirataria

SOX – *Sarbanes-Oxley Act*; Lei Sarbanes-Oxley

s/p. – sem página

ss. – e seguintes; *et sequens*

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Tech – *Technology*; Tecnologia

TI – *Transparency International*; Transparência Internacional

tir. – tiragem

TX – *State of Texas*; Estado do Texas

UC – Universidade de Coimbra

UE – União Europeia; *European Union*

UK – *United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland*; Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

UN – *United Nations*; Organização das Nações Unidas

UNCAC – *United Nations Convention against Corruption*; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

UNINTER – Centro Universitário Internacional

UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime*; Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

UPF – *Utrikespolitiska Föreningen*; Associação de Política Externa

US – *United States of America*; Estados Unidos da América

USA – *United States of America*; Estados Unidos da América

USD – *The United States Dollar*; dólar dos Estados Unidos da América

v. – volume

WashPost – *The Washington Post*

WB – *World Bank*; Banco Mundial

WBG – *World Bank Group*; Grupo do Banco Mundial

WCAS – *Washington Conference on the Americas*; Conferência de Washington sobre as Américas

WE Forum – *World Economic Forum*; Fórum Econômico Mundial

WPA – *Whistleblower Protection Act*; Lei de Proteção ao Denunciante

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 A QUESTÃO DA CORRUPÇÃO PRIVADA E O CANAL DE DENÚNCIA COMO FERRAMENTA DO COMBATE À CORRUPÇÃO	28
1.1 A corrupção privada como problema	28
1.2 O canal de denúncia como instrumento de atuação anticorrupção	36
2 O WHISTLEBLOWER NA LUTA ANTICORRUPÇÃO	42
2.1 Origem e conceito de <i>whistleblower</i>	42
2.2 <i>Whistleblowing</i> do passado e os <i>leading cases</i> de influência mundial	46
2.3 O <i>whistleblower</i> no Direito Comparado	57
2.3.1 <i>Whistleblower</i> na legislação norte-americana	57
2.3.2 <i>Whistleblower</i> na legislação britânica	59
2.3.3 <i>Whistleblower</i> na legislação espanhola	61
3 O WHISTLEBLOWING E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	64
3.1 A denúncia como política criminal voltada ao combate à corrupção	64
3.2 A incompatibilidade, por incompletude, do <i>whistleblowing</i> na iniciativa privada com a legislação brasileira	70
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	87

RESUMO

Esta dissertação de Mestrado tem, por objeto de estudo, o exame do instituto jurídico do *whistleblowing*, desde sua conceituação jurídico-penal, passando por sua paulatina construção como fenômeno social, até alcançar o estágio atual de sua expansão internacional, como objeto central de preocupação das políticas públicas criminais nacionais e da produção legislativa e, finalmente, de sua positivação jurídica, especificamente no Brasil. Referido, em português, tal qual em inglês, a figura do *whistleblower*, que vem a ser o agente do *whistleblowing*, consiste no membro ou, então, no ex-membro de determinada empresa ou organização, sejam estas públicas ou privadas, quem, por intermédio de um canal de denúncia — o qual, por sua vez, haja sido prévia e interna ou, mesmo, externamente estabelecido — endereça às autoridades competentes o conhecimento que ele detém sobre a ocorrência de atividades ilícitas, de condutas antiéticas e de crimes de toda a sorte, ali praticados sob a ordem e o controle dos próprios membros daquela organização, em descumprimento das regras de conduta e em violação às normas e princípios do ordenamento jurídico regente. Diferentemente de outros institutos jurídicos de matéria penal e de política criminal que possam ser associados às palavras "delação" e "denúncia" ou à necessidade de adoção de mecanismos de prevenção de delitos dentro das instituições privadas, o instituto jurídico do *whistleblowing* compreende, em sua conceituação específica e em seu entendimento atual nos mais diversos repertórios legislativos do Direito Comparado, essa figura do *whistleblower* como sendo digna de tutela legal e, ainda, de incentivo, em termos de política criminal nacional, desde que é instrumento valioso na prevenção, na revelação e na repressão de condutas delitivas assemelhadas, embora careça, atualmente, de especificidade, clareza, aperfeiçoamento — em uma só palavra, de eficácia — no ordenamento jurídico brasileiro que possibilitariam sua efetiva implantação no País e a produção de seus jurídicos efeitos.

PALAVRAS-CHAVE: *Corrupção privada. Combate à Corrupção. Whistleblower. Direito Comparado.*

ABSTRACT

This Master's Dissertation has, as its object of study, the examination of the legal institute of whistleblowing, from its legal-criminal conceptualization, passing, through its gradual construction as a social phenomenon, until reaching the current stage of its international expansion, as a central object of concern of national criminal public policies and of its legislative production and, finally, of legal positivization, specifically in Brazil. Referred to, in Portuguese, as in English, the figure of the whistleblowing agent, the whistleblower consists of the member or, then, of the ex-member of a particular company or organization, be those public or private, who, through a reporting channel — which, by its turn, has been previously or, even, internally or externally established —, addresses to the competent authorities the knowledge he holds on the occurrence of illicit activities, unethical conduct and crimes of all sorts, practiced there under the order and the control of the very members of that organization, in breach of the rules of conduct of the organization and in violation of the rules and principles of the governing legal system. Unlike other legal institutes of criminal matters and of criminal policy that can be associated with the words "delation" and "denunciation" or with the need to adopt mechanisms for the prevention of crimes within private institutions, the whistleblowing legal institute comprehends, in its specific conceptualization and in its current understanding in the most diverse legislative repertoires of Comparative Law, this figure of the *whistleblower* as being worthy of legal protection and, also, of incentive, in terms of national criminal policy, since it is a valuable instrument in the prevention, disclosure and repression of similar criminal conducts, although it currently lacks specificity, clarity and improvement — in a single word, effectiveness — in the Brazilian legal system that would permit its effective implementation in this country and the production of its juridical effects.

KEYWORDS: Private corruption. Fight against corruption. Whistleblower. Comparative Law.

INTRODUÇÃO

Verdadeiro cancro, mais do que apenas a manchar todo o corpo social e a recobri-lo de vergonha — o que, a depender da tradição cultural do povo na qual detectada,¹ pode, mesmo, induzir à morte a pessoa daquele que a pratica² —, a corrupção é dos crimes ensejadores das maiores e mais deletérias consequências na sociedade contemporânea, levando a prejuízos globais calculados, atualmente, em cerca de US\$ 1.000.000.000.000.00 (um trilhão de dólares estadunidenses), ou R\$ 5.040.500.000.000,00 (cinco trilhões, quarenta bilhões e quinhentos milhões de reais)³ em estimativa que foi divulgada pelo *Fórum Econômico Mundial*, em meados do mês de fevereiro deste ano de 2022,⁴ e que foi convertida da moeda norte-

¹ Em artigo de sua autoria, publicado na "Gazeta do Povo", de Curitiba, capital do Estado do Paraná (PR), Helena Carnieri, "sem fazer apologia ao suicídio", como a jornalista faz questão de lembrar, entrevista o professor da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Jamil Zugueib, sobre o sentimento de "vergonha pública", comum à tradição dos povos do Oriente, nos quais há "uma forte identificação daqueles povos com a nação", ou, nas palavras do psicólogo entrevistado, "o eu individual cola com os valores do país". ZUGUEIB, Jamil *apud* CARNIERI, Helena. "Suicídio em nome da honra". In: **Gazeta do Povo**. Curitiba (PR), 30 de maio (mai.) de 2009, sem página (s/p.). [texto eletrônico *online*].

² Notórios foram alguns dos casos de suicídio de políticos acusados de corrupção, a saber, no Brasil, do presidente da República Getúlio Dornelles Vargas (1882-1954); na Coreia do Sul, do deputado Roh Hoe-Chan (1956-2018); nos Estados Unidos da América (EUA), do político Robert Budd Dwyer (1939-1987); no Japão, do Ministro de Estado Toshikatsu Matsuoka (1945-2007); e, mais recentemente, no Peru, do ex-presidente da República Alan Gabriel Ludwig García-Pérez (1949-2019). Vide BRANDI, Paulo. "Getúlio Dornelles Vargas". In: **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro**: verbete biográfico. Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (RJ): Fundação Getúlio Vargas (FGV) / Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), 2022, s/p. [texto eletrônico *online*]. Confronte (Cf.). BRITISH BROADCAST CORPORATION (BBC). "Alan García: como o escândalo da Odebrecht no Peru culminou no suicídio do ex-presidente". In: **BBC News**: Brasil. São Paulo, Estado de São Paulo (SP): 17 de abril (abr.) de 2019, s/p. [texto eletrônico *online*]. Cf., ainda, HE-RIM, Jo. "Opposition lawmaker Roh Hoe-Chan, embroiled in bribery scandal, found dead". In: **The Korea Herald: National Breaking News**. Seoul, South Korea: *The Korea Herald*, 23 July (Jul.) 2018, s/p. [texto eletrônico *online*]. Cf., outrossim, STEVENS, William K. "Official calls in press and kills himself". In: **The New York Times (NY Times)**. New York City (NYC), State of New York (NY), United States of America (USA): *NY Times*, 23 January (Jan.) 1987, Section A, p. 10. Cf., finalmente, **THE GUARDIAN**. "Japanese Minister commits suicide". In: **The Guardian: World News – Japan / Asia Pacific**. London, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (UK): Staff / Agencies, 28 May 2007, s/p. [texto eletrônico *online*].

³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Conversor de moedas**. Data de 18 de março de 2022 da cotação utilizada. "Taxa: 1 Real/BRL (790) = 0,198393 Dólar dos Estados Unidos/USD (220) = 5,0405 Real/BRL. Brasília, Distrito Federal (DF): Banco Central do Brasil (BACEN), 19 de março (mar.) de 2022, s/p. [texto eletrônico *online*].

⁴ No original, em inglês, "Global corruption is now costing around \$1trillion annually". LORD, Kristin M.; MILLER, Jill; DEELAN, Elayne. "Asset Recovery: a Powerful Tool in the Fight against Global Corruption". In: **World Economic Forum (WE Forum)**: *Agenda – Corruption*. Geneva, Switzerland: World Economic Forum (WE Forum), 14 de fevereiro (fev.) de 2022, s/p. [texto eletrônico *online*].

americana para a moeda brasileira em 19 de março de 2022, mas cuja precisão numérica é bastante questionável e costuma suscitar polêmicas⁵.

Pública ou privada, a corrupção afeta diferentes áreas da vida, como as do Direito, da Política, da Economia, da Cultura e da Ética, entre muitas outras, conforme lição de Manuel Villoria-Mendieta,⁶ que a trata como "uma das questões más importantes da atualidade, em todo o Planeta, afetando o crescimento econômico, gerando desigualdade e deslegitimando as instituições públicas"⁷.

De modo geral, tal qual definida nos tipos penais descritos no Decreto-Lei (DL.) número (n.º) 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro)⁸ —diploma legal vigente, no Brasil, há pouco mais de oito décadas, desde que entrou em vigor no primeiro dia do primeiro mês do ano de 1942 (DL. n.º 2.848/1940, artigo, art. 361)⁹ — a corrupção consiste no comportamento ilícito, praticado por dois ou mais agentes, os quais, ao receberem — na modalidade passiva da corrupção (DL. n.º 2.848/1940, art. 317, *caput* e §§ 1º e 2º)¹⁰ — ou, então, ao concederem — na modalidade ativa da

⁵ No discurso da Vice-Presidente dos Estados Unidos da América, a procuradora jurídica de formação Kamala Devi Harris, que, em 4 de maio de 2021, discursou na "Conferência de Washington sobre as Américas de 2021" (no original, "2021 Washington Conference on the Americas", "2021 WCAS"), e na fala do Secretário-Geral das Nações Unidas, o engenheiro eletrotécnico e político português António Manuel Oliveira Guterres, que, no Dia Internacional contra a Corrupção (9 de dezembro) do ano de 2018, citou-se ser o custo da corrupção de 5% (cinco por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) global. Tal cifra seria, segundo a jornalista Miriam Valverde, um mito que tem sido repisado e que não corresponde à realidade dos dias de hoje. HARRIS, Kamala Devi & GUTERRES, António Manuel Oliveira *apud* VALVERDE, Miriam. *"Fact-check: Does Corruption Cost '5% [five per cent] of the World's Global Domestic Product [GDP]?"*. In: **Austin American Statesman: Politifact**. Austin, State of Texas (TX), USA: Austin American Statesman / Texas Press Association, 10 May 2021, s/p. [texto eletrônico online]. Cf. AMERICAS SOCIETY (AS) / COUNCIL OF THE AMERICAS (COA). "#2021 WCA: US Vice-President Kamala D. Harris". In: **51st [Fifty-First] Conference on the Americas**. Washington, District of Columbia (DC), USA: 4 May 2021, s/p. [texto eletrônico online]. Cf., ainda, UNITED NATIONS (UN). Secretary-General. **Message on International Anti-Corruption Day**. NYC NY, USA: UN, 9 December (Dec.) 2018, s/p. [texto eletrônico online].

⁶ VILLORIA-MENDIETA, Manuel *apud* PRADO, Luiz Regis; ROSSETTO, Patrícia Carraro. "Contribuição ao estudo da corrupção entre particulares". In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo (SP): IBCCrim, volume (v.) 114, número (n.º) 23, mai. / junho (jun.) de 2015, página (p.) 51.

⁷ No original, em espanhol, há de enfrentar-se a corrupção, como a "uno de los problemas más importantes en todo el planeta", "afecta[ndo] al crecimiento económico, genera[ndo] desigualdad [y] deslegitima[ndo] instituciones públicas". VILLORIA-MENDIETA, Manuel *apud* EDITORIAL GEDISA. "Combatir la corrupción: resumen". In: **Marcial Pons: Nuestras Editoriales en Ciencias Sociales, Ciencia Política, Filosofía Política, Pensamiento Político Contemporáneo**. Barcelona, España: Marcial Pons / Editorial Gedisa, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. (Serie de Cultura Política "Más Democracia", n.º 4).

⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei (DL.) 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico online compilado].

⁹ Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º [primeiro] de janeiro de 1942.

¹⁰ Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas, em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

corrupção (DL. n.º 2.848/1940, art. 333, *caput* e parágrafo único, par. único)¹¹ — vantagens indevidas, fazem-no — não importa sob qual perspectiva teórica se analise a matéria, se à luz da abordagem funcionalista, se pelo viés econômico ou se do prisma jurídico¹² — para a satisfação de interesses privados, descumprindo as normas jurídicas e violando as recomendações do código de conduta e do código de ética do indivíduo inserido em dada estrutura hierárquica.

A corrupção, como conduta criminosa, não é mal exclusivo desta ou daquela sociedade humana;¹³ deste ou daquele indivíduo. Há quem queira provar ser a corrupção um traço coletivo, e há os que o querem uma característica individual, mas altamente contaminante, bem à moda do dito de que "basta uma única maçã podre para estragar todas da cesta"¹⁴.

Em verdade, trata-se de um comportamento a distanciar o indivíduo do ideal ético da conduta humana. Tamanha é a ancestralidade da corrupção, que há mesmo quem discuta se, do ponto de vista científico, a corrupção não seria inerente à condição humana e se tal condição não afloraria sob determinadas circunstâncias — o que permanece inconcluso, dado o seu potencial enormemente controverso, e que não será examinado neste estudo. De todo modo, interessa circunscrever que, nos

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou [da] promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º. Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

¹¹ Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

¹² MACEDO, Suélem Viana; VALADARES, Josiel Lopes. "Corrupção: reflexões epistemológicas e contribuições para o campo das públicas". In: **Revista Organizações e Sociedades (O&S)**. Salvador, Estado da Bahia (BA): Universidade Federal da Bahia (UFBA), v. 28, n.º 96, 2021, p. 173. [texto eletrônico].

¹³ Desde 1995, a Organização Não Governamental (ONG) "Transparência Internacional" (em inglês, "Transparency International"), cujo objetivo principal é o combate à corrupção mundial e a promoção da transparência, apresenta o "Índice das Percepções da Corrupção" ("ICP"; em inglês, "Corruption Perceptions Index", "CPI"), com a classificação (ou *ranking*) de praticamente todos os países existentes no Globo, quanto à corrupção. Em 25 de janeiro de 2022, foi divulgado o ICP 2021, nos quais, dos 195 (cento e noventa e cinco) países atualmente em existência no Planeta, foram classificados, quanto à corrupção, 180 (cento e oitenta) deles, segundo uma escala variando de zero (mais corrupto) até 100 (cem) (menos corrupto). O Brasil ficou no 96º (nonagésimo sexto) lugar, duas posições abaixo relativamente ao ICP divulgado no ano anterior, em 2021, com dados do ano-base de 2020. TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). **Corruption Perceptions Index (CPI) 2021**. Berlin, Germany: TI, 25 Jan. 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Cf. TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). **Corruption Perceptions Index 2020**. Berlin, Germany: TI, 2021, s/p. [texto eletrônico online].

¹⁴ No original, em inglês, "The rotten apple injures its neighbors". SPEAKE, Jennifer. "Rotten Apple". In: **The Oxford Dictionary of Proverbs**. 5.ed. Oxford, UK: Oxford University Press (OUP), 2008, p. 429.

dias que correm, à luz do evidente fenômeno da interconectividade, típica da globalização, sabe-se ser a corrupção um mal global¹⁵.

A corrupção também não é una, em sua forma. Apresenta-se sob diversas facetas (monetária e não monetária, entre outras),¹⁶ não só em um país, como, igualmente, e em variados graus, em muitas, senão, em todas as sociedades mundiais, graças aos efeitos da globalização, a qual, nas palavras do geógrafo baiano Milton Almeida dos Santos (1926-2001), "mata a noção de solidariedade, devolve o homem à condição primitiva de cada um por si e [...] reduz as noções de moralidade pública e particular a um quase nada".¹⁷

Essa ausência de eticidade encontra-se presente também na sociedade brasileira, na qual tem sido — infelizmente — bastante comum vivenciar uma sucessão de escândalos de corrupção.¹⁸

¹⁵ No original, em inglês, "Corruption is a global problem". WORLD BANK (WB) / INTERNATIONAL RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT BANK (IRDB) / INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (IDA). "Combating corruption". In: **Understanding poverty: topics – governance**. Washington (DC), USA: The World Bank Group (WBG), 19 October (Oct.) 2021, s/p. [texto eletrônico online].

¹⁶ COLARES, Bárbara Rodrigues; FONSECA, Flávia Fernandes; RENAULT, Lorena Rocha. "As diversas faces da corrupção e os meios existentes que tentam combater os efeitos causados pela mesma no Brasil". In: **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**. Juiz de Fora, Estado das Minas Gerais (MG): FIVJ, ano (a.) VIII, v. 8, n.º especial, dezembro (dez.) de 2016, pp. 59-60 [texto eletrônico].

¹⁷ SANTOS, Milton de Almeida (1926-2001). **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 12.ed. Rio de Janeiro (RJ): Record, 2005, p. 65.

¹⁸ No pouco mais de meio século de existência da publicação hebdomadária brasileira da Revista VEJA, de quase 54 (cinquenta e quatro) anos, desde que fundada, em 11 de setembro de 1968, pelo jornalista Roberto Civita (1936-2013), do Grupo Abril (1950), e que então pertencia a seu pai, o também jornalista Victor Civita (1907-1990), catalogou-se uma sucessão de escândalos, dos quais são citados, abaixo, apenas os 12 (doze) considerados os mais vultosos, tal qual extraídos da página eletrônica (*homepage*) dessa publicação na rede mundial de computadores da internet; transcorridos no intervalo de tempo de 25 (vinte e cinco) anos, ou de um quarto de século, nos anos que foram de 1987 até 2012 e cuja temática, da corrupção, é condizente com o objeto de estudo da presente dissertação de Mestrado: 1) o do esquema de corrupção na concorrência para a construção da "Ferrovia Norte-Sul", em maio de 1987; 2) o do desvio de dinheiro público pela "Máfia da Previdência", em março de 1991; 3) o do esquema de corrupção montado pelo tesoureiro da campanha presidencial do presidente Fernando Affonso Collor de Mello, "Paulo César Farias" (1945-1996), em abril de 1992; 4) o do desvio, pelos "Anões do Orçamento", de verbas públicas, para entidades sociais fantasmas, em outubro (out.) de 1993; 5) o da "Pasta Rosa", ou da criação do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro (PROER), de ajuda ao mais antigo banco privado do Brasil, o Banco Econômico (1834-1995), da família de Ângelo Calmon de Sá (1935-2020), da Bahia, entre outros; 6) o das "Privatizações", ou de "compra de votos para a Emenda à Constituição (EC) da reeleição" do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em maio de 1997; 7) o do banco "Marka / FonteCindam", em janeiro (jan.) de 1999; 8) o dos "desvios na construção do novo prédio do fórum do Tribunal Regional do Trabalho" da Segunda Região (TRT-2) (mai. 1999); 9) o do "assassinato do Prefeito de Santo André Celso Augusto Daniel" (1951-2002) (jan. 2002); 10) o do "Mensalão" (jun. 2005); 11) o dos "Dólares na Cueca", em julho (jul.) de 2005; 12) o dos "Cartões Corporativos" (jan. 2008). REVISTA VEJA. **Infográficos (1987-2012)**: rede de escândalos nos Governos de José Sarney, de 1985 a 1990; de Fernando Collor de Mello, de 1990 a 1992; de Itamar Franco (1930-2011), de 1992 a 1994; de Fernando Henrique Cardoso, de 1994 a 2002; de Luís Inácio Lula da Silva, de 2002 a 2010, e de Dilma Vana Rousseff, de 2010 a 2014. São Paulo (SP): Grupo Abril, 2014, s/p. [texto eletrônico online].

A presente dissertação de Mestrado em Direito tem, por objeto de estudo, o instituto jurídico do *whistleblowing*, como política criminal a ser positivada no combate à corrupção praticada no seio das empresas privadas, apenas entre particulares, e tem, por objetivo, a verificação da compatibilidade, ou não, da "denúncia do bem" com a legislação pátria.

Embora, até o momento, não exista, no ordenamento jurídico pátrio, a figura delitiva típica, no âmbito penal, da "corrupção privada", malgrado os parcós esforços do legislador ordinário para tipificá-la, com a apresentação, no Senado Federal (SF), de Projetos de Lei (PLs)¹⁹, para a criação do crime de corrupção privada, é esta a modalidade de corrupção que interessa a este trabalho acadêmico.

No desenvolvimento desse tema, cuja análise está confinada, portanto, à corrupção — não pública, mas — privada, em cujo âmbito, ou escopo, vai-se analisar o instituto jurídico do *whistleblowing* e sua inserção na legislação brasileira hodierna, deve-se alertar o leitor, contudo, de que, eventualmente, pode haver uma ou outra remissão ao setor público e à corrupção aí praticada.

Afinal, é característica do crime da corrupção uma promiscua e "inadequada confusão entre o público e o privado",²⁰ dado que é típico dessa atividade criminosa

¹⁹ A partir do segundo semestre do ano de 2016, no Estado do Paraná, é digno de nota o trabalho de monitoramento que vem fazendo o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (CAOPCrim) do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) acerca das metas anualmente definidas pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), quanto às atividades previstas em seus planos periódicos e setoriais de ação, sobretudo quanto aos reflexos estaduais que tais iniciativas possam ter. Um dos resultados desse acompanhamento é a elaboração de quadros comparativos das redações propostas, nesses Projetos de Lei (PLs), para a tipificação da corrupção privada, a exemplo daquele quadro elaborado em material publicado pela Equipe do CAOPCrim do MPPR, em abril de 2018, comparando dois desses projetos de lei, a saber, o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n.º 236, de 9 de julho de 2012, de autoria do Senador José Sarney, sobre a Segunda Parte do Anteprojeto de Código Penal (normalmente referido como sendo o "Projeto de Lei do Novo Código Penal"), e o Projeto de Lei também do Senado Federal (PLS) n.º 445, de 9 de dezembro de 2016, que, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Futebol, prevê a alteração do atual Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para deste fazer constar o crime de corrupção privada, e cotejando tais projetos de lei com determinadas Ações da ENCCLA. Vide PARANÁ. Ministério Público Estadual (MPE). Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e das Execuções Penais. **Corrupção privada:** proposta voltada à sua tipificação (Ação n.º 5 da ENCCLA) – versão final. (Coordenação Geral) Cláudio Rubino Zuan Esteves. (Coordenação do Estudo) Alexey Choi Caruncho. (Revisão do Estudo) André Tiago Pasternak Glitz; Raquel Juliana Fülle. Curitiba (PR): MPPR / Equipe do CAOPCrim, 13 abr. 2018, p. 4. Cf. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 236, de 9 de julho de 2012.** Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília (DF): Diário do Senado Federal (DSF) n.º 106, 2012, pp. 33.259-33.448. Cf., ainda, BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 445, de 9 de dezembro de 2016.** Altera o Código Penal, para prever o crime de corrupção privada. Brasília (DF): DSF n.º 204, pp. 27-28.

²⁰ Acerca da divisão entre as esferas pública e privada, na atualidade, *vide*, por todos, a obra "A condição humana" (1958), da filósofa alemã, depois radicada nos EUA, Hannah Arendt (1906-1975), quem revisita a matriz — a ser encontrada na *polis* (ou cidade-estado) grega — dessa separação, de um lado, do espaço privado (ou da intimidade, em que predominam os anseios individuais, mais centrados na pessoa e, por isso, egoísticos, egocêntricos), e, de outro, no espaço público (ou comum,

estender a esfera privada da vida, levando as necessidades nascidas na intimidade do indivíduo, para a esfera pública, atinente aos interesses não mais do indivíduo, mas, do coletivo.

Esse borrão — em inglês, muito bem representado pela palavra *blurr*, em que a sequência final de consoantes idênticas, tanto na escrita, quanto na pronúncia, dá a impressão de prolongar o mal-estar invocado pela imagem da falta de precisão entre o que é uma coisa e o que é outra coisa — entre o que é do indivíduo e o que é do coletivo é um dado dos dias atuais, sobretudo, em tempos de pandemia (*vide* o trabalho remoto, o qual mescla o labor profissional com a casa, *locus*, por excelência, da intimidade) e pode tornar, por vezes, ainda mais árdua a já difícil tarefa do operador do Direito, de determinar, com clareza, o tênue limite a separar ambas essas esferas, pública e privada,²¹ e, por isso, predizer, definitivamente, de qual espécie de corrupção, se pública, se privada, se está a tratar.

Daí que, com o intuito de facilitar a separação, dessas duas modalidades (pública e privada) de corrupção, para que possa ser visualizada a corrupção praticada por particulares, à luz da qual o *whistleblowing* será, aqui, analisado, adotase, como critério diferencial básico, a presença (na corrupção pública) ou, então, a ausência (na corrupção privada) da Administração Pública, na prática criminosa da corrupção.

Em todo caso, no entanto, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, deve-se alertar para as nefastas consequências da corrupção, que viola princípios econômicos empresariais, "erode a confiança pública na integridade do sistema do livre mercado", "provoca um curto-circuito no mercado" e "dirige os negócios para aquelas companhias ineficientes demais, para competirem em termos de preço, de qualidade ou de serviço".²²

Sua prática criminosa, em ambas essas esferas, pública e privada, tem o condão de prejudicar não só o empresário ou a sociedade empresária, mas, por certo,

ou da convivência, no qual deveriam, em tese, predominar o coletivo, a pôlis, e, por isso, ação "política", literalmente vinda da *polis*). ARENDT, Hannah (1906-1975). **A condição humana.** (Tradução) Roberto Barroso. (Introdução) Celso Lafer. 10.ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 2007, 352p.

²¹ PEGO, Rafael Foresti. "Corrupção privada". In: **Corrupção Laboral:** o fenômeno corruptivo nas relações do trabalho. Brasília (DF): Escola Superior do Ministério Público do Trabalho (ESMPU), 2020, p. 55.

²² No original, em inglês, "It erodes public confidence in the integrity of the free market system" e "it short-circuits the marketplace by directing business to those companies too inefficient to compete in terms of price, quality or service". UNITED STATES OF AMERICA. House of Representatives. "House Report. Need for the legislation". In: **Ninety-fifth Congress / First Session:** "1977 Legislative History". Washington (DC), USA: US Congress, 11 April (Apr.) 2010, p. 2.

embora de modo indireto, a Administração Pública e, por via de consequência, igualmente, toda a sociedade. À vista disso, é necessário compreender como se dá essa prática no interior das empresas privadas. Daí, a importância de prestar atenção a essa modalidade da corrupção, passada entre particulares, e frequentemente esquecida pelo legislador e pelos teóricos da luta anticorrupção, os quais, em geral, dedicam-se ao tratamento do tema da corrupção pública.

O início da luta contra a corrupção no mundo hodierno foi a promulgação, pelo Congresso dos Estados Unidos da América (EUA), há 45 (quarenta e cinco anos) completados no corrente ano de 2022 — em cujo primeiro trimestre escrevem-se estas linhas — e, portanto, há quase meio século, no distante ano de 1977, da "Lei Americana Anticorrupção no Exterior" ("LAEE") (em inglês *"Foreign Corrupt Practices Act"*),²³ frequentemente referida, mesmo em português, pela abreviação "FCPA", a partir das iniciais de seu nome oficial em inglês, tal lei foi pioneira, ao estabelecer regras claras de Direito da Concorrência, para que, a partir de tais parâmetros legais, pudessem as empresas desfrutar de um mercado justo, no qual pudessem exercer suas atividades, de forma legal e, também, leal.

Já internamente, isto é, no Brasil, do ponto de vista legislativo, a primeira lei sobre o tema foi a Lei (L.) n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013,²⁴ promulgada em decorrência do compromisso internacional assumido pelo País, em razão da prévia assinatura, na cidade de Mérida, nos Estados Unidos Mexicanos (doravante, México), na data de 9 de dezembro de 2003, e em decorrência, ainda, da posterior ratificação, em 15 de junho de 2005, pela República Federativa do Brasil,²⁵ da "Convenção das

²³ UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of Justice (DOJ). Criminal Division. *Fraud Sections. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*: (15 United States Code, USC, §§ 78dd-1, et sequens, et seq.). Current through Public Law, Pub. L., 105-366 (10 November, Nov., 1988). Washington (DC), USA: DOJ, 2022, 16p. [texto eletrônico online].

²⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. (L.) n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília (DF), 2022, s/p. [texto eletrônico online compilado].

²⁵ De acordo com o *status* da assinatura e da ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, haviam-na assinado, até 18 de novembro de 2021, a União Europeia e mais 189 (cento e oitenta e nove), dentre os atuais 193 (cento e noventa e três) Estados-Membros, ou Estados-Partes, da Organização das Nações Unidas (ONU), a saber: 1) o Afeganistão; 2) a África do Sul; 3) a Albânia; 4) a Alemanha; 5) Angola; 6) Antígua e Barbuda; 7) a Arábia Saudita; 8) a Argélia; 9) a Argentina; 10) a Armênia; 11) a Austrália; 12) a Áustria; 13) o Azerbaijão; 14) as Bahamas; 15) o Bangladesh; 16) o Bahrein; 17) Barbados; 18) a Belarus; 19) a Bélgica; 20) Belize; 21) o Benim; 22) a Bolívia; 23) a Bósnia e Herzegovina; 24) o Botsuana; 25) o Brasil; 26) o Brunei; 27) a Bulgária; 28) o Burkina Faso; 29) o Burundi; 30) o Butão; 31) Cabo Verde; 32) Camarões; 33) o Camboja; 34) o Canadá; 35) o Catar; 36) o Cazaquistão; 37) o Chade; 38) o Chile; 39) a China; 40) Chipre; 41) a Colômbia; 42) as Comores; 43) o Congo; 44) a Costa do Marfim; 45) a Costa Rica; 46) a Croácia; 47) Cuba; 48) a Dinamarca; 49) o Djibuti; 50) a Dominica; 51) o Egito; 52) El Salvador; 53) os Emirados Árabes; 54) o Equador; 55) a

Nações Unidas contra a Corrupção" (ou "*United Nations Convention against Corruption*", "*UNCAC*",²⁶ em inglês, embora, comumente, seja referida como "Convenção de Mérida").

Esse tratado internacional, internalizado, no ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que promulgou a Convenção das Nações Unidas apenas referida, trata tanto da chamada "grande corrupção", qual seja, aquela cuja modalidade se liga, diretamente, à Administração Pública (UNCAC, art. 7º e seguintes, ss), quanto, ainda que em menor medida, da corrupção só entre agentes particulares, ou seja, corrupção privada, ou "no setor privado" (UNCAC, art. 12) — "ainda um tema incipiente", como muito bem o disse o estudioso do tema, Rafael Foresti Pego.²⁷

Eslováquia; 56) a Eslovênia; 57) a Espanha; 58) os Estados Unidos da América; 59) o Essuatini; 60) a Estônia; 61) a Etiópia (; 62) Fiji (a República de Fiji); 63) as Filipinas; 64) a Finlândia; 65) a França; 66) o Gabão; 67) a Gâmbia; 68) Gana; 69) a Geórgia; 70) a Grécia; 71) Granada; 72) a Guatemala; 73) a Guiana; 74) a Guiné; 75) a Guiné Bissau; 76) a Guiné Equatorial; 77) o Haiti; 78) Honduras; 79) a Hungria; 80) o Iêmen; 81) as Ilhas Cook; 82) as Ilhas Marshall; 83) as Ilhas Salomão; 84) a Índia; 85) a Indonésia; 86) o Irã; 87) o Iraque; 88) a Irlanda; 89) a Islândia; 90) Israel; 91) a Itália; 92) a Jamaica; 93) o Japão; 94) a Jordânia; 95) Kiribati; 96) o Kuait; 97) Laos; 98) Lesoto; 99) a Letônia; 100) o Líbano; 101) a Libéria; 102) a Líbia ; 103) Liechtenstein; 104) a Lituânia; 105) o Luxemburgo; 106) a Macedônia do Norte; 107) Madagascar; 108) a Malásia; 109) Malauí; 110) as Maldivas; 111) o Mali; 112) Malta; 113) o Marrocos; 114) Maurício; 115) a Mauritânia; 116) o México; 117) Mianmar; 118) a Micronésia; 119) Moçambique; 120) a Mongólia; 121) Montenegro; 122) a Namíbia; 123) Nauru; 124) o Nepal; 125) a Nicarágua; 126) o Níger; 127) a Nigéria; 128) Niue; 129) a Noruega; 130) a Nova Zelândia; 131) Omã; 132) os Países Baixos; 133) Palau; 134) a Palestina; 135) o Panamá; 136) Papua Nova Guiné; 137) o Paquistão; 138) o Paraguai; 139) o Peru; 140) a Polônia; 141) Portugal; 142) o Quênia; 143) o Quirguistão; 144) o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; 145) a República Árabe Síria; 146) a República Centro-Africana; 147) a República da Coreia; 148) a República da Moldova; 149) a República Democrática do Congo; 150) a República Dominicana; 151) a República Tcheca; 152) a Romênia; 153) Ruanda; 154) a Rússia; 155) Samoa; 156) Santa Lúcia; 157) a Santa Sé; 158) São Tomé e Príncipe; 159) Seicheles; 160) o Senegal; 161) Serra Leoa; 162) a Sérvia; 163) Singapura; 164) o Sri Lanka; 165) o Sudão; 166) o Sudão do Sul; 167) a Suécia; 168) a Suíça; 169) o Suriname; 170) o Tadjiquistão; 171) a Tailândia; 172) a Tanzânia; 173) o Timor Leste; 174) o Togo; 175) Tonga; 176) Trinidad e Tobago; 177) a Tunísia; 178) o Turcomenistão; 179) a Turquia; 180) Tuvalu; 181) a Ucrânia; 182) Uganda; 183) o Uruguai; 184) Uzbequistão; 185) Vanatu; 186) a Venezuela; 187) o Vietnã; 188) Zâmbia; 189) o Zimbábue. Não assinaram: 1) Andorra (o Principado de Andorra); 2) a Coreia do Norte (a República Popular Democrática da Coreia); 2) Eritreia; 3) São Cristóvão e Neves; 4) São Vicente e Granadinas. *UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime (UNDOC). Signature and Ratification Status*. Vienna, Austria: UNODC, 18 Nov. 2021, s/p. [texto eletrônico online].

²⁶ *UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime / Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. UNODC e Corrupção. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. Brasília (DF): UNODC no Brasil, 2007, 68p. [texto eletrônico].

²⁷ PEGO, Rafael Foresti. "Corrupção privada". In: **Corrupção Laboral**: o fenômeno corruptivo nas relações do trabalho. Brasília (DF): ESMPU, 2020, p. 54.

Na luta anticorrupção, cresce de importância a figura do *whistleblower*, traduzido por "delator" ou "denunciante", e, aqui, também chamado de "denunciante do bem" e de "reportante".²⁸

No primeiro capítulo desta dissertação, procede-se à análise da questão da corrupção privada, como problema, e se estuda o canal de denúncia, como valiosa ferramenta e mecanismo interno de "relato" (em inglês, *report*), por meio do qual os colaboradores podem formular suas denúncias, de maneira anônima, com discrição e segurança, e ponto a partir do qual os dirigentes empresariais e as autoridades podem iniciar um procedimento investigatório, se necessária se fizer uma apuração do fato que lhes haja sido reportado.

No segundo capítulo, passa-se à análise histórica e conceitual da figura central do *whistleblowing*, o *whistleblower*, personagem que difere do informante, do denunciante e do colaborador já existentes; que se pode valer da faculdade de relatar ato que ele suspeite ou que saiba ser de corrupção, tanto em ambientes públicos, como privados, e cuja atuação na luta anticorrupção é valiosa, não só por levar aos seus superiores hierárquicos e às autoridades competentes o conhecimento da suspeição ou da efetiva realização de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais, como para antecipar a revelação, a apuração e a imputação de responsabilidades, em procedimento investigativo ou da alcada dos diretores das empresas, quando se tratar de denúncia interna, ou da alcada das autoridades, quando se tratar de denúncia externa.

Para ilustrar, serão repassados os casos de maior repercussão mundial, na história do instituto, casos nos quais se observam exemplos de circunstâncias que encorajaram pessoas a denunciarem para as autoridades e/ou seus superiores a prática de atos ilícitos, nos seus ambientes de trabalho. E, para encerrar este capítulo, estuda-se tal figura jurídica nas legislações dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (RU) e do Reino da Espanha, cujos ordenamentos jurídicos contêm a previsão legal do *whistleblower*.

²⁸ FRANCO, Isabel. "Glossário: *whistleblower*". In: **Guia Prático de Compliance**. (Organização) Isabel Franco. (Apresentação) Ministro Jorge Hage. (Prefácio) Cláudia Sender. 1.ed. Rio de Janeiro (RJ): Grupo GEN / Forense, 2020, p. 534.

Por fim, no terceiro capítulo, verifica-se o impacto das alterações trazidas pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019,²⁹ mais comumente referida como "Lei Anticrime", ou como "Lei do Pacote Anticrime", ou, ainda, simplesmente, como "Pacote Anticrime", a qual, ao visar ao aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal brasileira, acabou por introduzir no País, mediante alterações de outras leis, repercutiu na Lei n.º 13.608, de 10 de janeiro de 2018.³⁰

Vai-se tratar de alguns aspectos do instituto do *whistleblower*, relativos à corrupção na esfera privada. Trata-se aí de seu conceito e de sua função, com destaque para as expectativas da contribuição do *whistleblowing*, à vista da experiência estrangeira, no auxílio na luta contra a corrupção no Brasil. São abordadas, por fim, as críticas para o aprimoramento do novel instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à abordagem adotada neste trabalho acadêmico, elege-se o método dedutivo, partindo-se do instituto do *compliance*, como programa de integridade cuja importância é consagrada, quanto a seu papel no combate à corrupção; passando, depois, à análise da figura do *whistleblower*, a qual, historicamente, precede a criação do instituto jurídico do *whistleblowing*, em percurso analítico que possibilita o desenvolvimento da hipótese acerca da necessidade, não só de estudar-se a corrupção privada, separadamente da modalidade pública da corrupção, como, também, de que a atuação do legislador ordinário seja mais cuidadosa e mais técnica, quanto à confecção de diploma legal que trate, de preferência exclusivamente, da corrupção privada, eis que a atividade legiferante parece estar sendo movida por pressões vindas da comunidade internacional e não, pela real consciência do Poder Legislativo, primeiro, quanto à importância da adoção da técnica na produção legislativa e, depois, quanto ao reconhecimento, na pessoa do "denunciante do bem" de dignidade tal, que mereça que lhe seja concedida não só tutela jurídica, como, ainda, garantia do direito de proteção.

²⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei (L.) n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília (DF), 2019, s/p. [texto eletrônico *online*].

³⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.608, de 10 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre a recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o artigo 4º da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para esses fins. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado].

No que concerne ao procedimento, seleciona-se o método histórico, especificamente em relação ao estudo da corrupção, a qual assoma já em tempos longínquos, quase de par com a necessidade de combatê-la, hoje em dia, por meio do instrumento do *compliance*, cujos pilares são aí analisados.

Nesse passo, emprega-se, em determinado ponto desta dissertação, o procedimento metodológico comparativo naquilo que concerne ao tratamento das legislações estrangeiras norte-americana, britânica e espanhola, quanto à figura do *whistleblower*, a qual elas já trazem positivada.

Quanto ao estudo do *whistleblowing* frente à legislação brasileira, utiliza-se o procedimento monográfico, com o recurso à técnica documental, da leitura do material publicado pela doutrina³¹ e de exame da legislação pátria pertinente e da compatibilidade, ou incompatibilidade, de tal instituto, à luz do ordenamento jurídico do Brasil de hoje, quando se completam dois séculos de independência política do País, no qual a corrupção parece um mal que continua a grassar.

³¹ Apenas como ponto de partida da pesquisa bibliográfica, recorreu-se ao *corpus* da Coleção "Bibliografias Selecionadas" do Tribunal da Cidadania, embora a maioria dos artigos acadêmicos afinal referenciados nesta dissertação de Mestrado não conste do repertório do STJ, mas, sim, de pesquisa livre na rede mundial de computadores da internet. Vide BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. Secretaria de Documentação. **Corrupção e improbidade administrativa:** publicações sobre o assunto editadas entre 2016 e 2017. Brasília (DF): STJ, dez. 2017, 60p. [texto eletrônico]. (Coleção "Bibliografias Selecionadas").

1 A QUESTÃO DA CORRUPÇÃO PRIVADA E O CANAL DE DENÚNCIA COMO FERRAMENTA DO COMBATE À CORRUPÇÃO

No primeiro capítulo desta dissertação de Mestrado (1), abordam-se os seguintes pontos: a corrupção privada como problema (1.1) e o canal de denúncia, como instrumento de atuação anticorrupção (1.2).

1.1 A corrupção privada como problema

Desde tempos imemoriais, constitui-se a corrupção em questão problemática dos grupamentos sociais. É ela tema de citações ainda hoje reproduzidas³² e de mais de uma passagem da Bíblia,³³ livro sagrado dos cristãos e síntese dos valores da cultura ocidental e da civilização judaico-cristã, nos dizeres do crítico literário e professor da Universidade de Toronto, no Canadá, Herman Northrop Frye (1912-1991).³⁴

Augusto César Monteiro Filho assevera ser possível "correlaciona[r] corrupção ao enfraquecimento da democracia e da legitimidade do Estado", dado o maior impacto dessa prática delituosa no regime democrático, ao corroer-lhe a credibilidade

³² Em dicionário de sua autoria, o tradutor, revisor e crítico literário Paulo Rónai (1907-1992) destacava, com a palavra "corrupção", as seguintes quatro citações por ele, então, coligidas: "Em Roma, tudo está à venda", de Salústio (86-35 antes de Cristo, a.C.); "a corrupção do melhor é a pior das corrupções", de São Gregório, o Grande (540-604 depois de Cristo, d.C.); "Ah, se as propriedades, títulos e cargos / não fossem fruto da corrupção! / E se as altas honrarias / se adquirissem só pelo mérito de quem as detêm! / Quantos, então, não estariam hoje melhor do que estão? / Quantos que comandam não estariam entre os comandados?", de William Shakespeare (1564-1616) e "Um povo corrompido não pode tolerar governo que não seja corruptor", do Marquês de Maricá (1773-1848). SALÚSTIO (86-35 a.C.); SÃO GREGÓRIO (540-640 d.C.); SHAKESPEARE, William (1564-1616) & MARIANO, José Pereira da Fonseca (1773-1848) *apud* RÓNAI, Paulo (1907-1992). "Corrupção". In: **Dicionário Universal Nova Fronteira de Citações**. 3.ed., rev. e melhorada (melh.). Rio de Janeiro (RJ): Nova Fronteira, 1985, p. 217.

³³ Vide, por todos, a condenação da prática condenável do "pecado" da corrupção, sintetizada no Salmo 16:10, "Não deixarás minh' alma no Inferno, nem permitirás que o teu Santo veja corrupção". Outra passagem digna de nota é Éxodo 23: 8, "Também suborno não tomarás, porque o suborno cega os que têm vista, e perverte as palavras dos justos". SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL (SBB). **Bíblia Sagrada**. 2.ed., rev. e atual. (Tradução) João Ferreira de Almeida (1628-1691). Barueri: SBB, 2012, pp. 82 e 579.

³⁴ FRYE, Herman Northrop (1912-1991) *apud* ALVES, Pedro Henrique. "Northrop Frye [1912-1991] e a literatura como necessidade civilizacional". In: **Gazeta do Povo: Ideias**. Curitiba (PR), 19 abr. 2021, às 20 (vinte) horas (h) e 40 (quarenta) minutos (min), s/p. [texto eletrônico *online*].

no que tange ao regular funcionamento institucional e à isonomia de tratamento entre os cidadãos.³⁵

Prejuízos há, também, à autoestima de um povo,³⁶ conforme bem lembrou Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, ainda em maio de 1999.

Ao prestigiar interesses privados e desprezar interesses públicos, há, na corrupção, um comprometimento da "coisa pública", ou do "bem comum", típico da "república" — do latim *"res publica"*.³⁷

Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet *et alii* (e outros), esta forma de governo "assume lugar de destaque nas teorizações [...] desde o Período Clássico Greco-Romano" e constitui-se de "elementos essenciais que assumem, em maior ou menor medida, um caráter comum", dentro da "tradição republicana", embora esta seja moldada "no Direito Constitucional positivo de [cada] Estado". Daí, dever-se extrair, da Constituição de cada Estado, a base a servir de parâmetro para a luta anticorrupção.³⁸

³⁵ MONTEIRO FILHO, Augusto César. **O combate à corrupção generalizada e a proteção dos Direitos Humanos:** perspectivas do transconstitucionalismo e diálogos entre as jurisdições locais, regional e global. Orientadora: Professora (Profa.) Doutora (Dra.) Flávia Cristina Piovesan. 2019. 182p. Dissertação (Mestrado em Direitos das Relações Sociais). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, 2019, p. 109.

³⁶ No primeiro de seus dois mandatos eletivos, como Senador da República, eleito pelo seu estado natal, o médico de formação, com especialidade em Ginecologia e Obstetrícia, Doutor (Dr.) Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti fez, da tribuna do Senado, pronunciamento intitulado "Análise histórica da corrupção e [da] impunidade no Brasil", o qual, na mesma data em que proferido, repercutiu, positivamente, entre seus pares, a ponto de, ainda naquela sexta-feira, 28 de maio de 1999, a agência noticiosa da Câmara Alta do Congresso Nacional (mais conhecida por "Agência Senado" ou, então, por "Senado Notícias") haver destacado, entre os acontecimentos do dia, aquilo que, devidamente publicado no Diário do Senado Federal (DSF) do dia seguinte, foi então noticiado, como sendo um "alerta" feito pelo antigo Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Roraima (UFRR), chamando a atenção, assim, já no título da matéria jornalística, para a sensibilidade do médico de formação ter antevisto uma outra faceta dos efeitos deletérios dos sucessivos escândalos de corrupção verificados no Brasil, dado o fato de que "corrupção e impunidade roubam a autoestima do brasileiro". Embora o foco desta dissertação não sejam as consequências psicológicas ou fisiológicas provocadas pela prática da corrupção, e, sim, seu aspecto jurídico, não é demais ressaltar que, de fato, a corrupção tem impacto altamente negativo sobre variados setores não só da vida social, como do próprio ser humano. CAVALCANTI, Francisco Mozarildo de Melo. "Discurso no Senado Federal: análise histórica da corrupção e [da] impunidade no Brasil". In: **Atividade Legislativa no Plenário:** pronunciamentos. Brasília (DF): DSF n.º 87, 29 mai. 1999, p. 13.454 [texto eletrônico]. Cf. BRASIL. Senado Federal. Agência de Notícias. "Corrupção e impunidade roubam autoestima do brasileiro, diz Mozarildo". In: **Matérias:** Plenário. Brasília (DF): Senado Federal (SF) 28 mai. 1999, às 0h00min, s/p. [texto eletrônico *online*]. Cf., ainda, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. "Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti". In: **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro:** verbete biográfico. Rio de Janeiro (RJ): FGV / CPDOC, 2022, s/p. [texto eletrônico *online*].

³⁷ CIPRO NETO, Pasquale. "Re(s)pública ou privada?". In: **Folha de S. Paulo:** Caderno Cotidiano. São Paulo (SP): Grupo Folha, 11 nov. 2004, s/p. [texto eletrônico *online*].

³⁸ A República seria, de acordo com os ensinamentos de Sarlet, "identificada com a eletividade dos que exercem o governo e a temporariedade dos mandatos", revelando, assim, uma aproximação e mesmo, uma identificação com o regime democrático e com a soberania popular". SARLET, Ingo Wolfgang;

É lugar-comum afirmar-se que a prática da corrupção pária remontaria aos tempos do Descobrimento, ou Achamento,³⁹ do Brasil (21 de abril de 1500), mais precisamente, ao 1º de maio, na localidade de Porto Seguro, no litoral sul baiano, dia em que Pero Vaz de Caminha (1450-1500) teria escrito carta-relatório ao então rei de Portugal, Dom (D.) Manuel, o Venturoso (1469-1501), sobre todas as belezas da terra onde os portugueses haviam apenas aposto o Marco do Descobrimento e, em troca, teria pedido favor real.^{40,41}

Segundo a Organização Não Governamental (ONG) sediada em Berlim, Alemanha, *Transparency International (TI)*, em janeiro de 2022,⁴² o Brasil estava classificado na 96^a (nonagésima sexta) colocação no *ranking* mundial que serve de indicador da medida da corrupção, comparativamente falando, entre os 195 (cento e noventa e cinco) diferentes Estados do Planeta analisados — a mesma posição ocupada pelo País, cinco anos antes, no ano de 2017, com dados do ano-base de 2016, quando, então, foram analisados 176 (cento e setenta e seis) países do Globo,⁴³ em escala variável desde 100 (menos corruptos) até zero (mais corruptos).

No Brasil, normalmente descrito como uma terra ddivosa, sua idealização é radicalmente diferente do nível perceptível de corrupção aqui praticada, tal qual medido nos sucessivos indicadores do Índice das Percepções da Corrupção (IPC), publicados, ano após ano, desde 1995, pela ONG *Transparency International*, em

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. "Dos princípios fundamentais - princípio republicano". In: **Curso de Direito Constitucional**: Segunda Parte – O Sistema Constitucional Brasileiro. 8.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo (SP): SaraivaJur, 2019, p. 298.

³⁹ BIBLIOTECA NACIONAL (BN). "Cabral chega ao Brasil: Descobrimento ou Achamento?". In: Notícias. Rio de Janeiro (RJ): 22 abr. 2020, s/p. [texto eletrônico *online*].

⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Legislação. **Decreto n.º 72.107, de 18 de abril de 1973**. Converte em Monumento Nacional o Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, e dá outras providências. Brasília (DF), 1972, s/p. [texto eletrônico *online*].

⁴¹ Nesta ocasião, Pero Vaz de Caminha (1450-1500) teria, supostamente, rogado a "El-Rei" o favor de este, que concentrava em suas mãos o poder político, libertar-lhe o marido da única filha, Isabel; degredado e então preso na ilha de São Tomé — a maior dentre as ilhas do arquipélago de São Tomé e Príncipe, no golfo da Guiné, na costa oeste africana. Embora, no mais das vezes, o episódio seja corriqueiramente lembrado como tendo sido o primeiro ato de corrupção transcorrido no Brasil, dada a condição de funcionário público da Coroa Portuguesa do missivista, há quem veja, aí, apenas uma solicitação desesperada de *Habeas Corpus* para um familiar, solidário ao destino fatídico de outrem. CAMINHA, Pero Vaz de (1450-1500) *apud* GRECO FILHO, "O combate à corrupção e a Lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013)", 2016, p. 18. Cf. MEDINA, Sinval Freitas de. "Pero Vaz de Caminha pede Justiça". In: **Jornal de Debates**: Entre Aspas. Campinas (SP): Observatório da Imprensa / Instituto para o Desenvolvimento do Jornalismo (PROJÓR), n.º 549, 4 ago. 2009, s/p. [texto eletrônico *online*].

⁴² TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2021**. Berlin, Germany: Transparency International, 25 Jan. 2022, s/p. [texto eletrônico *online*].

⁴³ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2017**. Berlin, Germany: Transparency International, 2017, s/p. [texto eletrônico *online*].

cujas publicações o Brasil vem-se encontrando sempre classificado em posição mediana entre todos os países analisados (que podem variar, na quantidade sob exame), a cada ano-base de cada relatório publicado.

Tem-se um nível de percepção da prática de mais corrupção no Brasil do que aquela realizada em outros dos países-membros do grupo de países emergentes, os quais, ainda em 2001 — há mais de duas décadas, portanto — no estudo intitulado "Construindo melhores 'BRICs' econômicos globais" (no original, "*Building Better Global Economic BRICs*"),⁴⁴ o britânico Terence James (Jim) O' Neill, atual barão de Gatley e então economista-chefe do banco de investimento *Goldman Sachs*,⁴⁵ batizou, com o acrônimo (abreviatura que, à diferença de uma sigla, deve ser lida como se fosse uma palavra inteira e não, como se fosse uma sequência de letras lidas, uma por uma) BRICS (um trocadilho com a palavra "tijolo", no plural, "tijolos"), reunindo-se tais países, a partir de 2006, informalmente, à margem de outros encontros internacionais de cúpula de que eles participassem, e promovendo encontros regulares depois de 2011, quando a África do Sul juntou-se ao grupo, e quando passou a haver maior interação política e formalização do mecanismo de diálogo e concertação daqueles cinco países.⁴⁶

No "Índice das Percepções da Corrupção de 1995" ("Corruption Perceptions Index 1995"), elaborado pela ONG *Transparency International*, verifica-se que, dos 41 (quarenta e um) países analisados, os países emergentes que, depois de 2001, seriam chamados de BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China) e, desde 2011, de BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), ocuparam as seguintes posições, não existindo, naquela publicação, dados sobre a Rússia: África do Sul (21^a, vigésima primeira); Índia (35^a, trigésima quinta); Brasil (37^a, trigésima sétima); China (40^a, quadragésima).⁴⁷

Cinco anos depois, no "Índice das Percepções da Corrupção de 2000" ("Corruption Perceptions Index 2000"), dos 90 (noventa) países cotejados, os futuros

⁴⁴ O' NEILL, Terence James. ***Building Better Global Economic BRICs***. London, UK: *Goldman Sachs* (GS) / GS Financial Workbench / GS Global Economics Website, 30 Nov. 2001, 16p. [texto eletrônico]. ("Global Economics Paper n.º 66").

⁴⁵ UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND. "Lord O' Neill of Gatley: Biography". In: **Government: People**. London, UK: 2022, s/p. [texto eletrônico online].

⁴⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (MRE). "BRICS Brasil 2019". In: **Mecanismos Inter-Regionais**. Brasília (DF): MRE, 19 jan. 2015, às 18h12min; (atual.) 18 ago. 2021, às 16h07min, s/p. [texto eletrônico online].

⁴⁷ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. ***Corruption Perceptions Index 1995***. Berlin, Germany: Transparency International, 1995, s/p. [texto eletrônico online].

BRICS estavam assim posicionados: África do Sul (34^a, trigésima quarta); Brasil (49^a, quadragésima nona); China (63^a, sexagésima terceira); Índia (69^a, sexagésima nona) e Rússia (82^a, octogésima segunda).⁴⁸

Uma década depois, no "Índice das Percepções da Corrupção de 2005" ("Corruption Perceptions Index 2005"), dos 159 (cento e cinquenta e nove) Estados comparados, as colocações dos BRICS eram as seguintes: África do Sul (46^a, quadragésima sexta); Brasil (62^a, sexagésima segunda); China (78^a, septuagésima oitava); Índia (88^a, octogésima oitava); Rússia (126^a, centésima vigésima sexta).⁴⁹

Três lustros, ou 15 (quinze) anos mais tarde, no "Índice das Percepções da Corrupção de 2010" ("Corruption Perceptions Index 2010"), dos 178 (cento e setenta e oito) países perquiridos, posicionavam-se os BRICS como se segue: África do Sul (56^a, quinquagésima); Brasil (69^a, sexagésima nona); China (78^a, septuagésima oitava); Índia (91^a, nonagésima primeira) e Rússia (154^a, centésima quinquagésima quarta).⁵⁰

Duas décadas depois, no "Índice das Percepções da Corrupção de 2015" ("Corruption Perceptions Index 2015"), dos 114 (cento e quatorze) países estudados, as posições dos BRICS eram: África do Sul (61^a, sexagésima primeira); Brasil e Índia (empatados na 76^a, septuagésima sexta); China (83^a, octogésima terceira); Rússia (129^a, centésima vigésima nona).⁵¹

Cinco anos depois, no "Índice das Percepções da Corrupção de 2020" ("Corruption Perceptions Index 2020"), dos 167 (cento e sessenta e sete) países examinados, os BRICS foram classificados nas seguintes colocações: África do Sul (69^a, sexagésima nona); China (78^a, septuagésima oitava); Índia (86^a, octogésima sexta); Brasil (94^a, nonagésima quarta) e Rússia (129^a, centésima vigésima nona).⁵²

E, no "Índice das Percepções da Corrupção de 2021" ("Corruption Perceptions Index 2021"), dos 180 (cento e oitenta) países investigados, os BRICS classificaram-se nas posições seguintes: China (66^a, sexagésima sexta); África do Sul (70^a,

⁴⁸ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2000**. Berlin, Germany: Transparency International, 2000, s/p. [texto eletrônico online].

⁴⁹ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2005**. Berlin, Germany: Transparency International, 2005, s/p. [texto eletrônico online].

⁵⁰ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2010**. Berlin, Germany: Transparency International, 2010, s/p. [texto eletrônico online].

⁵¹ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2015**. Berlin, Germany: Transparency International, 2015, s/p. [texto eletrônico online].

⁵² TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2020**. Berlin, Germany: Transparency International, 2020, s/p. [texto eletrônico online].

septuagésima); Índia (85^a, octogésima quinta); Brasil (96^a, nonagésima sexta); Rússia (136^a, centésima trigésima sexta colocação).⁵³

Ao analisar tais relatórios comparativos sobre corrupção, conclui-se, portanto, que, entre os países emergentes dos BRICS, a percepção da ocorrência de corrupção pública é maior no Brasil do que na África do Sul, na China e na Índia; mas é menor do que a percepção da corrupção pública praticada na Rússia.

Uma nota relevante é justamente não haver dados sobre a corrupção privada no Brasil e, por conseguinte, não ser possível mensurar a percepção da prática, entre particulares, da corrupção entre os membros dos BRICS.

Hoje, no Brasil, estão em tramitação, diversos projetos de lei que têm, por objeto, tipificar o crime de corrupção privada, a começar do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 3.163, de 30 de setembro de 2015, de autoria do deputado federal Danilo Forte. Neste PL, foi, assim, definida, em dois artigos do projeto de lei especial, exclusivamente, sobre a prática da corrupção realizada, no setor privado, por aqueles sujeitos que integrem, de forma remunerada, ou não remunerada, pessoas jurídicas de direito privado, cuja atividade, fosse esta principal ou acessória, tivesse interesse público:

Art. 2º. Oferecer ou prometer vantagem indevida para outrem, no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 3º. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, mas em razão dela, vantagem indevida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.⁵⁴

Percebe-se que o legislador ordinário declarou querer conceituar a corrupção privada, embora não fosse capaz, sequer, de abordá-la em recorte totalmente autônomo daquele da corrupção pública, eis que a pessoa jurídica de direito privado da qual fosse integrante o agente particular da corrupção deveria ser pessoa jurídica de direito privado, mas, de interesse público. Nesse PLC, sequer se falou de *compliance, whistleblower, whistleblowing*.

⁵³ TRANSPARENCY INTERNATIONAL, **Corruption Perceptions Index 2021**. 2021, s/p. [texto eletrônico *online*].

⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras Proposições. **Projeto de Lei n.º 3.163, de 30 de setembro de 2015**. Define como crime a corrupção praticada no âmbito do setor privado, e dá outras providências. Brasília (DF): 2015, 4p. [texto eletrônico].

No PLC n.º 11.093, de 29 de novembro de 2018,⁵⁵ de autoria do deputado federal Jaime Martins, a corrupção privada foi assim tipificada, não, em lei própria, mas, como adendo ao Código Penal brasileiro, ao qual compareceria este novo tipo penal, desde que inserido no Capítulo IV ("Dos crimes contra a concorrência desleal"), do Título III ("Dos crimes contra a propriedade imaterial"), muito embora o único crime contra a concorrência desleal ali previsto, qual fosse, o homônimo "crime de concorrência desleal" houvesse sido extirpado do Decreto-Lei n.º 2.848/1940, por força do disposto na Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996):

Art. 196-A. Oferecer, prometer ou entregar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Tal Projeto de Lei, PLC n.º 11.093/2018, nascido na esteira do escândalo internacional da Federação Internacional de Futebol (FIFA), acabou apensado ao PLC n.º 3.163/2015.

Outro Projeto de Lei da Câmara que também propôs adendo ao texto do atual Código Penal brasileiro, o PLC n.º 11.171, de 11 de dezembro de 2018, de autoria do deputado federal Roberto Lucena, propõe que a corrupção privada seja definida, bipartidamente, isto é, tratando-se, de um lado, em um artigo de lei próprio, da corrupção privada passiva, e, de outro lado, em outro artigo de lei, da corrupção privada ativa, a saber:

Corrupção privada passiva

Art. 196-A. Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Corrupção privada ativa

Art. 196-B. Oferecer, prometer ou entregar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras Proposições. **Projeto de Lei n.º 11.093, de 29 de novembro de 2018.** Tipifica o crime de corrupção privada. Brasília (DF): 2018, 2p. [texto eletrônico].

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.⁵⁶

Tal Projeto de Lei, o qual nada falava sobre *compliance*, *whistleblower* e *whistleblowing*, teve o mesmo destino, de ser apensado, igualmente, ao PLC n.º 3.163/2015, que o PLC n.º 11.093/2018. O PLC n.º 11.171/2018 foi motivado, por sua vez, por uma iniciativa intitulada "70 Medidas de Combate à Corrupção", apresentadas pelo movimento "Unidos Contra a Corrupção", em parceria com a *Transparency International*.

No espaço de tempo entre 2018 e 2020, houve a apresentação, no Congresso Nacional, de outros projetos de lei, que buscavam dar uma definição legal à corrupção privada no Brasil.

Por último, os deputados federais Paulo Ganime, Adriana Ventura, Tiago Mitraud, Vinicius Poit, Marcelo Calero e Luiz Phillippe de Orléans e Bragança apresentaram o PLC n.º 4.484, de 4 de setembro de 2020, o qual, ao acrescentar incisos a dois artigos, quais sejam, aos arts. 36 e 45, da Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011 ("Lei da Concorrência"), disponde sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.⁵⁷

Trata-se de particulares que se encontram no exercício de suas atividades laborativas e que recebem vantagens indevidas, de modo a desviar o real exercício de suas funções. À diferença da "corrupção clássica", ou da "grande corrupção", que envolve a figura da Administração Pública, a corrupção privada, por vezes chamada de "pequena corrupção", ou de "corrupção burocrática", ou, ainda de "corrupção administrativa", engloba um número, em geral, menor de criminosos particulares no exercício da atividade empresarial, os quais, violando seus deveres dentro da organização em que atuam e dotados de "forte espírito de solidariedade ou corporativo", atuam sempre com o objetivo fraudento de maximização de benefícios indevidos em determinados setores de produção e fazem parecer àquele que tentar atuar, naquele mesmo ramo de atividade empresarial, como se eles, como criminosos, fossem superpoderosos, indestrutíveis e onipresentes e, ainda, como se fosse difícil

⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras Proposições. **Projeto de Lei n.º 11.171, de 11 de dezembro de 2018.** Tipifica o crime de corrupção privada. Brasília (DF): 2018, 2p. [texto eletrônico].

⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras Proposições. **Projeto de Lei n.º 4.484, de 4 de setembro de 2020.** Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, disponde sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada. Brasília (DF): 2020, 4p. [texto eletrônico].

àquele que quiser vir a atuar no mesmo ramo escapar dos tentáculos do esquema de corrupção por eles montado, mesmo que, em geral, aos olhos do grande público, sua atuação seja "mais discreta" (forjada na "cultura do segredo") do que explícita, "mais setorial", mais longeva ("que dure longos períodos") e esteja "frequentemente organizada em redes".⁵⁸

Da pequena amostra dos textos legislativos propostos na Câmara dos Deputados, percebe-se não haver consenso sobre o que seja a corrupção privada, muito embora seja unânime a percepção da importância de, primeiro, tipificá-la e, depois, regulá-la em lei, não havendo, igualmente, nenhum questionamento sobre ser o programa de *compliance* ferramenta crucial para evitar a conformação da prática da corrupção privada, o que será abordado a seguir.

1.2 O canal de denúncia como instrumento de atuação anticorrupção

Sistemas de denúncia são assuntos sensíveis que costumam dividir a opinião em todo o mundo; e, no Brasil, não foi diferente. Eles podem ser extremamente benéficos para as instituições que os implementam, pois incentivam a cultura da Ética, o aumento da confiança dos acionistas ou quotistas e, em última instância, a redução da exposição de a organização a risco.⁵⁹

No entanto, existe o outro lado. Para aqueles que fazem a(s) denúncia(s) no seu ambiente de trabalho, há a possibilidade de sofrerem retaliação. Isso pode ser uma experiência altamente traumática e, inclusive, de radical mudança de vida. Para esse fim, é preciso analisar os casos de denúncia mundialmente conhecidos como os

⁵⁸ Essas características de a atuação ser "mais discreta" (no original, em francês, "*plus discrète*"), que "se desenvolve na cultura do segredo" ("se développe dans une culture du secret"), é "mais setorial" ("*plus sectorielle*"), "dura longos períodos" ("se poursuit pendant de longues périodes"), é "frequentemente organizada em redes" ("souvent organisée en réseaux") e "implica forte espírito de solidariedade ou de corpo" ("implique fort esprit de solidarité ou de corps") foram extraídas, tal qual enumeradas ao longo do texto, do artigo "Corrupção: modo de emprego" ("La corruption: mode d'*emploi*") do expert anticorrupção Noël Pons, antigo Conselheiro do Serviço de Prevenção da Corrupção de seu país natal, a França, e autor, também, da obra "Colarinhos brancos e mãos sujas: economia criminosa, modo de emprego" (no original, "Cols blancs et mains sales: économie criminelle, mode d'*emploi*"), na qual analisa a corrupção privada. PONS, Noël. "La corruption: mode d'emploi". In: **Géoéconomie**. Paris, France: Institut Choiseul, 2013, v. 3, n.º 66, pp. 207-222 (texto eletrônico online).

⁵⁹ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Guia prático de implementação de programas de integridade pública:** orientações para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Brasília (DF): Ministério da Transparência / CGU, abr. 2018, s/p.

de Edward Snowden e de Chelsea Manning, que sofreram retaliação, em virtude das denúncias que fizeram. Além das questões de segurança e de proteção de dados, houve, até o momento, vários esforços no sentido de neutralizar os mais diversos perigos associados à prática da denúncia, pelo menos, mundialmente falando.

Os Estados Unidos da América têm uma série de princípios precedentes para a proteção dos denunciantes. Muitas iniciativas elaboradas para protegê-los, aos denunciantes, foram assinadas como lei. A "Sarbanes-Oxley Act" ("SOX") e a "No-Fear Act"⁶⁰ foram projetados, em parte, para reforçar o princípio de que a retaliação infligida aos denunciantes é ilegal. Esses diplomas legais acabaram por criar e por expandir o legado da legislação anterior sobre a proteção daqueles que denunciam. Atos, como a "Lei de Proteção ao Denunciante" (no original, em inglês, *Whistleblower Protection Act, WPA*),⁶¹ de 10 de abril de 1989, e a "Lloyd-La Follette Act", de 24 de agosto de 1912, fizeram muito em prol de proteger as pessoas dos denunciantes de atos de retaliação.⁶²

Apesar da existência de legislação anterior sobre a proteção de relatores, foi a crise financeira, isto é, a recessão que se seguiu aos vários escândalos econômicos o fator decisivo que foi capaz de provocar um efeito duradouro e transformador nos sistemas de denúncia, do ponto de vista internacional. Os denunciantes, em muitos setores, sentiram-se mais confiantes e mais confortáveis em denunciar erros cometidos, como resultado das novas redes de proteção.

A comunicação de suspeitas é, muitas vezes, chamada de denúncia, e pesquisas internacionais sugerem que denúncias fornecem o mecanismo mais eficaz para se detectarem irregularidades, que podem vir a prejudicar a instituição. Por esta razão, empresas privadas, agências governamentais, organizações sem fins lucrativos e a própria Administração Pública estão cada vez mais em busca de maneiras proativas que possam incentivar a denúncia de irregularidades e usar informações apropriadas obtidas dessa forma.⁶³ Ressalta-se que os mecanismos

⁶⁰ UNITED STATES OF AMERICA. US Department of the Treasury. *No Fear Act (as amended)*. Washington (DC), USA: 15 May 2022, s/p. [texto eletrônico online].

⁶¹ UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. *Whistleblower Protection Act of 1989: Public Law 101-12*. Washington (DC), USA: US Congress, 10 Apr. 1989, pp. 1-20. [texto eletrônico].

⁶² KOEHLER, Mike. "The Story of the Foreign Corrupt Practices Act". In: *Ohio State Law Journal*. Columbus, State of Ohio (OH), USA: Ohio University Press, v. 73, n.º 5, 2012, p. 936.

⁶³ MAEJIMA, Lídia. "O combate à corrupção ao longo dos 30 [trinta] anos da Constituição de 1988: marcos de uma evolução normativa e jurisprudencial". In: **Carreiras típicas de Estado**: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção. (Coordenação) Regina Tamami Hirose. (Prefácio) Maria Sylvia Zanella di Pietro. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2019, p. 217.

selecionados pela alta cúpula da organização são influenciados por fatores como o tamanho da instituição, o ambiente regulatório em que ela opera, acordos coletivos e normas específicas do setor.

Os tipos de má conduta a serem relatados no canal de denúncia podem variar, desde casos de assédio moral ou sexual, até fraudes, demais condutas não éticas ou quaisquer outras ações que possam vir a prejudicar a instituição, o interesse público, a saúde, a segurança e o meio ambiente, internacional ou interno.

Aqueles ameaçados pelas divulgações levadas a efeito por um denunciante podem retaliar ou aderir a represálias projetadas para punir, desacreditar ou silenciar o denunciante e demais envolvidos, de forma a tentar dissuadi-los de falar. Possíveis ameaças de violência também podem vir a ser feitas, especialmente, mas, não só, se o crime organizado estiver envolvido no caso concreto.⁶⁴

Os alvos da represália podem incluir o denunciante e/ou qualquer pessoa de seu círculo de afetos cujo potencial sofrimento seja capaz de fazer aumentar a pressão sobre a pessoa do denunciante, seus colegas, amigos e familiares. Represálias podem ter consequências que mudam a vida, como a perda do emprego, a interrupção da carreira, a cessação dos meios de subsistência, intensas dificuldades financeiras, isolamento social e lesões psicológicas graves. Famílias podem ser devastadas pela pressão da represália, e um número significativo de envolvidos pode contemplar suicídio, em algum momento do processo. Por isso, a questão do sigilo é extremamente importante.

Os reportantes podem decidir denunciar informações externamente, sob certas circunstâncias, para que a suspeita de irregularidades possa ser reconhecida e adequadamente endereçada. Isso pode incluir relatos para a instituição reguladora, para a Assembleia Legislativa, para a polícia ou, até, para a mídia. Se a potencial retalição for grave o suficiente e se a organização tiver sido hostil ao denunciante; ou, ainda, se estas instâncias não tiverem dado tratamento ou resposta adequados às denúncias, o denunciante poderá sentir que não tem outra opção, a não ser relatar, externamente, os fatos de seu conhecimento.⁶⁵

⁶⁴ FRANCO, Isabel. "Os caminhos do *compliance* no Brasil: lições a partir da aplicação da FCPA". In: **[Quarenta e oito] 48 visões sobre a corrupção.** (Coordenação) Instituto Não Aceito Corrupção; Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho; Gláucio Roberto Brittes de Araújo; Roberto Livianu; Ulisses Augusto Pascolati Júnior. (Prefácio) [então] Juiz Sérgio Moro. 1.ed. São Paulo (SP): *Quartier Latin*, 2016, p. 784.

⁶⁵ GARCIA, Emerson. "A corrupção: uma visão jurídico-sociológica". In: **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro (RJ): FGV, v. 233, p. 124, jul./set. 2003.

No Brasil, ainda há relativamente pouca legislação, entre leis e regulamentos, a impor requisitos para a obrigatoriedade e para o funcionamento dos canais de denúncia a serem disponibilizados para os delatores, nas organizações dos setores público ou privado. Embora assim o seja, essa situação vem sendo, aos poucos, modificada e se espera que esta mudança adquira ritmo ainda mais acelerado no futuro próximo, uma vez que se vislumbra uma tendência nacional para a promulgação de tais normas, em âmbitos federal,⁶⁶ estadual e municipal.

No Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015,⁶⁷ que regulamenta a Lei n.º 12.846/2013, e dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, em razão da prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, destacam-se a cabeça do artigo 41 (D. n.º 8.420/2015, art. 41, *caput*)⁶⁸ e os incisos X, XI e XII extraídos da cabeça do artigo 42, do "Capítulo IV" ("Do Programa de Integridade") (D. n.º 8.420/2015, art. 42, *caput*, incs. X, XI e XII).⁶⁹

Além deste decreto, que vale para todas as empresas privadas, há também exigências para setores específicos, a exemplo do sistema financeiro. O Conselho Monetário Nacional estabeleceu, em 27 de abril de 2017, por meio da Resolução n.º 4.567, de 27 de abril de 2017,⁷⁰ a obrigatoriedade de comunicação ao Banco Central do Brasil (BACEN) de indícios de ilícitudes relacionadas às atividades de instituições financeiras.

⁶⁶ BRASIL, **Guia prático de implementação de programas de integridade pública**, 2018, s/p.

⁶⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília (DF): 2015, s/p.

⁶⁸ **Art. 41.** Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. [...].

⁶⁹ **Art. 42.** Para fins do disposto no parágrafo 4º do artigo 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

[...];

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; [...].

⁷⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n.º 4.567, de 27 de abril de 2017**. Dispõe sobre a remessa de informações relativas aos integrantes do grupo de controle e aos administradores das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil e sobre a disponibilização de canal para comunicação de indícios de ilicitude relacionados às atividades da instituição. Brasília (DF): BACEN, 2017, pp. 1-2.

De acordo com o artigo 1º da Resolução em tela, as instituições financeiras deverão comunicar quaisquer informações que possam afetar a reputação de seus controladores e detentores de participação qualificada, ou ainda, de membros de órgãos estatutários e contratuais, devendo tal comunicação considerar informações sobre situações e ocorrências mencionadas no artigo 3º, do Anexo II à Resolução n.º 4.122, de 2 de agosto de 2012.⁷¹

Ainda, as instituições financeiras deverão disponibilizar, em canal próprio de comunicação por meio do qual empregados, colaboradores, clientes, usuários, parceiros ou fornecedores possam reportar, sem ser necessário identificarem-se, situações com indícios do cometimento de ilicitude relacionadas às atividades da instituição. Referido organizacional, isto é, o canal de denúncia tem, como uma de suas atribuições, elaborar relatório semestral, contendo a quantidade de reportes recebidos, a natureza de cada um destes, a indicação da área de origem, o prazo aproximado para a apuração da denúncia e as medidas já adotadas.

Muitas profissões como as de Contabilidade, Auditoria, Engenharia, Medicina, entre outras, e os acadêmicos que estudem para nelas se graduar colocam, entre os deveres, aqueles de cuidar de seus membros e de aderir a determinados padrões de conduta e de informação de circunstâncias que possam vir a ser prejudiciais à integridade de seu trabalho. Violações dessas normas podem resultar em sanções administrativas pelo corpo profissional, inclusive com a expulsão da profissão.⁷² Esses arranjos são projetados para proteger o bem público e os interesses do empregador. O gerenciamento, geralmente, depende da integridade desses profissionais para garantirem que a empresa opere de forma segura, responsável e em conformidade com a lei.

Há vários mecanismos de supervisão, incluindo a mídia, onde denunciantes têm inúmeras maneiras de relatar externamente, quando os mecanismos internos não funcionarem. Embora pesquisas mostrem que poucos denunciantes relatam externamente, os efeitos sobre a organização, quando eles o fazem, podem ser

⁷¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n.º 4.122, de 2 de agosto de 2012:** Regulamento – Anexo II. Disciplina as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil. Brasília (DF): BACEN, 2012, s/p. [texto eletrônico].

⁷² BRASIL. Controladoria Geral da União. **Instrução Normativa Conjunta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União n.º 1, de 10 de maio de 2016.** Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal. Brasília (DF): 2016, s/p. [texto eletrônico *online*].

devastadores, especialmente quando o denunciante foi repetidamente rejeitado ou sofreu represálias. Tais ações provavelmente serão vistas pela sociedade como evidências de culpa, ou como uma tentativa de encobrimento do ocorrido pela organização.

A *Securities Exchange Commission (SEC)*, instituição análoga à Comissão de Valores Mobiliários nacional — regulada, por sua vez, pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre os valores mobiliários e criou a comissão respectiva (CVM), no Brasil⁷³ — relatou casos de empresas que exigem que os colaboradores assinem acordos de confidencialidade, os quais contêm cláusulas impedindo que eles se tornem denunciantes, o que é ilegal. Atualmente, as denúncias servem como principal fonte para a SEC, na identificação de possíveis ações da "FCPA".⁷⁴

Portanto, a alta administração das empresas, bem como os gestores públicos não devem presumir que o sistema de denúncia interna seja o único meio de que dispõem os colaboradores para reportar suas inquietações, pois a denúncia externa sempre é uma alternativa.

Visto isso, passa-se, agora, ao capítulo segundo, no qual se analisa, especificamente, a figura do denunciante, ou *whistleblower*.

⁷³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado].

⁷⁴ UNITED NATIONS. *United Nations Global Compact Office. The Global Compact. Guia de avaliação de risco de corrupção*. NYC (NY), USA: UNGC, set. 2013, p. 47.

2 O WHISTLEBLOWER NA LUTA ANTICORRUPÇÃO

No segundo capítulo desta dissertação (2), abordam-se os seguintes tópicos: origem e conceito de *whistleblower* (2.1), o *whistleblowing* do passado e *leading cases* de repercussão mundial (2.2) e o *whistleblower* no Direito Comparado (2.3), com a análise da respectiva legislação americana (2.3.1), britânica (2.3.2) e espanhola (2.3.3).

2.1 Origem e conceito de *whistleblower*⁷⁵

A figura central do instituto jurídico do *whistleblowing* tem seu nome constituído pelo processo de formação de palavras consistente na derivação⁷⁶ sufixal. Antes, porém, ao verbo "*to whistleblow*", cuja tradução é "tocar apito", uma vez que o substantivo "*whistle*" é "apito", justapõe-se o verbo "*to blow*", "soprar", ou "assoprar". Só, depois, a palavra "*whistleblow*", resultante da justaposição, tem a ela acrescido o sufixo "*er*" do inglês, o qual indica, por sua vez, o "agente", isto é, o "fazedor", aquele que efetivamente realiza a ação; no caso, ao pé da letra, o "tocador do apito" — em inglês, "*whistleblower*".

Formada, portanto, a palavra "*whistleblower*", traduzida, do inglês para o português, como "aquele que (as)sopra o apito", isto é, o "soprador" ou "assoprador do apito", ou, ainda, o "tocador do apito", tem-se um termo cujo significado remete ao

⁷⁵ Nota-se que o reiterado uso das aspas nos quatro primeiros parágrafos desta subseção servem, exclusivamente, ao fim de destacar as palavras e seus respectivos significados, não havendo sido tal explicação extraída de nenhum livro ou manual.

⁷⁶ Ensina o gramático Napoleão Mendes de Almeida (1911-1998) que a diferença do processo de formação de palavras por derivação em relação aquele processo de formação de palavras por composição consiste em que, neste, ou seja, "na composição, o sentido da palavra fundamental é modificado mediante palavras, preposições ou partículas que a ela se antepõem" (exatamente do modo como ocorre, em inglês, a formação do termo "*whistleblow*", "tocar apito", por cujo processo de formação de palavra por composição acontece de, ao verbo "*to blow*", "soprar", antepor-se a palavra "*whistle*", "apito"); ao passo que, naquele processo de formação de palavras por "derivação, o sentido da palavra fundamental é modificado mediante troca ou acréscimo de sílaba" (precisamente como ocorre, igualmente em inglês, na formação do termo "*whistleblower*", "tocador de apito", ou, juridicamente falando, o "denunciante do bem", ou "reportante", uma vez que ao forma-base do verbo "*whistleblow*" se acresce, tão somente, o sufixo "*er*"). ALMEIDA, Napoleão Mendes de (1911-1998). "§ 633 – Composição e derivação". In: **Gramática Metódica da Língua Portuguesa: Etimologia**. 43.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 1999, p. 404.

da pessoa que dá o aviso de que algo se passa, que mereça a atenção dos demais, à sua volta; ou seja, refere-se à pessoa que adverte que está a ocorrer algo que se lhe afigure, no mínimo, suspeito, por parecer estar em descompasso com a normalidade, ou, no caso, em desconformidade com as regras — até mesmo, jurídicas — da convivência social. Trata-se, pois, daquele que denuncia haver algo supostamente anormal ou errado no horizonte do denunciante.

No substantivo "tocador de apito" ("whistleblower"), a imagem aí evocada remonta à visão do guarda-noturno de antigamente, equipado com seu inconfundível apito pendurado no pescoço e tocado, reiteradas vezes, na ronda feita a pé ou de bicicleta, para, por meio desse sinal sonoro repetido, avisar as pessoas de perigo.⁷⁷

A origem e o sentido da conduta do "whistleblower" estão ligados à finalidade de advertir alguém sobre eventual ocorrência de algo considerado pelo denunciante como anormal. No âmbito jurídico, relacionou-se essa palavra ("whistleblower") e o seu verbo ("whistleblow") ao propósito do denunciante de alertar entidades públicas ou privadas, os superiores, as autoridades e até o próprio corpo social sobre o potencial cometimento de condutas ilícitas e, por isso, ofensivas à ordem jurídica, ao código de ética ou, ainda, ao código de conduta das organizações da sociedade.⁷⁸

A primeira normativa sobre *whistleblowing* remontaria à Guerra de Secessão (1861-1865), guerra civil norte-americana, que opôs os estados do norte industrializado aos estados do sul latifundiário. Havia, então, diferenças sociais (no norte, trabalho assalariado; no sul, regime escravocrata); diferenças econômicas (o norte desenvolvido e focado na manufatura para mercado interno; o sul atrasado e concentrado na agricultura de exportação) e diferenças políticas (no norte, predomínio do Partido Republicano, representante da burguesia nortista; no sul, prevalência do Partido Democrata, da elite agrária sulista) entre essas duas regiões. Insatisfeitos com a vitória do republicano Abraham Lincoln (1809-1865) nas eleições presidenciais, os sulistas separaram-se dos nortistas da União e formaram os Estados Confederados da América. Em meio à guerra, o então presidente assinou a chamada "Lei de Lincoln", oficialmente "Lei das Alegações Falsas" (no original, em inglês, "False Claims

⁷⁷ RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. **Whistleblowing: una aproximación desde el Derecho Penal**. Madrid, España: Marcial Pons / Ediciones Jurídicas y Sociales, 2013, p. 19 (Colección Derecho Penal y Criminología).

⁷⁸ ROCHA, Márcio Antônio. **Subsídios ao debate para a implantação dos programas de whistleblower no Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 22 jul. 2017, p. 2.

Act", "FCA"), de 2 de março de 1863,⁷⁹ que previa recompensa para quem optasse por denunciar irregularidades.⁸⁰

Em meio à luta dos direitos civis dos negros norte-americanos, na segunda metade do século XX,⁸¹ quando do centenário da Proclamação da Emancipação de 1863, lei pela qual Lincoln libertara os escravos do sul que aderissem à causa do Norte (embora a abolição da escravatura em si, naquele país, só viesse em 1865), e quando do advento da "Marcha sobre Washington por Trabalho e Liberdade", ocorrida em 28 de agosto de 1963 e encerrada com o famoso discurso "Eu tenho um sonho", de Martin Luther King Júnior, resgatou-se, da velha "Lei das Falsas Alegações", a ideia de recompensa, agora para combater abusos do poder econômico, como ensina Vlamir Costa Magalhães.⁸²

⁷⁹ UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *The False Claims Act: a Primer*. Washington (DC), USA: US DOJ, 22 Apr. 2011, pp. 1-28.

⁸⁰ SELEÇÕES DO READER'S DIGEST. "Escravidão, Guerra da Secessão e reconstrução dos Estados Unidos". In: *Atlas de História Mundial*. (Tradução) Ana Maria Martins Lessa *et alii* (*et al.*). Rio de Janeiro (RJ): Reader's Digest Brasil, 2001, pp. 222-223.

⁸¹ Na luta pelos direitos civis, na esfera interna norte-americana, destaca-se a "Lei dos Direitos Civis" ("Civil Rights Act"), de 2 de julho de 1964, que tornou constitucional o direito ao voto; que atribuiu competência jurisdicional às cortes distritais norte-americanas para apreciação e julgamento de atos de discriminação racial; que autorizou o Procurador-Geral norte-americano a acionar legalmente a Justiça, sempre que houvesse atentado aos direitos constitucionais dos negros, em locais e em serviços públicos ou na educação pública; que conferiu mais poderes à Comissão sobre Direitos Civis ("Commission on Civil Rights"); que pune discriminação em programas que dependam de assistência ou de verbas federais; que estabelece uma Comissão sobre Igual Oportunidade de Emprego para negros e brancos, e se destaca, também, a Lei dos Direitos Políticos, ("Voting Rights Act"), de 6 de agosto de 1965, a qual proíbe a aplicação de testes, antes das votações, para constatar se eleitores negros eram alfabetizados. Na esfera internacional, em 1966, a ONU publicou o Pacto de Direitos Políticos e Civis das Nações Unidas e, ainda, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Vide UNITED STATES OF AMERICA. National Archives. "The Civil Rights Act, of 2 July 1964". In: *Milestone's Documents*. Washington (DC), USA, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Cf., ainda, UNITED STATES OF AMERICA. National Archives. "The Voting Rights Act, of 6 August 1965". In: *America's Founding Documents*. Washington (DC), USA, 2022, s/p. [texto eletrônico online].

⁸² Como exemplos de leis norte-americanas fomentadoras da atuação de denunciantes, Vlamir Magalhães aponta os seguintes diplomas legais, em ordem cronológica, sem levar em conta senão sua publicação original e não, emendas, ou atualizações: a "Lei de Reorganização da Energia" ("Energy Reorganization Act"), de 11 de outubro de 1974; a "Lei de Água Potável Segura" ("Safe Drinking Water Act"), de 14 de dezembro de 1974; a "Lei de Controle de Substâncias Tóxicas" ("Toxic Substances Control Act"), de 11 de outubro de 1976; a "Lei de Conservação e de Recuperação de Recursos" ("Resource Conservation and Recovery Act"), de 21 de outubro de 1976; a "Lei de Resposta Ambiental Abrangente, de Compensação e de Responsabilidade" ("Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act"), de 11 de dezembro de 1980; a "Lei de Assistência ao Transporte de Superfície" ("Surface Transportation Assistance Act"), de 6 de janeiro de 1983; a mencionada "Lei de Proteção do Denunciante" ("Whistleblower Protection Act"), de 10 de abril de 1989; a "Lei do Ar Puro" ("Clean Air Act"), de 15 de novembro de 1990; a "Lei de Melhoria de Segurança de Oleodutos" ("Pipeline Safety Improvement Act"), de 17 de dezembro de 2002; a também já mencionada "Lei Sarbanes-Oxley" ("Sarbanes-Oxley Act"), conhecida, ainda, como "Lei de Reforma Contábil da Empresa Pública e de Proteção ao Investidor" ("Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act"), de 30 de julho de 2002; a "Lei Americana de Recuperação e Reinvestimento" ("American Recovery and Reinvestment Act"), de 17 de fevereiro de 2009, entre muitos outros. Também merece registro o "Civil

No Brasil, a recompensa tem suas origens ainda nas Ordenações Filipinas, de 1603,⁸³ as quais previam, em seu Título XCVI ("Como se perdoará aos malfeiteiros que derem outros à prisão (1)"), do seu Livro V ("Quinto Livro das Obrigações"), o procedimento de perdão aos criminosos que, em colaboração, dessem informação que possibilitassem a prisão de outrem.⁸⁴

Service Reform Act", de 13 de outubro de 1978, que, após o rumoroso caso *Watergate*, disciplinou a proteção a funcionários que denunciasssem comportamentos ilícitos havidos no seio da Administração Pública. Vide COSTA-MAGALHÃES, Vlimir. "Whistleblowing e Poder Judiciário". In: **Revista Científica do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Professor João Marcello de Araújo Júnior (CPJM)**. Rio de Janeiro (RJ): Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), v. 1, n.º 1, p. 260. Cf., no original, UNITED STATES OF AMERICA. US Congress. **Energy Reorganization Act: Public Law 93-438**. Washington (DC), USA: US Congress, 11 Oct. 1974, pp. 1.233-1.254. [texto eletrônico]. Cf. UNITED STATES OF AMERICA. US Congress. **Safe Drinking Water Act: Public Law 93-523**. Washington (DC), USA: US Congress, 14 Dec. 1974, pp. 1.660-1.694. [texto eletrônico]. Cf. UNITED STATES OF AMERICA. US Congress. **Toxic Substances Control Act: Public Law 94-469**. Washington (DC), USA: US Congress, 11 Oct. 1976, pp. 2.003-2.0511. [texto eletrônico]. Cf. UNITED STATES OF AMERICA. US Congress. **Resource Conservation and Recovery Act: Public Law 94-580**. Washington (DC), USA: US Congress, 21 Oct. 1976, pp. 2.795-2.841. [texto eletrônico]. Cf. UNITED STATES OF AMERICA. US Congress. **Civil Service Reform Act: Public Law 95-454**. Washington (DC), USA: US Congress, 13 Oct. 1978, pp. 1.111-1.227. [texto eletrônico]. Cf. UNITED STATES OF AMERICA. US Congress. **Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act: Public Law 96-510**. Washington (DC), USA: US Congress, 11 Dec. 1980, pp. 2.767-2.811. [texto eletrônico]. Cf. UNITED STATES OF AMERICA. US Congress. **Surface Transportation Assistance Act: Public Law 97-424**. Washington (DC), USA: US Congress, 6 Jan. 1983, pp. 2.097-2.200. [texto eletrônico]. Cf. UNITED STATES OF AMERICA. US Congress. **Clean Air Act: Public Law 101-549**. Washington (DC), USA: US Congress, 15 Nov. 1990, pp. 2.399-2.712. [texto eletrônico]. Cf. UNITED STATES OF AMERICA. US Congress. **Pipeline Safety Improvement Act: Public Law 107-355**. Washington (DC), USA: US Congress, 17 Dec. 2002, pp. 2.985-3.012. [texto eletrônico]. Cf., por fim, UNITED STATES OF AMERICA. US Congress. **American Recovery and Reinvestment Act: Public Law 111-5**. Washington (DC), USA: US Congress, 17 Feb. 2009, pp. 115-521. [texto eletrônico].

⁸³ PORTUGAL. **Ordenações Filipinas On-Line**: ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'El Rei Filipe (1527-1598), o Primeiro [de Portugal] (1581-1598). (Edição de 1870) Cândido Mendes de Almeida Filho (1866-1939). Lisboa, Portugal: Centro de Informática / Universidade de Coimbra, 2022, v. 1 a 5, s/p. [texto eletrônico *online*].

⁸⁴ Na redação original do Título CXVI ("Como se perdoará aos malfeiteiros que derem outros à prisão"), do Livro V ("Quinto Livro das Obrigações"), das Ordenações Filipinas: "Qualquer pessoa, que der à prisão cada um dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou, por qualquer artifício, minguar ou corromper a verdadeira, ou em falsear nosso sinal, ou selo, da Rainha, ou do Príncipe, meu filho, ou em falsear sinal de algum Vedor de nossa Fazenda, ou Desembargador, ou de outro nosso Oficial Mor, ou de outros Oficiais de nossa Casa, em coisas que toquem a seus Ofícios, ou em matar, ou ferir com besta, ou espingarda, matar com peçonha, ou em a dar, ainda que morte dela não se siga, em matar atraçoadamente, quebrantar prisões e cadeias, de fora por força, fazer furto de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo acinte para queimar fazenda ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, ou entrar em Mosteiro de Freiras, com propósito desonesto, em fazer falsidade em seu ofício, sendo Tabelião, ou Escrivão; tanto que assim der à prisão os ditos malfeiteiros, ou cada um deles, e lhes provar, ou forem provados cada um dos ditos delitos, se esse, que o assim deu à prisão, participante em cada um dos ditos malefícios, em que é culpado aquele, que é preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte. E se não for participante, no mesmo malefício, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer malefício que tenha, posto que grave seja, e isto não sendo maior daquele, em que é culpado o que assim deu à prisão. E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhes perdoar livremente o degredo, que tiver para a África, até quatro anos, ou qualquer culpa, ou malefício, que tiver cometido, porque mereça degredo até os ditos quatro anos. Porém, isso se entenderá, que o que der à prisão o malfeitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, de que outro tanto, o malfeitor merecer. E, além do sobredito

Na primeira década do século XXI, uma perspectiva de sucessivos escândalos motivou o reforço político e jurídico da figura do *whistleblower* nos EUA. A partir daí, a figura do *whistleblower* adquiriu notoriedade e se expandiu internacionalmente. E, por via lógica de consequência, esse instituto guarda um vínculo inicial de disseminação, ou replicação, entre países de tradição jurídica de *common law*, ou de direito costumeiro, fator que, em um mundo globalizado como o atual, explica a sua relativamente rápida expansão legislativa internacional.

2.2 *Whistleblowing* do passado e *leading cases* de influência mundial

Sabe-se que, apesar de ser um instituto jurídico recente, sobretudo, em países como o Brasil, onde o seu estudo acadêmico ainda se encontra em estágio incipiente, a origem do *whistleblower* remonta aos idos de 1960, nos Estados Unidos, segundo lição de Ramon Ragués i Vallès.⁸⁵

As origens do auge atual desta figura situam-se na década de 1960, e sua irrupção está muito vinculada ao movimento de defesa dos direitos civis, à incapacidade das empresas e da administração de conterem os novos riscos e os diversos escândalos econômicos e políticos; nas décadas seguintes, essas denúncias permitiram descobrir atos ilícitos de grande transcendência, desde o caso *Watergate* até as fraudes da indústria tabaqueira, passando por escândalos empresariais tão relevantes como aquele da Enron [tradução livre].

As denúncias realizadas por *whistleblowers* e os vazamentos de informação formam parte da História recente. Em razão disso, optou-se por trazer à baila, neste tópico, casos de destaque midiático sobre a temática do *whistleblowing*, a exemplo daquele que é tido como o maior escândalo político da História dos Estados Unidos,

perdão, que assim outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assim foi dado à prisão, salteador de caminhos, que aquele que o descobrir, e der à prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê." PORTUGAL, **Ordenações Filipinas**: ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'El Rei Filipe (1527-1598), o Primeiro [de Portugal] (1581-1598), s/p. [texto eletrônico *online*].

⁸⁵ No original, em espanhol, "los orígenes del actual auge de esta figura se sitúan en la década de 1960 y su irrupción está muy vinculada con el movimiento de defensa de los derechos civiles, la incapacidad de las empresas y la administración para contener los nuevos riesgos y diversos escándalos económicos y políticos; en las décadas siguientes estas denuncias permitieron descubrir hechos ilícitos de gran trascendencia: desde el caso Watergate hasta los fraudes de la industria tabaquera, pasando por escándalos empresariales tan relevantes como el de Enron." RAGUÈS I VALLÈS, Ramon. **Whistleblowing: una aproximación desde el Derecho Penal**. Madrid, España: Marcial Pons, 2013, p. 22.

o caso *Watergate*,⁸⁶ assim batizado devido à denominação homônima ("Watergate") do conjunto de edifícios situados no noroeste da capital estadunidense, Washington, no Distrito de Colúmbia (DC), em bairro chamado de *Foggy Bottom* (literalmente, "Fundo nebuloso", na tradução livre para o português), em um de cujos seis edifícios situava-se, então, a sede do Comitê Nacional do Partido Democrata (em inglês, *Democratic National Committee, DNC*), invadida, na noite de 17 de junho de 1972, por cinco homens, apenas cinco semanas depois da morte, durante o sono, de Herbert Hoover (1875-1972), chefe, por quase meio século (1924-1972), do Departamento Federal de Investigação (em inglês, *Federal Bureau of Investigation, FBI*). Tal operação de espionagem política resultaria, dois anos depois, em 9 de agosto de 1974, na renúncia do 37º (trigésimo sétimo) Presidente dos EUA (1969-1974), o republicano Richard Milhous Nixon (1913-1994).⁸⁷

Desde então, o sufixo "gate" tornou-se sinônimo de escândalos políticos. Em "homenagem" ao episódio do *Watergate*, o nome de um outro notório vazamento escandaloso, o "Cablegate", deve-se ao fato de as comunicações entre as embaixadas serem chamadas de "cable".⁸⁸

Nesse caso, conforme se aborda, agora, o *whistleblower* Bradley Edward Manning — à época, um soldado —, valendo-se do portal *WikiLeaks*, divulgou mais de 250 (duzentos e cinquenta) mil comunicados diplomáticos provenientes de mais de 270 (duzentas e setenta) representações diplomáticas dos Estados Unidos espalhadas pelo mundo, mais especificamente, de embaixadas desse país,

⁸⁶ ARTS & ENTERTAINMENT NETWORKS. **Watergate Scandal: a June [Jun.] 1972 Break-In to the Democratic National Committee Headquarters Led to an Investigation that Revealed Multiple Abuses of Power by the Nixon Administration.** NYC (NY), USA: A&E, 29 Oct. 2009; updated 16 Jun. 2021, s/p.

⁸⁷ Os fatos, então sob investigação sigilosa e com a mobilização de mais de dois mil agentes do *FBI*, foram vazados e trazidos a público por Robert (Bob) Upshur Woodward e Carl Bernstein, dois então jovens jornalistas, de menos de trinta anos de idade, do jornal *Washington Post*, fundado 95 (noventa e cinco) anos antes. Tais notícias chegaram ao conhecimento dos jornalistas desse prestigioso jornal, transmitidos, supostamente, pelo número 2 do *Bureau*, o então diretor-associado William Mark Felt (1913-2008), quem teria sido a pessoa do denunciante, de apelido "Garganta Profunda" (em inglês, "Deep Throat"), cujas revelações instauraram crise sem precedente na política interna norte-americana e culminaram na ameaça de *impeachment* presidencial e no pedido superveniente de renúncia do Presidente Richard Nixon (1913-1994). UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Bureau of Investigation. "Crime and Corruption across America (1972-1988)". Washington (DC), USA: FBI*, 2022, s/p. [texto eletrônico *online*]. Cf. WOODWARD, Bob. **O homem secreto:** a história do Garganta Profunda de *Watergate*. (Depoimento) Carl Bernstein. (Tradução) Equipe Editorial. Rio de Janeiro (RJ): Rocco, 2005, p. 15.

⁸⁸ GLAVINIC, Tonei. "Cablegate and Watergate: *More Namesake than Legacy*". In: *Inquiries Journal: Business and Communication*. Boston, State of Massachusetts (MA), USA: Northeastern University, v. 4, n.º 3, 2012, s/p. [texto eletrônico *online*].

demonstrando como os EUA lidavam com as relações internacionais e de que maneira agiam, a portas fechadas.

Somados a estes dois episódios, há, também, outros casos marcantes de *whistleblowing*, os quais somente vieram a público, graças à atuação da figura do *whistleblower* que denunciou as irregularidades das quais tivera conhecimento, divulgando os casos de corrupção que testemunhara ou de que ouvira falar.

Foi o caso de Jeffrey Wigand⁸⁹ versus a indústria tabageira "*Brown & Williamson*", fundada em 1894, na cidade de *Winston-Salem*, no Estado da Carolina do Norte (*State of North Carolina, NC*), nos Estados Unidos. Entre os anos de 1989 e 1993, Wigand atuou como diretor do Departamento de Investigação e de Desenvolvimento da "*Brown & Williamson*" (1894-2004), mas, em 1996, denunciou, na rede de televisão da *CBS* norte-americana (em inglês, *Columbia Broadcasting System*), práticas ilícitas levadas a cabo na empresa na qual ele trabalhava.

Segundo Wigand, os executivos de "*Brown & Williamson*" enganaram os consumidores sobre a natureza altamente viciante da nicotina, dizendo efetivamente o contrário e mentindo acerca dos riscos do tabaco para a saúde humana. Também teriam aprovado a adição de ingredientes cancerígenos à composição dos cigarros, na tentativa de, assim, melhorar o seu aroma, isto é, manipularam, intencionalmente, os efeitos da nicotina, potencializando-os nos cigarros.⁹⁰

Outro caso importante foi o da ex-vice-presidente da *Enron*, Sherron Watkins contra a empresa.⁹¹ Ela foi considerada *whistleblower*, quando, em 2001, escreveu um memorando para o então Diretor-Executivo (*Chief Executive Officer, CEO*), Ken Lay, informando-o sobre suspeitas de irregularidades contábeis dentro da organização e se mostrando preocupada com as práticas antiéticas e flagrantemente ilegais da gestão financeira da *Enron*, nomeadamente algumas irregularidades e violações aos princípios contábeis. Inclusive, Watkins sugeriu ao *CEO*, Lay, que ele deveria levar a cabo uma investigação sobre os pontos levantados por ela. Ao que parece, Ken Lay foi incapaz de ver os problemas da empresa e antever suas consequências, mostrando-se mais preocupado com outros assuntos.

⁸⁹ WIGAND, Jeffrey *apud* BRENNER, Marie Harriet. "The man who knew too much". In: **Vanity Fair: whistleblower**. NYC (NY), USA: May 1996, s/p. [texto eletrônico *online*].

⁹⁰ WIGAND, Jeffrey. **Government Accountability Project (GAP)**. Washington (DC), USA: GAP, 8 May 2020, s/p. [texto eletrônico *online*].

⁹¹ TURNER, Jane. "I am a Person of Faith: Sherron Watkins". In: **The Whistleblower of the Week**. Washington (DC), USA: Whistleblower Network News, 17 August (Aug.) 2020, s/p. [texto eletrônico *online*].

Ainda outro caso notório foi o de Cynthia Cooper contra a *WorldCom*, em 2002. Ex-vice-presidente do Departamento de Auditoria interna da empresa *WorldCom*, Cooper, juntamente com os seus subordinados, trabalhando, muitas vezes, à noite e em segredo, conseguiram revelar desvio de US\$ 3,800,000,000,000.00 (três bilhões e oitocentos milhões de dólares norte-americanos) em fraude naquela empresa. Tudo começou, quando Cooper soube que a *WorldCom* estaria usando determinadas reservas, para aumentar sua receita. Quando Cooper tentou levar o assunto ao auditor externo da empresa, à época a Arthur Andersen (atual *Andersen Tax*)⁹² foi informada de que tal tratamento contábil não constituía um problema e que, por isso, poderia ser por ela ignorado.⁹³

Mais tarde, Cooper levou a questão ao conhecimento do Diretor-Financeiro (em inglês, *Chief Financial Officer*, CFO) Scott D. Sullivan, que não concordou com a preocupação de Cooper quanto aos fatos, preferindo esquecê-los. Ainda angustiada com o incidente e com outras potenciais irregularidades contábeis que pudesse haver na companhia, Cooper e sua equipe de auditores acessaram, secretamente, o sistema informático da empresa, durante a noite, tentando verificar a precisão das contas da *WorldCom*. Descobriram que a empresa classificava os custos operacionais como sendo meras despesas de capital, inflacionando, deste modo, os seus lucros. Cooper dirigiu-se à Comissão interna de Auditoria e lhes referiu que a empresa vinha recorrendo a práticas contábeis suspeitas, isto é, não estava a aplicar os princípios contábeis geralmente aceitos (PCGA).⁹⁴

A Comissão de Auditoria deu uma semana para que Sullivan explicasse o tratamento contábil da empresa, o que, logicamente, ele não conseguiu fazer, sendo, por isso, despedido. Pouco depois, a *WorldCom* admitiu ter inflacionado os lucros em US\$ 3,800,000,000.00 (três bilhões e oitocentos milhões de dólares norte-americanos) e, subsequentemente, no espaço de sete dias, a empresa demitiu 17 (dezessete) mil de seus empregados, o que levou à queda do valor das ações da companhia, as quais passaram de US\$ 64,50.00 (sessenta e quatro dólares norte-

⁹² CORREIO BRAZILIENSE. "Arthur Andersen muda de nome e cresce no Brasil". In: **Economia**. Brasília (DF): 12 fev. 2019, às 6h00min, s/p. [texto eletrônico *online*].

⁹³ LÓPEZ, Carlos Andres. "Whistleblower Who Uncovered WorldCom Fraud Scandal to speak at New Mexico State University". In: **New Mexico State University (NMSU): News and Media Relations**. Las Cruces, State of New Mexico (NM), USA: 29 September (Sep.) 2021, s/p.

⁹⁴ CHERRY, Miriam A. "Whistling in the Dark? *Corporate Fraud, Whistleblowers, and the Implications of the Sarbanes-Oxley Act for Employment Law*". In: **Washington Law Review**. Washington (DC), USA: Washington Law Review Association, v. 79, n.º 4, 2004, s/p.

americanos e cinquenta centavos de dólar), em 1999, para US\$ 0.20 (vinte centavos de dólar estadunidense), em 2002. Três anos depois, em 2005, apesar de o Diretor-Executivo (em inglês, *Chief Executive Officer, CEO*), Bernard John Ebbers (1941-2020), haver-se declarado inocente, no ano antecedente, de 2004, acabou condenado a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, mas morreu em 2020.⁹⁵

Ainda outro caso foi o do agente do *FBI*, Coleen Rowley, que desencadeou uma revolta sobre a falha nos esforços do governo dos Estados Unidos, no combate ao terrorismo, em alerta por ele reportado, meses antes do Ataque do 11 de Setembro de 2001. Rowley afirmou que, anteriormente ao fatídico dia, altos oficiais do *FBI* ignoraram alertas sobre a suspeita do envolvimento de Zacarias Moussaoui no respectivo evento terrorista e que o mesmo deveria ter sido objeto de rigorosa investigação de sua conduta e deslocamento pelo território norte-americano.

Tal não aconteceu, e, mais tarde, veio-se a confirmar que Moussaoui era realmente um coconspirador do ataque de 2001. Como consequência, perdeu-se uma real oportunidade de prevenir o Ataque de 11 de setembro. Em 2002, Rowley enviou uma carta ao diretor do *FBI*, Robert Mueller, relativamente à sua incapacidade de a Agência investigar os Relatórios dos Serviços de Inteligência sobre os possíveis ataques terroristas aos EUA.⁹⁶

Neste ponto da pesquisa, é necessário explicar a contribuição das plataformas digitais, disponíveis em rede, bem como, do uso da criptografia e, por fim, do papel de um *hacker*, de dois técnicos de Informática e de um soldado, em um dos maiores vazamentos de dados do mundo, mascarando inúmeros ilícitos, inclusive: Julian Paul Assange, fundador do portal *WikiLeaks*; Edward Snowden, ex-analista da Agência Nacional norte-americana de Segurança (em inglês, *National Security Agency, NSA*); Hervé Marcel Daniel Falciani, ex-funcionário da sede do *Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Limited (HSBC Private Bank)*, em Genebra, na Suíça; e Chelsea Elizabeth Manning, ex-soldado do Exército estadunidense, responsável pelo vazamento de dados do *Cablegate*.

Cumpre destacar, primeiramente, que esta dissertação não se propõe a analisar, em profundidade, o impacto econômico de qualquer um dos casos de

⁹⁵ CHERRY, "Whistling in the Dark?", 2004, s/p.

⁹⁶ LACAYO, Richard; RIPLEY, Amanda. "*The Whistleblowers: Sherron Watkins of Enron, Coleen Rowley of the FBI; Cynthia Cooper of WorldCom*". In: **Time Magazine: Persons of the Year 2002**. NYC (NY), USA: Time USA, 30 Dec. 2002, s/p. [texto eletrônico online].

denúncia ou de vazamento até agora citados. Propõe-se, isto sim, a referendar os principais casos de *whistleblowing* a impulsionar os estudos acadêmicos da questão, mormente do ponto de vista jurídico, eis que tais ocorrências demonstram estar em curso uma crescente curva exponencial em que esse fenômeno social vem ocorrendo, desde que houve o vazamento de informações que levou à renúncia de um presidente estadunidense — o famoso caso *Watergate*⁹⁷ — até alcançar uma das últimas e mais recentes revelações do uso não ortodoxo de países estrangeiros como sendo paraísos fiscais, por diversas empresas e por um sem-número de personalidades globais, em evento denominado de *Paradise Papers* — ao menos, um dos últimos escândalos, até que aparecessem, em 2021, os *Pandora Papers*,⁹⁸ ainda em fase de vazamento e de paulatina investigação, conforme o Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos.

Em novembro de 2017, os *Paradise Papers* foram divulgados, globalmente, por esta mesma rede de jornalistas, constituídos no Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (em inglês, *International Consortium of Investigative Journalists, ICIJ*). A documentação difundida, cuja extensão é de 13.400.000 (treze milhões e quatrocentos mil) documentos eletrônicos, em um total de 1,4 (um, vírgula quatro) *terabytes*, o que comprovaria o envolvimento de mais de 120.000 (cento e vinte mil) pessoas com paraísos fiscais e com empresas *offshore*, a fim de, possivelmente, mascarar práticas delitivas as mais diversas.⁹⁹

Essa divulgação, qual seja, a dos *Paradise Papers*, consistiu no segundo maior vazamento de dados confidenciais da História, ficando atrás, apenas, dos *Panama Papers*.¹⁰⁰ Foi, portanto, um dos mais recentes capítulos de uma série de revelações realizadas pelo Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos.

Os *Panama Papers*, divulgados, por sua vez, em abril de 2016, eram — até onde se sabe, eis que, no ano de 2022, estão em evidência, embora sem dados precisos, os *Pandora Papers*, de 2021 — o maior vazamento de dados da História. Consistiam aqueles, ou seja, os *Panama Papers*, em um conjunto de 11,5 (onze e

⁹⁷ WASHINGTON POST. **Watergate**. Washington (DC), USA: WashPost, 2022, s/p. [texto eletrônico online].

⁹⁸ INTERNATIONAL CONSORTIUM OF INVESTIGATIVE JOURNALISTS. **Pandora Papers: the largest investigation in journalism history exposes a shadow of financial system that benefits the world's most rich and powerful**. Washington (DC), USA: ICIJ, 2022, s/p. [texto eletrônico online].

⁹⁹ INTERNATIONAL CONSORTIUM OF INVESTIGATIVE JOURNALISTS. **Paradise Papers**. Washington (DC), USA: ICIJ, 2022, s/p. [texto eletrônico online].

¹⁰⁰ INTERNATIONAL CONSORTIUM OF INVESTIGATIVE JOURNALISTS. **Panama Papers**. Washington (DC), USA: ICIJ, 2022, s/p. [texto eletrônico online].

meio) milhões de documentos confidenciais que totalizavam 2,6 (dois, vírgula seis) *terabytes*, em tamanho. Tal documentação aponta, em detalhes, para a existência de supostas 214.000 (duzentos e quatorze mil) empresas *offshore*, as quais se valiam das mais variadas vantagens financeiras propiciadas por um paraíso fiscal, para esconder o cometimento de toda sorte de ilícitos possíveis. O nome com que batizado o evento remete ao fato de o vazamento dos papéis ter ocorrido a partir de uma sociedade de advogados, Mossack & Fonseca, cuja sede era no Panamá. Essa exposição envolveu desde líderes políticos até celebridades.¹⁰¹

Vale lembrar que tanto os *Paradise Papers*, quanto os *Panama Papers* são eventos de vazamento de dados confidenciais alusivos ao escândalo dos *Pentagon Papers*.¹⁰² Transcorrido em 1971, este escândalo foi divulgado, inicialmente pelo jornal *The New York Times*¹⁰³ e, *a posteriori*, pelo seu concorrente, o jornal *The Washington Post*,¹⁰⁴ os dois únicos veículos jornalísticos da mídia impressa a obterem acesso ao vazamento de documentos sigilosos realizado por um ex-funcionário do Pentágono.

Nesses documentos, restava comprovado que o governo estadunidense mentia, ou seja, estava, à época, mentindo sobre as intervenções militares realizadas pelos Estados Unidos, na Guerra do Vietnã (1955-1975). O reportante, Daniel Ellsberg, foi denunciado criminalmente por conspiração, espionagem e roubo de documentos do governo norte-americano, mas, ao final, restou absolvido em decorrências de diversas circunstâncias, dentre as quais, o fato de ter estourado o escândalo de *Watergate*, em seguida à divulgação por Ellsberg dos dados.¹⁰⁵

Cabe aqui destacar dois elementos fundantes, verificados em todos os casos acima examinados: a vinculação das denúncias levadas a cabo por *whistleblowers* com a imprensa livre, e, também, o uso da tecnologia — e da criptografia — para a criação do maior e mais seguro (já que garante o anonimato) canal de denúncias jamais criado: o portal *WikiLeaks*. Desde o seu advento, do *WikiLeaks*, dois grandes

¹⁰¹ INTERNATIONAL CONSORTIUM OF INVESTIGATIVE JOURNALISTS. *Panama Papers*, 2022, s/p. [texto eletrônico *online*].

¹⁰² UNITED STATES OF AMERICA. National Archives and Records Administration. *Pentagon Papers*. Washington (DC), USA: 2022, s/p. [texto eletrônico *online*].

¹⁰³ NEW YORK TIMES. *Pentagon Papers*. NYC (NY), USA: 2022, s/p. [texto eletrônico *online*].

¹⁰⁴ THE WASHINGTON POST. *The Pentagon Papers*. Washington (DC), USA: The Washington Post, 2022, s/p. [texto eletrônico *online*].

¹⁰⁵ GALLAGHER, Brian; HARLAN, Jennifer; SCOTT, Janny. "The Pentagon Papers at 50: a Special Report". In: *The New York Times*. NYC (NY), USA: NY Times, 15 Jun. 2021, s/p. [texto eletrônico].

vazamentos em instituições financeiras terminaram no ajuizamento de processos criminais: o *SwissLeaks* e o *LuxLeaks*.

O *LuxLeaks*, apócope (ou redução) de *Luxembourg Leaks*, consiste em um escândalo financeiro que envolveu a administração fiscal do Grão-Ducado do Luxemburgo, a qual tomou parte em acordos tributários duvidosos, quanto à sua legalidade, mas, seguramente, muito vantajosos para as empresas multinacionais deles participantes, em escândalo que veio a público em novembro de 2014, depois das denúncias realizadas por dois reportantes, ex-empregados do mundialmente famoso escritório de auditoria da *PricewaterhouseCoopers* (PwC). Por meio do trabalho que aí desenvolviam, os denunciantes tiverem acesso a documentos que demonstravam tal favorecimento indevido. Esses documentos foram, posteriormente, enviados a jornalistas do Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos e, a partir de então, acabaram revelados ao mundo inteiro.¹⁰⁶

Em junho de 2016, os *whistleblowers* Antoine Deltour e Raphael Halet, ex-membros da empresa que comandava o escândalo fiscal, foram condenados a 12 (doze) e a 9 (nove) meses de reclusão, respectivamente, além de a sanções monetárias, sendo que eles poderiam ter sido condenados a uma pena de 10 anos.¹⁰⁷ No entanto, em 11 de janeiro de 2018, a Corte de Cassação do Luxemburgo anulou a decisão condenatória de primeira instância do sentenciado Antoine Deltour, um dos *whistleblowers* envolvidos no caso.¹⁰⁸

Já o portal *WikiLeaks*, fundado em 2006, consiste em organização dedicada a publicar — sem qualquer edição ou tratamento jornalístico — documentos secretos que revelam condutas condenáveis por parte de governos, empresas e instituições, disputando, assim, o campo político do “ciberespaço”. O *WikiLeaks* tornou-se mundialmente famoso em 2010, quando da publicação dos milhares de documentos secretos no já referido *Cablegate*, escândalo político de proporções globais que deu fama internacional ao fundador da organização, o australiano Julian Assange.¹⁰⁹

¹⁰⁶ GALIZIA, Matthew Caruana; CABRA, María del Mar; WILLIAMS, Margot; DÍAZ-STRUCK, Emilia; REUTER, Delphine; GALLEGÓ, Cecile S. "Explore the Documents: Luxembourg Leaks Database". In: **The International Consortium of Investigative Journalists**. Washington (DC), USA: ICIJ, 2022, s/p. [texto eletrônico online].

¹⁰⁷ BRITISH BROADCAST CORPORATION. "LuxLeaks scandal: Luxembourg tax whistleblowers convicted". In: **BBC News: Europe**. London, UK: 29 Jun. 2016, s/p. [texto eletrônico online].

¹⁰⁸ CHASTAND, Jean-Baptiste. LuxLeaks: la condamnation d'un des lanceurs d'alerte français annulée en cassation. In: **Le Monde**. Paris, France: 11 janvier, 2018, s/p.

¹⁰⁹ UTRIKESPOLITISKA FÖRENINGEN (UPF). "The Case of Julian Assange: How the WikiLeaks Founder's Possible Extradition to the US Affects Press Freedom". In: **The Perspective: UPF Webzine**. Lund, Sweden: UPF, 28 Apr. 2020, s/p. [texto eletrônico online].

Logo, o advento do portal *WikiLeaks* foi o que tornou viável o *Cablegate*, funcionando, assim, analogamente, como se fosse um grande canal de denúncia. Cuida-se, por óbvio, de um canal totalmente seguro para o envio de documentos, operando com um sistema altamente complexo de criptografia, o qual o torna praticamente inviolável a ataques cibernéticos e erradica qualquer mínima pista ou traço acerca da origem daquele que estiver postando em rede os documentos. Inclusive, poderia ter tornado viável a manutenção do anonimato de quem era o *whistleblower* responsável pelo vazamento das informações sigilosas e comprometedoras do *Cablegate* — à época, o soldado Bradley Manning, que acabou revelando, em um fórum da rede mundial de computadores da internet, ter sido ele a pessoa responsável por haver enviado os arquivos confidenciais para aquele portal, pois, até então, sequer os próprios editores do *WikiLeaks* tinham acesso à identidade do denunciante, à vista do código original de criptografia.¹¹⁰

Antes de adentrar a questão da libertação da verdade por meio da criptografia, cabe uma brevíssima digressão, para entender o manifesto por trás da criação desse portal: o ativismo digital e a filosofia *hacker*, cujos pilares seriam algo na linha da "privacidade para os fracos" e da "transparência para os poderosos". O conceito adotado pelo portal do *WikiLeaks* está todo vinculado a concepção atribuída os *cypherpunks*¹¹¹, autointitulados assim, desde que defendem estes a utilização maciça da criptografia de ponta e combatem a censura na internet, partindo da premissa que "a informação se quer livre" (a informação quer ser livre, ou seja, liberta, de modo a circular o mais possível).¹¹²

Aponta-se para esse universo, eis que, aí, trava-se verdadeira batalha digital entre os ativistas cibernéticos, ditos *cypherpunks*, de um lado, e, de outro, os Estados soberanos, os quais, com o propósito declarado de garantir maior segurança em linha

¹¹⁰ VON HEIN, Matthias. "Wikileaks 'Cablegate' 10 years on: an Unvarnished Look at US Foreign Policy". In: *Deutsche Welle: Top Stories – World*. Bonn, Germany: 28 Nov. 2020, s/p. [texto eletrônico online].

¹¹¹ ASSANGE, Julian Paul et al. *Cypherpunks*: liberdade e o futuro da internet. (Tradução) Cristina Yamagami. 1.ed. São Paulo (SP): Boitempo, 2013, 200p.

¹¹² Acrescido ao "Dicionário Oxford de Inglês" ("Oxford English Dictionary"), em 2006, o neologismo "cypherpunk", formado da justaposição do vocábulo "cifra" (em inglês, "cipher"), em referência à escrita "cifrada", ou "criptografada", mais a palavra "punk", indicativa de pessoa cujo espírito rebelde contraria o sistema de cerceamento das liberdades individuais na rede mundial de computadores, foi criado pela ativista digital Jude Milhon (1939-2003), provavelmente no início da década de 1990, quando foi elaborada uma primeira lista de ativistas rebeldes daquela rede. MILHON, Jude (1939-2003) apud DAHLBERG, Lincoln. "Cyberlibertarianism". In: *The Oxford Encyclopedia of Communication and Critical Cultural Studies*. Oxford, UK: OUP, 2019, s/p. [texto eletrônico online].

aos seus nacionais, acabam por regular o universo *online* — o que, para os ativistas, configura censura — e, de certo modo, por restringir a privacidade dos usuários, tal qual se evidenciou em 2012, nos Estados Unidos, quando do surgimento de duas propostas legislativas de restrição ao acesso da internet — a *SOPA* (*Stop Online Piracy Act*, Lei de Combate à Pirataria em Linha) e a *PIPA* (*Protect Intellectual Property Act*, Lei de Prevenção a Ameaças Online à Criatividade Econômica e ao Roubo da Propriedade Intelectual) —, as quais foram totalmente suspensas.¹¹³

No Brasil, talvez sob a influência desta tendência global de legislar sobre a regulação do uso do ambiente da internet, a Lei n.º 12.965,¹¹⁴ de 23 de abril de 2014, mais conhecida como "Marco Civil da Internet", foi promulgada com a finalidade de tratar da neutralidade da rede, da questão da privacidade e da retenção de dados, de regulação do uso e da garantia de liberdade de expressão e de transmissão do conhecimento.

Cabe lembrar, todavia, que, antes de tal lei vir a ser aprovada e sancionada de acordo com os ditames legais, havia um Projeto de Lei (PL)¹¹⁵ em tramitação que visava a criar novos tipos penais — os chamados *cybercrimes*¹¹⁶ —, o que consistiria em uma criminalização do ambiente da rede, pois tipificaria condutas cotidianas do uso da internet, tanto é que tal Projeto de Lei foi chamado, por parte da mídia brasileira, de "AI-5 digital", em referência ao Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,¹¹⁷ pelo qual, basicamente, foi decretado o fechamento do Congresso

¹¹³ BRITISH BROADCAST CORPORATION. "[The Stop Online Piracy Act] SOPA and [the Protect Intellectual Property Act] PIPA Anti-Piracy Bills Controversy Explained". In: *BBC News: [Technology]* Tech. London, UK: 8 March (Mar.) 2012, s/p. [texto eletrônico *online*].

¹¹⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online*].

¹¹⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 76, de 27 de março de 2000**. Define e tipifica os delitos informáticos e dá outras providências. Brasília (DF): DSF n.º 47, 28 mar. 2000, pp. 5.404-5.406.

¹¹⁶ Em verbete do "Dicionário Merriam-Webster", disponível em linha (*online*), define-se "*cybercrime*" como sendo a "atividade criminal (tal qual a fraude, o roubo ou a distribuição de pornografia infantil) cometida, usando-se um computador, especialmente para acessar, transmitir ou manipular dados, ilegalmente". No original, em inglês, "*criminal activity (such as fraud, theft, or distribution of child pornography) committed using a computer especially to illegally access, transmit, or manipulate data*". MERRIAM-WEBSTER INCORPORATED. "Cybercrime". In: *Merriam-Webster.com Legal Dictionary*. Springfield (MA): Merriam-Webster, 2022, s/p. [texto eletrônico *online*].

¹¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Ato Institucional n.º 5**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; o Presidente da República poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília (DF), 1968, s/p. [texto eletrônico *online*].

Nacional, a suspensão de direitos civis, o endurecimento da repressão, o aumento da concentração de poder ao Executivo Federal e da censura, quase total.

Parte-se, então, para a explicação dada pelo próprio criador da organização *WikiLeaks*, quando ele traça um paralelo entre o conhecimento adquirido e aquilo que a sociedade decide construir a partir dele:¹¹⁸

Os cientistas do "Projeto Manhattan" descobriram que o universo permitia a construção de uma bomba nuclear. Essa não foi uma conclusão óbvia. Talvez as armas nucleares não estivessem dentro das leis da Física. No entanto, o universo acredita em bombas atômicas e reatores nucleares. Eles são um fenômeno abençoado pelo universo, como o sal, o mar ou as estrelas. De maneira similar, o universo, o nosso universo físico, apresenta essa propriedade que possibilita que um indivíduo ou um grupo de indivíduos codifique algo de maneira confiável, automática e até inconsciente, de forma que nem todos os recursos e nem toda a vontade política da mais forte superpotência da Terra será capaz de decifrá-lo. E as trajetórias de criptografia entre as pessoas podem se fundir para criar regiões livres das forças repressoras do Estado externo. Livres da interceptação em massa. Livres do controle do Estado. Não está claro se o mundo terá de ser realmente assim. Mas, de uma forma ou de outra, o universo recebe a criptografia de braços abertos. A criptografia é a derradeira forma de ação não violenta. [...] Uma criptografia robusta é capaz de resistir a uma aplicação ilimitada de violência. Nenhuma força repressora poderá resolver uma equação matemática. [...] A questão de até que ponto as forças repressoras vindas do mundo físico podem se infiltrar no reino platônico da internet é respondida pela criptografia e pelos ideais dos *cypherpunks*.

Logo, segundo Assange, graças à criptografia, estaria em curso, na Era Digital, um movimento contrário à cidadania, configurando verdadeira batalha pela privacidade e pela não censura no uso da internet, em guerra deliberada pela libertação da própria verdade — ou, no mínimo, do meio de acessá-la.¹¹⁹

Abrir-se-ia, aí, um novo *front*: a imprensa tradicional passaria a ter um rival cujo interesse não mais residiria em se tornar o único e dominante veículo da imprensa global, mas, sim, uma plataforma mais acessível e quiçá mais democrática, na qual se desenrolaria a batalha pela universalidade da internet, contra a censura e contra o controle em massa. Tal fenômeno consistiria, nos dizeres de Assange, na verdadeira militância pela liberdade em rede, demonstrando, mais uma vez, o conflito entre a liberdade do cidadão e a expansão vigilante do Estado, atento a toda forma de individualidade.

¹¹⁸ ASSANGE, Julian Paul et al. **Cypherpunks**: liberdade e o futuro da internet. (Tradução) Cristina Yamagami. 1.ed. São Paulo (SP): Boitempo, 2013, pp. 28-29.

¹¹⁹ ASSANGE et al., **Cypherpunks**, 2013, pp. 29-30.

2.3 O *whistleblower* no Direito Comparado

Diante de um fenômeno tão novo, ainda sem regulação, é importante analisar como as experiências estrangeiras tentaram responder à demanda por normatização do instituto do *whistleblowing*, especialmente, quanto à evolução apresentada no primeiro capítulo desta dissertação de Mestrado.

2.3.1 *Whistleblower* na legislação norte-americana

O sistema norte-americano é caracterizado, genericamente, como amplamente permissivo, sendo lícito o recurso a informadores ou a fontes não identificadas, os quais, por sua vez, legitimam, tanto quanto qualquer outro meio de denúncia nominal, o início de uma investigação pelas autoridades. O *whistleblowing* corresponde aqui ao conceito mais amplo possível, englobando a denúncia anônima ou por pessoa identificada ou identificável.

A origem do *whistleblowing* nos Estados Unidos da América remonta ao ano de 1863, com a "Lei de Falsas Alegações" ("False Claims Act", "FCA"),¹²⁰ em mecanismo criado no governo do 16º (décimo sexto) Presidente dos EUA (1861-1865) Abraham Lincoln (1809-1865) — daí, a "FCA" ser chamada, também, de "Lei de Lincoln" — quem criou um sistema de recompensa que beneficiava os denunciantes e o qual consistia na compensação de verba equivalente a de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) dos rendimentos recuperados, ao mesmo tempo em que já se previa a imposição de sanções econômicas às falsas denúncias. No entanto, o denunciante era identificado. Em 2009 e em 2021, a FCA foi reestruturada. Apenas em 1989, foi aprovado, nos Estados Unidos, a "Whistleblower Protection Act",¹²¹ primeira lei oficial de proteção conferida aos *whistleblowers* na atualidade.

¹²⁰ UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of Justice. **The False Claims Act: a Primer**. Washington (DC), USA: US DOJ, 22 Apr. 2011, pp. 4-28 [texto eletrônico].

¹²¹ UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. **Whistleblower Protection Act of 1989: Public Law 101-12**. Washington (DC), USA: US Congress, 10 Apr. 1989, pp. 1-20. [texto eletrônico].

Hodiernamente e desde a sua assinatura, em julho de 2002, na sequência de diversos escândalos financeiros que redimensionaram o fenômeno do combate à fraude por corrupção e que procuraram restaurar a confiança dos investidores e dos mercados no sistema norte-americano, sobretudo no setor de capitais, os denunciantes passaram a ter proteção assegurada pela "Sarbanes-Oxley Act" ("SOX"), que, em suas Seções 301, 806 e 1.107 — as quais, por sua grande extensão textual, optou-se por não se reproduzirem, neste escrito —, consagra mecanismos fundamentais de salvaguarda da figura do denunciante.

Desde a entrada em vigor da "Sarbanes-Oxley Act", uma das consequências mais expressivas e, por isso mesmo, mais notadas pelos estudiosos desta lei, foi a imposição, a todas as empresas americanas cotadas na Bolsa de Valores, de que estas procedessem, dentro de um prazo-limite que lhes foi assinalado, à instauração obrigatória e interna do canal de denúncia. Mais do que isso, a lei impôs-lhes, ainda, um prazo mais alargado, para que tais empresas procedessem à criação desses mecanismos inclusive para as empresas não americanas, desde que estas também sejam cotadas em Bolsa.¹²²

Assim, a partir de então, qualquer empresa cotada na Bolsa dos Estados Unidos tem a obrigação de assegurar o oferecimento e, mais do que isso, o funcionamento desses mecanismos internos e/ou externos de denúncia das práticas irregulares empresariais, seja no contexto empresarial de mercado, ou seja, internamente, enquanto organização.¹²³

Em julho de 2010, na sequência do escândalo do Caso Madoff,¹²⁴ de 2008, entrou em vigor, ainda, a "Dodd-Frank Wall Street and Consumer Protection Act" ("Dodd-Frank Act"),¹²⁵ cujo objetivo consiste em promover a estabilidade, a transparência e a segurança dos investidores e cujo objetivo consiste, também, em instituir o sistema de recompensa do *whistleblowing*, conforme o preconizado em sua Seção 922, segundo a qual a recompensa poderá equivaler a de 10% (dez por cento)

¹²² UNITED STATES OF AMERICA, *Sarbanes-Oxley Act of 2002 on Corporate Responsibility*, 2002, s/p.

¹²³ UNITED STATES OF AMERICA, *Sarbanes-Oxley Act of 2002 on Corporate Responsibility*, 2002, s/p.

¹²⁴ UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *The United States Attorney's Office. Southern District of New York. United States versus Bernard Lawrence Madoff [1938-2021] and Related Cases*. Washington (DC), USA: US DOJ, 2022, s/p. [texto eletrônico online].

¹²⁵ UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act: Public Law 111-203*. Washington (DC), USA: US Congress, 21 Jul. 2021, 849p. [texto eletrônico].

a 30% (trinta por cento), sempre que o prejuízo causado for superior a um milhão de dólares norte-americanos. Destacam-se alguns dos requisitos da denúncia premiada que deverão ser observados: a voluntariedade, a originalidade e o seu êxito junto à *Securities and Exchange Commission (SEC)*.¹²⁶

Esta legislação veio ainda a contemplar uma inovação importante, ao garantir que seja conferida efetiva proteção ao colaborador da empresa que se recuse a executar ordens que ele reputa ilegais, ampliando, destarte, o quadro de proteção anteriormente existente e assegurando tal proteção apenas ao trabalhador que, tendo executado a ordem ilegal, por estrito cumprimento do dever profissional, tenha assim agido, por imposição das obrigações decorrentes de seu estatuto profissional.

2.3.2 Whistleblower no Reino Unido

O Reino Unido adota um sistema de denúncia centralizado e uniforme. Em 2 de julho de 1998, foi aprovado a "Lei de Denúncia de Interesse Público" (no original, "*Public Interest Disclosure Act*", "*PIDA*"),¹²⁷ vinculativo para os setores público e privado e de acordo com o qual a denúncia da prática de atos ilegítimos e/ou ilícitos é assumida, como divulgação de interesse público. De acordo com o sistema que a *PIDA* veio a instituir, para a regulação da denúncia de atos ilegítimos, ilícitos ou apenas contrários à boa-fé que deve prevalecer nas relações comerciais, estão estabelecidos três níveis fundamentais de intervenção preventiva/repressiva.¹²⁸

Num primeiro nível, prevê-se a centralização, na empresa/organização, da denúncia e de seu tratamento subsequente, impondo a criação de um serviço de recepção e de processamento das mesmas. Trata-se, ainda nesta fase, de um sistema interno, em que se assegura a possibilidade de, dentro da própria organização, proceder-se à denúncia de atos ilegítimos, sendo atribuída a competência à empresa, para recebê-la e dar-lhe o destino cabível, desenvolvendo,

¹²⁶ UNITED STATES OF AMERICA. *Securities and Exchange Commission Enforcement. SEC Enforcement Actions: FCPA Cases*. Washington (DC), USA: US SEC, 2022, s/p. [texto eletrônico online].

¹²⁷ UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND. *The Public Interest Disclosure Act 1998*. London, UK: Government UK, 2 Jul. 1998, 11p. [texto eletrônico].

¹²⁸ UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND. *Guidance: The Public Interest Disclosure Act*. London, UK: Government UK, 1 May. 2013, s/p. [texto eletrônico online].

assim, princípios de autorregulação (ainda que mitigados) e de responsabilidade. No segundo nível de intervenção, encontra-se o destino a ser dado à denúncia.¹²⁹

Recebida e processada a denúncia, deve a organização/empresa comunicá-la à entidade sua supervisora, a qual, por sua vez, deverá analisá-la e decidir quanto ao que fazer com ela, de acordo com a natureza da irregularidade ali detectada. No âmbito dos seus poderes de regulação para o setor em causa, procederá a entidade supervisora ao tratamento interno da informação recebida, a qual será por ela analisada, de acordo com as normas ou as práticas que vinculam o setor; depois, a supervisora procederá à consequente divulgação da denúncia junto a ainda outra entidade, para que esta última vise, ou seja, reafirme o correto procedimento a ser, então, adotado, a exemplo das recomendações para o caso de haverem sido cometidas más práticas ou irregularidades.

Em momento posterior, a entidade supervisora considerará se a censura da prática denunciada extrapolaria suas próprias atribuições, ao menos, naquele seu âmbito de competências; antes de essa entidade proceder à respectiva comunicação da denúncia às autoridades judiciais competentes, para, só então, ter lugar a adoção do procedimento adequado, de natureza administrativa, civil ou criminal (a última, só se estiver em causa a prática de ilegalidades ou crimes).¹³⁰

Num terceiro nível, se estabelece a possibilidade de a denúncia ser feita diretamente aos órgãos de justiça ou de comunicação social, os quais, por meios próprios, têm o poder de comunicar publicamente a irregularidade ou a ilegalidade denunciada. É importante notar que, de acordo com o parágrafo 43B da *PIDA*,¹³¹ a

¹²⁹ UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND, *The Public Interest Disclosure Act 1998*, s/p.

¹³⁰ UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND, *The Public Interest Disclosure Act 1998*, s/p.

¹³¹ **43B. Disclosures qualifying for protection.** (1) *In this Part a "qualifying disclosure" means any disclosure of information which, in the reasonable belief of the worker making the disclosure, tends to show one or more of the following— (a) that a criminal offence has been committed, is being committed or is likely to be committed, 2 Public Interest Disclosure Act 1998 (c. 23) Part IVA – Protected disclosures Document Generated: 2021-08-03 Changes to legislation: There are currently no known outstanding effects for the Public Interest Disclosure Act 1998. (See end of Document for details) (b) that a person has failed, is failing or is likely to fail to comply with any legal obligation to which he is subject, (c) that a miscarriage of justice has occurred, is occurring or is likely to occur, (d) that the health or safety of any individual has been, is being or is likely to be endangered, (e) that the environment has been, is being or is likely to be damaged, or (f) that information tending to show any matter falling within any one of the preceding paragraphs has been, is being or is likely to be deliberately concealed.* (2) *For the purposes of subsection (1), it is immaterial whether the relevant failure occurred, occurs or would occur in the United Kingdom or elsewhere, and whether the law applying to it is that of the United Kingdom or of any other country or territory.* (3) *A disclosure of information is not a qualifying disclosure if the person making the disclosure commits an offence by making it.* (4) *A disclosure of information in respect of which a claim to legal professional privilege (or, in Scotland, to confidentiality as between client and*

denúncia pode recair sobre um universo bastante amplo de situações, que podem ir desde a prática do crime já cometido ou que ainda esteja acontecendo, até o descumprimento de uma obrigação legal a que o denunciado esteja obrigado, passando por situações em que possam estar em jogo a segurança e/ou a saúde de qualquer indivíduo, ou, ainda, em que possa configurar-se uma ameaça ao ambiente, a exemplo, inclusive, do encobrimento de qualquer dessas ações.¹³²

O diploma em comento também prevê a proteção dos denunciantes contra atos abusivos ou retaliações a serem executadas por parte da entidade em causa, seja esta a empregadora, ou não, bem como, por parte de qualquer outro indivíduo ou instituição (Seção 43B).

Tal sistema, instituído pela *PIDA*, tem sido apontado por organizações internacionais, como no caso da Organização das Nações Unidas, como sendo o mais completo e eficaz, dentre os sistemas atuais e dos quais se têm feito avaliações sobre a evolução, a prevenção e a repressão da corrupção.¹³³

2.3.3 *Whistleblower* na legislação espanhola

No Reino da Espanha, a denúncia é entendida sob uma tripla perspectiva: primeiro, como obrigação cívica; segundo, como obrigação legalmente imposta a certas pessoas, em razão de suas funções; e, terceiro, como um direito que tem, na sua base, um duplo limite, a saber, o equilíbrio entre o princípio da intervenção mínima do Direito Penal e o princípio da proteção dos direitos individuais.

De acordo com o texto atualizado do Real Decreto de 14 de setembro de 1882, originalmente publicado em 17 de setembro desse mesmo ano,¹³⁴ depois sucessivamente revisto e introduzido no ordenamento jurídico espanhol, como sendo

professional legal adviser) could be maintained in legal proceedings is not a qualifying disclosure if it is made by a person to whom the information had been disclosed in the course of obtaining legal advice. (5) In this Part "the relevant failure", in relation to a qualifying disclosure, means the matter falling within paragraphs (a) to (f) of subsection (1).

¹³² UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND, *The Public Interest Disclosure Act 1998*, s/p.

¹³³ UNITED NATIONS, *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, 2007, 68p.

¹³⁴ ESPAÑA. Ministerio de Gracia y Justicia. *Real Decreto de 14 de setiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal*. Madrid, Espanha: Gaceta de Madrid, n.º 260, de 17 de setiembre de 1882, 4p. [texto eletrônico].

a "Lei do Processo Criminal" (em espanhol, *Ley de Enjuiciamiento Criminal, LEC*), a ação penal só pode ser ajuizada pelas vítimas, isto é, pelos ofendidos.

Entretanto, em caso de falta ou de incapacidade supervenientes às vítimas ou aos ofendidos, poderá a ação penal ser intentada por seus familiares ou, então, por associações de vítimas que detenham personalidade jurídica legalmente constituída e reconhecida, como sendo apta a representá-las, e desde que atuem com autorização expressa das vítimas (LEC/1882, art. 109-bis).¹³⁵

Pode o Ministério Fiscal propor todas as ações penais cujo procedimento considere viável, haja ou não haja queixa particular, nos casos em que o procedimento não dependa, exclusivamente, das vítimas, podendo também ajuizar ação, em caso de representação de menores de idade, de demais incapazes ou de pessoas com necessidades especiais (LEC/1882, art. 105).¹³⁶

Conjugado com a legislação sobre proteção de dados, este regime resulta em um sistema especial, uma vez que, desde o início, é permitida a denúncia anônima via internet, ao Ministério Fiscal. Impõe-se, porém, neste caso, a obrigatoriedade de a ação penal iniciar-se apenas com base na intervenção das pessoas ou das entidades

¹³⁵ No documento original, em espanhol, traz o "**Artículo 109-bis.** 1. [...] *En el caso de muerte o desaparición de la víctima a consecuencia del delito, la acción penal podrá ser ejercida por su cónyuge no separado legalmente o de hecho y por los hijos de ésta o del cónyuge no separado legalmente o de hecho que en el momento de la muerte o desaparición de la víctima convivieran con ellos; por la persona que hasta el momento de la muerte o desaparición hubiera estado unida a ella por una análoga relación de afectividad y por los hijos de ésta que en el momento de la muerte o desaparición de la víctima convivieran con ella; por sus progenitores y parientes en línea recta o colateral dentro del tercer grado que se encontraren bajo su guarda, personas sujetas a su tutela o curatela o que se encontraren bajo su acogimiento familiar. En caso de no existir los anteriores, podrá ser ejercida por los demás parientes en línea recta y por sus hermanos, con preferencia, entre ellos, del que ostentara la representación legal de la víctima. 2. El ejercicio de la acción penal por alguna de las personas legitimadas conforme a este artículo no impide su ejercicio posterior por cualquier otro de los legitimados. Cuando exista una pluralidad de víctimas, todas ellas podrán personarse independientemente con su propia representación. Sin embargo, en estos casos, cuando pueda verse afectado el buen orden del proceso o el derecho a un proceso sin dilaciones indebidas, el Juez o Tribunal, en resolución motivada y tras oír a todas las partes, podrá imponer que se agrupen en una o varias representaciones y que sean dirigidos por la misma o varias defensas, en razón de sus respectivos intereses. 3. La acción penal también podrá ser ejercitada por las asociaciones de víctimas y por las personas jurídicas a las que la ley reconoce legitimación para defender los derechos de las víctimas, siempre que ello fuera autorizado por la víctima del delito. Cuando el delito o falta cometida tenga por finalidad impedir u obstaculizar a los miembros de las corporaciones locales el ejercicio de sus funciones públicas, podrá también personarse en la causa la Administración local en cuyo territorio se hubiere cometido el hecho punible".*

¹³⁶ No original, em espanhol, "**Artículo 105.** 1. Los funcionarios del Ministerio Fiscal tendrán la obligación de ejercitar, con arreglo base a las disposiciones de la Ley, todas las acciones penales que consideren procedentes, haya o no acusador particular en las causas, menos aquellas que el Código Penal reserva exclusivamente a la querella privada. 2. En los delitos perseguibles a instancias de la persona agraviada, también podrá denunciar el Ministerio Fiscal, si aquélla fuere menor de edad, persona con discapacidad necesitada de especial protección o desvalida. La ausencia de denuncia no impedirá la práctica de diligencias a prevención".

mencionadas nos referidos preceitos legais. Trata-se, portanto, de rol fechado (*numerus clausus*).

Assim, nada mais se prevendo e tendo em conta que a própria *Ley de Enjuiciamiento Criminal* prevê também os mecanismos dirigidos à proteção de testemunhas, a denúncia anônima deve ser sempre, pessoalmente, confirmada. Caso assim não o seja, apenas o mecanismo previsto no artigo 105 poderá ser utilizado, sendo certo que, neste caso, caberá ao Ministério Fiscal a obtenção de informação oriunda de fonte identificável.

Assim, tem-se que a denúncia anônima é admitida como notícia de crime na Espanha, muito embora seja necessária sua confirmação perante a autoridade judiciária ou policial, nos crimes cujo procedimento dependa do interesse de agir dos titulares de direito. E, nos demais casos em que a competência seja do Ministério Fiscal, este apenas poderá ajuizar demanda no Tribunal, quando apurados os fatos de que resulte a viabilidade da ação.

3 O WHISTLEBLOWER E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No terceiro e último capítulo desta dissertação (3), analisam-se a denúncia, como política criminal voltada ao combate à corrupção nos dias que correm (3.1); a incompatibilidade, por incompletude, para com a legislação brasileira, do *whistleblowing* tal qual realizado no âmbito da iniciativa privada (3.2).

3.1 A denúncia como política criminal voltada ao combate à corrupção

Acredita-se que o diploma legal responsável por introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do *whistleblowing*, conforme lição de Nuno Brandão,¹³⁷ professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UC), haja sido a Lei n.º 13.964/2019. Na ementa desta Lei, como já se disse, na Introdução desta dissertação, esclarece-se destinar-se ela ao aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal pátria e, em razão desse seu declarado propósito, assim declinado pelo legislador ordinário, costuma tal lei ser referida como "Lei Anticrime"; ou, como, "Lei do Pacote Anticrime", ou, ainda, simplesmente, como "Pacote Anticrime".

De conformidade com o disposto em seu artigo 15,¹³⁸ a "Lei do Pacote Anticrime" (L. n.º 13.964/2019, art. 15) alterou o texto da "Lei do Disque-Denúncia"

¹³⁷ BRANDÃO, Nuno. "O whistleblowing no ordenamento jurídico português. In: **Revista do Ministério Público**. Lisboa, Portugal: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, a. 41, n.º 161, jan./mar. 2020. p. 99.

¹³⁸ **Art. 15.** A Lei n.º 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público."

"Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas."

"Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos."

"Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal."

"Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições,

(Lei n.º 13.608/2018), a qual, consoante, também aqui, já se o referiu, dispõe, entre outros, sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias; sobre a recompensa a ser paga, em troca do fornecimento, pelo denunciante, de informações úteis à apuração em andamento de ilícitos cometidos, além de sobre a figura do *whistleblower*, ou "informante do bem".

No último quartel (1976-2000) do século XX (1901-2000), com o avanço do contínuo processo econômico da globalização sobre todos os territórios do Globo, assim interdependentes, e com a evolução tecnológica da interconectividade em tempo real,¹³⁹ de modo a alcançar, simultaneamente, todos os continentes, quase todas as culturas existentes (à exceção, naturalmente, dos "povos isolados")¹⁴⁰ e

imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas."

"§ 1º. A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público."

"§ 2º. O informante será resarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais."

"§ 3º. Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado."

¹³⁹ Segundo verbete enciclopédico da biblioteca em linha (*online*) da "Sociedade Geográfica Nacional" (em inglês, "National Geographic Society", "NGS"), fundada, em 1888, interdependência e interconectividade crescentes do comércio e da tecnologia são as características definidoras do atual estágio da economia capitalista da globalização, as quais "fizeram do mundo um lugar mais interconectado e interdependente". No original, "*globalization is a term used to describe how trade and technology have made the world into a more connected and interdependent place*". NATIONAL GEOGRAPHIC SOCIETY. "Globalization". In: **Resource Library: Encyclopedic Entry**. Washington (DC), USA: NGS, 25 July 2019, s/p. [texto eletrônico *online*].

¹⁴⁰ Apenas em território brasileiro, segundo estimativa de janeiro de 2020 do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) — braço da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), criado há exatos 50 (cinquenta) anos, em 1972, para atuar no acompanhamento da luta dos povos indígenas brasileiros pela vida e pela autonomia —, haveria, no Brasil, aproximadamente, 114 (cento e quatorze) "povos isolados". Sobre tal qualificativo, "isolados", frequentemente atribuído a alguns povos indígenas que se localizariam "na Amazônia, no Gran Chaco paraguai e em diferentes partes do mundo", não se trata da denominação "a mais adequada, para referir[-se] a estes povos indígenas", conforme ensina Guenter Francisco Loebens, membro da CIMI Regional Norte. Para este, "o uso dessa denominação se dá tão somente por falta de uma conceituação que os identifique [a tais sociedades indigenistas] de forma apropriada", visto que, em tempos passados, "esses povos mantinham relações com outros povos indígenas e com outras sociedades", mas, "por algum motivo, decidiram isolar-se". Daí, advir o fato de serem "conhecidos, também, como povos 'sem contato', 'em situação de isolamento voluntário', 'arredios', 'autônomos' ou 'livres'", sendo eles "testemunhas da presença originária dos povos indígenas no continente e, portanto, [sendo] anteriores aos Estados nacionais". Vide CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Conselho Indigenista Missionário. "Com política inconstitucional, governo Bolsonaro pode provocar etnocídio e genocídio de povos isolados e de recente contato: no Brasil, existem, aproximadamente, 114 [cento e quatorze] povos indígenas isolados". In: **CIMI: Notas**. Brasília (DF): CNBB / CIMI, 31 jan. 2020, s/p. [texto eletrônico *online*]. Cf. LOEBENS, Guenter Francisco. "Povos indígenas isolados: violência e impunidade na Amazônia". In: **Povos indígenas isolados na Amazônia: a luta pela sobrevivência**. Manaus, Estado do Amazonas (AM): Universidade Federal do Amazonas (UFAM) / CIMI / Editora da UFAM (EDUA), 2011, p. 26. [texto eletrônico]. (Coleção "Nova Antropologia da Amazônia").

praticamente todas as sociedades mundiais, parece, sob a égide da globalização, que haja sido mudado o paradigma da vida humana.

Há quem indague, justamente, se a humanidade não estaria a viver um novo tempo¹⁴¹ — embora, "quanto à questão da globalização, opiniões difiram ligeiramente", havendo quem "insista que o termo ['globalização'] é um lugar-comum" e que, se "tem algum significado, é do fenômeno que se vem apresentando, há centenas de anos, firme e em progresso" [tradução livre], apesar de existirem:

Ainda outros [que] apontam para o fato de que, longe de a globalização produzir efeito revolucionário, ao eliminar as fronteiras, são as fronteiras o que deveria ser explicado, já que proceder a um controle rigoroso de fronteiras, ou, pelo menos, do deslocamento das pessoas, tornou-se a regra, apenas neste século [tradução livre].¹⁴²

Portanto, da mesma forma que se questionam os estudiosos sobre a realização, ou não, de tais mudanças paradigmáticas da vida da humanidade na Terra, as quais, se ainda não se apresentam inteiramente consolidadas, ao menos, aparentam, sob a globalização, estarem em curso, perguntam-se o gestor público e o legislador ordinário se o mundo do crime também não teria mudado e, caso o tivesse, se não seria o momento de cada Estado nacional vir a lançar mão de novas políticas públicas criminais, mais adequadas aos tempos hodiernos, para combater os crimes e os esquemas criminosos da atualidade.

¹⁴¹ Ponderam os professores André Galindo da Costa, Mestre em Mudança Social e Participação Política, pela Universidade de São Paulo (USP), e Daniel Tonelo, Mestre em Políticas Públicas, pela Universidade Federal do ABC Paulista (UFABC) — em que a sigla ABC faz remissão às cidades da Região Metropolitana de São Paulo, aí referidas, pela letra A, alusiva a Santo André; pela letra B, referente a São Bernardo, e pela letra C, atinente a São Caetano do Sul — (UFABC): "Esse paradigma que ainda não se constitui e que se mostra mais através de especulações, ainda não apresenta uma proposta de nova verdade concreta e que possa ser definida. Sua função até hoje tem sido no sentido de criticar a modernidade, apontando que, além de essa não ter tido um real compromisso com a verdade, gerou grandes problemas e colocou em risco a própria continuidade da existência da vida na Terra. Esse paradigma fica conhecido como paradigma da pós-modernidade". COSTA, André Galindo da; TONELO, Daniel. "Filosofia da Ciência e mudanças de paradigma: uma breve revisão da literatura". In: **Revista Temas da Administração Pública**. Araraquara (SP): Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara (FCLAR) / Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), v. 4, pp. 1-13. [texto eletrônico].

¹⁴² No original, em inglês, "on the question of the role of globalization, opinions differ slightly. On the one side [...], the term is trite, that globalization, if it means anything is a phenomenon that has been steadily in progress for hundreds of years. Others, too, pointed out that, far from globalization have a revolutionary effect in eliminating borders, the borders themselves are the thing that has to be explained — for it is only in this century that serious border control at least for the movement of humans has been the norm". CANADA. Government of Canada. Department of Justice. "Expert Panel on Emerging Crimes hosted by the DOJ, in Ottawa, Ontario, Canada: How Is Crime Changing in the Twentieth-First Century? – First Session". In: **Canada's System of Justice**: Reports & Publications. Ottawa, Province of Ontario (ON), Canada: DOJ, 7 Jan. 2015, s/p. [texto eletrônico online].

Afinal, parece o legislador querer sempre caminhar *pari passu* com "o espírito do seu tempo" — bem representado na expressão latina "*gēnius saecūli*" (em alemão, "*der Zeitgeist*") —, para, destarte, mudados os tempos, mudadas as mentalidades, mudarem-se, igualmente, as políticas públicas criminais a combater os novos ilícitos, também eles mudados.

Portanto, sob esta nova velocidade dos eventos do mundo dito globalizado, muitos são os crimes, como o da corrupção, que têm projetado seus tentáculos para além das fronteiras nacionais, permitindo aos criminosos operarem transnacionalmente,¹⁴³ primeiro criando e, depois, mantendo em funcionamento esquemas altamente produtivos, fazendo-o de forma quase sempre silente, ao se valerem da discrição da cultura do sigilo, como já se o disse, quando da descrição da prática do crime de corrupção privada, em abordagem conceitual trazida no início desta dissertação, e conforme já se antevia no *modus operandi* dos chamados crimes do colarinho-branco (os "*white-collar crimes*") — assim batizados, em 1939, por Edwin Hardin Sutherland (1883-1950), fundador da "Escola de Criminologia" de *Bloomington* ("*Bloomington School of Criminology*", em inglês) e professor da Universidade de Indiana (*Indiana University, IU*), no homônimo Estado de Indiana (IN), nos Estados Unidos da América.¹⁴⁴

Dada a crescente sofisticação do *modus operandi* desses criminosos da atualidade e sendo a corrupção privada um dos crimes de colarinho-branco, os legisladores criminais de todo o mundo viram-se, no mínimo, alertados — e aqueles legisladores dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas que

¹⁴³ Em fevereiro de 1956, ao ministrar aulas no curso de Direito na Universidade de Yale, no Estado de Connecticut, nos Estados Unidos, o mais tarde juiz (1961-1970) da Corte Internacional de Justiça e professor norte-americano de Direito Internacional Phillip Caryl Jessup (1897-1986) deu-se conta de que, para apreciar lides que envolviam situações cuja solução requeria fossem considerados "vários campos do Direito, [até então] organizados e classificados de forma bastante separada" (no original, em inglês, "*various fields of law, now quite separately organized and classified*"), ou estanque, era preciso ter um olhar para as "várias disciplinas jurídicas" (no original, "*various legal disciplines*"), por causa das muitas "ações e eventos transcendendo as fronteiras nacionais" (no original, "*actions and events transcending national frontiers*"). A partir daí, Jessup teria criado a categoria jurídica do "transnacional", a qual ele não pretendia que viesse a ser um ramo do Direito em apartado, mas, tão só, que pudesse servir a uma abordagem jurídica interdisciplinar, que se resumisse, ao "decidir um caso [concreto a] que [ele] fosse regulado só pelo Direito Internacional Público ou só pelo Direito Internacional Privado". JESSUP, Phillip Caryl (1897-1986) *apud* HYDE, James Nevins (1909-1986). "*Transnational Law: by Phillip C. Jessup – New Haven, Yale University Press, 1956, 113p.*" In: *The Yale Law Journal: Reviews*. New Haven (CT), USA: Yale University Press, 1957, v. 66, p. 813.

¹⁴⁴ SUTHERLAND, Edwin Hardin (1883-1950). "*White-Collar Criminality*". In: *American Sociological Review*. Washington (DC), USA: American Sociological Association, v. 5, n.º 1 (February 1940), pp. 1-12. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2083937>. Acesso em: 25 fev. 2022.

assinaram a Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000¹⁴⁵ (também chamada de "Convenção de Palermo"),¹⁴⁶ viram-se obrigados, perante a comunidade internacional —, a teor do artigo 8º daquela Convenção — na sequência, integralmente transscrito —, a tomarem as necessárias medidas legislativas, administrativas e outras, conforme ali se encontra preconizado, para, respeitado o escopo de suas próprias jurisdições nacionais, verem positivada, nos ordenamentos jurídicos daqueles Estados soberanos, a criminalização da corrupção:

Artigo 8. Criminalização da corrupção.

1. Cada Estado-Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias, para caracterizar, como infrações penais, os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

- a) prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou [de] se abster de praticar um ato, no desempenho das suas funções oficiais;
- b) por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou [de] se abster de praticar um ato, no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado-Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias, para conferir o caráter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do

¹⁴⁵ Para o texto, em português (que não é língua oficial da ONU), da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada, em Nova Iorque (ou Nova York), em 15 de novembro de 2000, foi consultado o documento oficial do Estado brasileiro, consistente no Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que o introduziu no ordenamento jurídico pátrio. BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília (DF): 2004, s/p. [texto eletrônico].

¹⁴⁶ O epíteto "Convenção de Palermo" dado à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000, explica-se, pelo fato de tal convenção internacional ter sido aberta para assinatura dos Estados-Membros da ONU, na cidade de Palermo, capital da Província da Sicília, na República Italiana, e local onde, oito anos antes, em 1992, tinham tido lugar dois homicídios brutais de dois dos mais combativos magistrados antimáfia italianos: primeiramente, o do juiz Giovanni Salvatore Augusto Falcone (1939-1992), em 23 de maio de 1992, no Massacre de Capaci (em italiano, *Strage di Capaci*), que vitimou, também, a mulher dele, Francesca Laura Morvillo (1945-1992), e três dos guarda-costas do casal, Antônio Montinaro (1962-1992), Rocco Dicillo (1962-1992) e Vito Schifani (1965-1992), em explosão de 500 kg (quinhentos quilos) de explosivos previamente inseridos em cano metálico de esgoto, sob uma pequena ponte da estrada de rolamento, na localidade de Capaci, situada na divisão administrativa (em italiano, *comuna*) da Ilha das Mulheres (em italiano, *dell' Isola delle Femmine*); e, pouco menos de dois meses depois, o do juiz Paolo Borsellino (1940-1992), em 19 de julho de 1992, no Massacre da rua Mariano D' Amélio (em italiano, *Strage di via D'Amelio*), que vitimou, ainda, cinco dos seis agentes de segurança de Borsellino, Agostino Catalano (1949-1992), Claudio Traina (1965-1992), Emanuela Loi (1967-1992), Vincenzo Fabio Li Muli (1970-1992) e o australiano Walter Eddie Cosina (1961-1992), em explosão detonada diante da calçada do prédio da mãe do magistrado, Maria Pia Lepanto (1910-1997), e de uma irmã dele, Rita Borsellino (1945-2018). CHRISTINO, Márcio Sérgio. "A morte de Giovane Falcone e a morte de [Paolo] Borsellino". In: **A máfia.** (Colaboração) Ana Carolina Gregory Villaboim. São Paulo (SP): Associação Paulista do Ministério Público de São Paulo, 2016, pp. 68-72.

mesmo modo, cada Estado-Parte considerará a possibilidade de conferir o caráter de infração penal a outras formas de corrupção [grifo não presente no original].

3. Cada Estado-Parte adotará, igualmente, as medidas necessárias para conferir o caráter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente artigo e do artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no Direito Interno e aplicada no Direito Penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Se considerada crime no ordenamento jurídico interno de cada um dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas que assinassem a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional e/ou os Protocolos a ela adjacentes, já estaria a principiar sua efetiva e respectiva parcela de contribuição à prevenção e ao combate a prática da, hoje disseminada pelo mundo, corrupção. Eis, aí, o início da pressão sobre os Países-Membros das Nações Unidas, para que passassem a tipificar, em seus respectivos Direitos Internos, a figura delitiva da corrupção, em mais de uma de suas modalidades.

E tal é assim, porque, embora a forma privada de corrupção não haja sido nominalmente citada, nem no artigo 8º (que trata da "criminalização da corrupção"), nem no subsequente artigo 9º ("medidas contra a corrupção"), os quais são os únicos dois artigos a tratar da corrupção na Convenção de Palermo, verifica-se constar, da parte final do parágrafo 2º do artigo 8º, supratranscrito, recomendação para que "cada Estado-Parte consider[e] a possibilidade de conferir caráter de infração penal a outras formas de corrupção", que não a corrupção pública.

Eis o início da pressão internacional sobre os Estados-Membros da ONU para que eles ratificassem a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, tipificassem e, logicamente, punissem outras formas de corrupção que não a da modalidade pública da corrupção, ali tratada nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º do artigo 8º e ali definida, como sendo a modalidade de corrupção praticada entre uma pessoa ou uma entidade, de um lado, e, de outro, um agente público.^{147,148}

¹⁴⁷ O "agente público" a que se refere a "Convenção de Palermo" deverá ser assim qualificado, conforme ele seja ou funcionário público, ou pessoa a este equiparada, consoante o Direito Interno de cada Estado-Membro da ONU. Recorda-se, no Direito Penal brasileiro, haver previsão de quem seja o "funcionário público" para fins penais, consoante o disposto no parágrafo inaugural do artigo 327, do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (CP/1940, art. 327, §1º).

¹⁴⁸ **Art. 327.** Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Em busca de conceber estratégias nacionais anticorrupção, nos anos recentes, segundo apontam Theo Nyeröd do Instituto de Transição Econômica de Estocolmo, Suécia, e Giancarlo Spagnolo, da Universidade *Tor Vergata*, de Roma, Itália, tem-se assistido a um "rápido crescimento da legislação regulando, protegendo e recompensando os *whistleblowers*", "com a Europa tendo aprovado uma Diretiva protegendo os denunciantes", ao passo que os Estados Unidos foram além, "deram um passo adiante, não apenas para protegê-los, como para recompensá-los por suas informações" [tradução livre].

Deve-se lembrar que, se o cerne da atividade criminosa da corrupção privada é o código de silêncio a imperar entre os agentes que nela atuam e se o denunciante do bem rompe com esse pacto, fornecendo informações úteis, sem as quais, provavelmente, os casos concretos do crime de corrupção não seriam desvendados, a denúncia é crucial, como parte da política criminal, na luta anticorrupção.

Ademais, traz uma particularidade: em uma sociedade interconectada praticamente em tempo real, é louvável a possibilidade de o denunciante do bem poder interagir com o resto da sociedade e — sem esperar por uma solução que venha de baixo para cima, imposta — possa ele dar a sua colaboração, no sentido de fazer valer a sua parcela na construção (ou no *constructo*) não só de uma solução do caso, mas de uma sociedade mais justa, fraterna, leal, ética, solidária, assim lutando para combater este problema multifacetário da corrupção.

Dito isso, passa-se, agora, para a análise da compatibilidade, ou não, do *whistleblowing* com a legislação brasileira atual.

3.2 A incompatibilidade, por incompletude, do *whistleblowing* na iniciativa privada com a legislação brasileira

Ao inserir três novos dispositivos legais na "Lei do Disque-Denúncia", entre os respectivos artigos 4º e 5º, originalmente constantes daquele diploma legal, o artigo

§ 1º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

[...].

15 da Lei do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019, art. 15) parece ter operado uma atecnia, erigindo um verdadeiro "*Frankenstein*" legislativo. Tal é assim, visto que os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C, por tal Pacote Anticrime introduzidos, não se apresentam, do ponto de vista tópico, no *locus* (isto é, no lugar) para onde deveriam ter sido alocados, quiçá se encontram no diploma legal onde deveriam ter sido previstos, com o fim de, de maneira completa e exaustiva, regularem, na legislação a figura do *whistleblower* e o novel instituto do *whistleblowing*.

Contrariamente ao preconizado na Lei Complementar (LC) n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,¹⁴⁹ a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e traz normas para a consolidação dos atos normativos ali mencionados, o legislador ordinário acabou por "enxertar", isto é, por "plantar", em meio a artigos de lei cujo objeto era claramente diverso daquele da instituição e da regulamentação do *whistleblowing* no Brasil, por tratar tal Lei n.º 13.608/2018 de instituto jurídico diferente, qual seja, daquele da implantação do serviço de telefonia para o recebimento de denúncia, popularmente chamado "Disque-Denúncia" — daí, a autoexplicativa alcunha apostada a esse diploma legal, "Lei do Disque-Denúncia".

Tal proceder consiste, efetivamente, em atecnia legislativa, na medida em que, ao recorrer ao expediente de lançar novos artigos de lei na legislação previamente existente, o legislador terminou por obstar, frontalmente, o disposto na LC n.º 95/1998, quanto ao *modus faciendi* da lei, isto é, quanto à maneira de confeccionar a lei. Assim, o legislador pátrio contrariou tanto a singela redação da cabeça do artigo primeiro da Lei (LC n.º 95/1998, art. 1º, *caput*),¹⁵⁰ cujo teor impõe a obediência, pelo elaborador da lei, do cumprimento sequencial e literal do quanto disposto naquela LC; quanto foi de encontro ao contido na cabeça e nos incisos do artigo 3º (LC. n.º 95/1998, art. 3º, *caput* e incs. I, II e III),¹⁵¹ com destaque, na parte que interessa à presente dissertação, para o inciso II, aí presente.

¹⁴⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado].

¹⁵⁰ **Art. 1º.** A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis *obedecerão* ao disposto nesta Lei Complementar [grifo não presente no original].

¹⁵¹ **Art. 3º.** A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

Este inciso (LC n.º 95/1998, art. 3º, inc. II) dita, *ipsis litteris* (literalmente), que a parte normativa da lei deve ser aquela que compreende o texto das normas substantivas relacionadas — frise-se, "relacionadas", que guardem pertinência — com a matéria ali regulada. Isso escapou ao legislador da "Lei Anticrime", responsável por inserir, via um reles remendo legislativo, três dispositivos legais cuja pertinência temática inexiste para com a lei em que três artigos de lei foram insertos; vez que uma mais estreita ligação, ou correlação, entre a instalação de um serviço de telefonia para o recebimento de denúncias, objeto da "Lei do Disque-Denúncia", e a criação efetiva do instituto da denúncia (ou *whistleblowing*) está a léguas de concretizar-se, por inexistir, com todo o respeito à opinião de Nunes Brandão.

Assim, os artigos de lei 4º-A, 4º-B e 4º-C, ali inseridos, cuidam de instituto sequer existente, como tal, no Direito Pátrio, qual seja esse instituto, o do *whistleblowing*; ao passo que a Lei n.º 13.608/2018 aborda aspecto de serviço público de telecomunicação a ser instalado e a entrar em operação, com a finalidade privativa de, por intermédio de uma unidade de ouvidoria — pública, diga-se de passagem — poder ser oferecido um canal por meio do qual não, uma empresa privada, mas, tão somente, a Administração Pública, nos seus três níveis federativos respectivos (o que implica dizer da oferta de tal linha para a captação de denúncias referentes apenas à Administração Pública, repita-se, somente a usuários dos serviços públicos, sejam estes da União, dos Estados e/ou dos Municípios; de suas autarquias, fundações e empresas públicas, além das sociedades de economia mista nas quais haja participação desses entes), para recebimento de denúncias *lato sensu*, a respeito de inconsistência na prestação de serviços e de ao menos da suspeita, na esfera pública denunciada, da prática da corrupção tão só pública.

Daí, emerge um primeiro questionamento, acerca do alcance da denúncia a ser ofertada pelo particular, na eventualidade de a corrupção cuja suspeita de prática este particular levante seja a modalidade privada da corrupção praticada, ou seja, seja a corrupção privada unicamente — não, a corrupção pública.

Aí, haveria um primeiro óbice à regulação completa da figura do *whistleblower*, figura esta que, aos olhos do legislador do "Pacote Anticrime", só foi pensada para a corrupção pública; não, para a corrupção privada, posto que a "Lei do Disque-

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Denúncia", que foi modificada, trata tão só da corrupção pública, dando a subentender que o legislador tem, por objeto, só a corrupção na esfera pública.

Antes de prosseguir, chama-se a atenção para o fato de o legislador, em contrariedade ao que lhe impõe a boa técnica exigida nos termos da alínea "c" ("evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto"), do artigo 11, em seu inciso I, haver empregado, já na Lei n.º 13.964/2019, a palavra "informação", em lugar da palavra "dado", quando se sabe, em plena Era da Informação (ou Era Digital), que, de conformidade com o disposto na "Lei de Acesso à Informação" (LAI), que vem a ser a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011¹⁵² — promulgada há mais de uma década e, portanto, vigente há longos dez anos — e que, no inciso I de seu artigo 4º, estabelece que "informação" é o "dado" depois de tratado, com este não se confundindo (LAI/2011, art. 4º, inc. I).¹⁵³

Logo, deveria ter sido empregada a palavra técnica "dado"; não, "informação", eis que "dado" difere de "informação", pois dado é objetivo, estruturado, reconhecível e transferível, e "informação" exige qualificação, unidade de análise e de propósito, além de consenso em relação ao significado.¹⁵⁴

Além disso, não se concebe que o legislador tenha falado de "informação", quando a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018,¹⁵⁵ foi batizada de "Lei Geral de Proteção de *Dados Pessoais*" [grifo não presente no original] — e não, de "Lei Geral de Proteção de *Informações Pessoais*" —, e foi promulgada pouco antes da Lei n.º 13.964, datada da véspera de Natal de 2019, e, depois, alterada pela Lei n.º 13.853, de 8 de julho de 2019,¹⁵⁶ que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

¹⁵² BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado].

¹⁵³ **Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e a transmissão do conhecimento, contidos em qualquer meio; [...].

¹⁵⁴ TORRES, Célia Maria da Silva *et al.* "Conceitos básicos". In: **Gestão da Informação e Documentação.** (Revisão Técnica) Márcio Augusto Ferreira Guimarães. Brasília (DF): Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), 2015, p. 16. [texto eletrônico].

¹⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado].

¹⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. LGPD. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado].

Outro ponto, ainda que possa soar de menor importância, mas, sempre, indicativo da falta de precisão técnica do legislador, ao regular a temática da denúncia, foi o uso generalizado, na "Lei Anticrime", em lugar de "denúncia", da pouco técnica palavra "relato", a qual, por sua vez, sequer consta seja dos 361 (trezentos e sessenta e um artigos de lei) componentes do diploma penal pátrio (CP/1940, arts. 1º a 361), seja dos 811 (oitocentos e onze) artigos do diploma processo penal brasileiro (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, CPP, arts. 1º a 811),¹⁵⁷ nem dos glossários jurídicos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os quais dispõem, da mesma forma que a Câmara dos Deputados¹⁵⁸ e o Senado Federal,¹⁵⁹ de manuais próprios de redação para padronização dos atos normativos, isto é, para uniformização do uso técnico das palavras, nessas instituições.

Ademais, no artigo 11 da LC n.º 95/1998, na alínea "b" de seu inciso III, está prescrito que, ao tratar de determinada matéria, o legislador deva fazê-lo, de modo a abordar, de uma só vez — por outras palavras, de forma exaustiva, ou exauriente — um único aspecto do assunto, o qual, assim, teria o tratamento concedido pelo autor da lei (o Poder Legislativo) dotado de começo, meio e fim, com vistas a, em se obedecendo à tal ordem lógica de tratamento do assunto e de confecção e exposição da norma, oferecer um panorama completo do tema da denúncia, discorrendo, em sequência cartesiana, sobre a matéria — e por inteiro (LC n.º 95/1998, art. 11, inc. III, "b").¹⁶⁰

Atente-se para o fato, outrossim, de o legislador não haver tratado da falsa denúncia, nem na redação original da Lei n.º 13.608/2018, nem na redação atual desse diploma legal, já modificado que o foi pela "Lei do Pacote Anticrime". Em verdade, verifica-se, na alterada "Lei do Disque-Denúncia", havido uma abordagem, realizada sob o comando da Lei n.º 13.964/2019, apenas pela metade.

¹⁵⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro (então, Distrito Federal): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado].

¹⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Manual de Redação:** padronização e documentos administrativos. 2. reimpressão (reimpr.) Brasília (DF): Edições Câmara, 2018, pp. 1-113 [texto eletrônico].

¹⁵⁹ BRASIL. Senado Federal. **Manual de Padronização de Atos Administrativos.** Ed. preliminar, Brasília (DF): SF, 2012, pp. 2-88 [texto eletrônico].

¹⁶⁰ **Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; [...].

O assunto ali tratado, da "denúncia", no gênero, mas, na espécie, do "canal telefônico da denúncia", colocado à disposição do *whistleblower* que suspeitasse ou que tivesse efetivo conhecimento da prática da corrupção, ainda assim, somente na esfera pública — eis que o legislador, ao cuidar do tema da instauração e da formatação desse canal, por meio do qual a denúncia a ser reportada devesse sê-lo, o fez tão somente na hipótese da corrupção senão pública — deixando de fora o tratamento do canal de denúncia da corrupção privada.

Por conseguinte, os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei n.º 13.608/2018 só regulamentam o modo de proceder do denunciante do bem que se dirija à ouvidoria — pública —, para fazer constar sua irresignação contra a prática, suspeita ou confirmada, da modalidade de corrupção a envolver a Administração Pública (ou seja, somente a envolver corrupção pública e não, privada).

Alheia-se, integralmente, o legislador do dever de regular, na inteireza e completude, o assunto de potencial notícia criminosa praticada na modalidade privada da corrupção e comunicada por meio de *whistleblower*, eis que vários outros aspectos da denúncia poderiam ter sido regulados e não o foram. Talvez, cogita-se, aqui, de que o legislador assim tenha procedido, porque inexiste figura penal típica da corrupção privada. Esta, embora "já existente em ordenamentos jurídicos estrangeiros", ainda não foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro. "No Brasil, [a corrupção privada] apresenta-se como um indiferente penal".¹⁶¹

Nem a própria "Lei Anticorrupção" (L. n.º 12.846/2013), a qual, por objeto, traz, em grandes linhas, a temática da corrupção e, especificamente, o tema da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que cometam atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, prevê tipicidade penal para a corrupção privada — da qual tal lei sequer trata, eis que tudo de que cuida este diploma legal diz respeito, expressamente, à corrupção na esfera pública.

Nem mesmo o Código Penal prevê o tipo da corrupção privada. Por isso, seria recomendável que o legislador ordinário tratasse, exaustivamente, da modalidade privada de corrupção, por inteiro, em diploma legal em separado, preferencialmente em lei especial, na qual regulasse a denúncia na esfera privada.

Outro aspecto crítico da modificada "Lei do Disque-Denúncia" — ligado à qualidade da informação transmitida pelo *whistleblower* — é a exigência de que as

¹⁶¹ PARANÁ, **Corrupção privada**, 2018, p. 3 [texto eletrônico].

informações passadas pelo denunciante sejam originais; não sejam, até o momento em que comunicadas, do conhecimento da autoridade pública; nem se originem de arquivos públicos — por outras palavras, derivem, unicamente, de arquivos privados.

A exigência legal de originalidade, isto é, de ineditismo da informação transmitida pelo *whistleblower* está, portanto, ligada ao fato de que a autoridade em geral, ou seja, de que a autoridade tanto pública, quanto privada, não pode daquela notícia ter tido prévio conhecimento, nem pode ter travado contato com os fatos a que a informação do denunciante faça referência. Do contrário, teria sido obrigação cabível a tais autoridades de que, se estas tivessem sabido do teor da informação denunciada pelo *whistleblower*, deveriam terem-na apurado. Isso configuraria dever inescusável, imputado, ao menos, à autoridade pública, a qual, se tivesse tido conhecimento da suspeita ou da prática efetiva de corrupção depois denunciada pelo informante do bem, deveria, sob pena do cometimento, de sua parte, do crime de prevaricação, ter investigado a denúncia (CP/1940, art. 319).¹⁶²

Nesse sentido, também como "original", admite-se aquela informação que o *whistleblower* oferte e que trate de objeto de uma investigação já em andamento, ou seja, que contribua para elucidar fato já conhecido da autoridade (pública ou privada), porém, ainda não totalmente esclarecido no curso daquela investigação. Desse modo, em já tendo sido instaurado um procedimento investigativo a respeito de um caso que estivesse aguardando resolução, e aquela informação trazida, *a posteriori* (posteriormente), pelo denunciante, isto é, comunicada por este em meio à evolução de uma investigação já inicia, daria contribuição decisiva para a solução do caso, funcionando esse dado, colhido do *whistleblower*, como um elemento-chave para a elucidação das circunstâncias do caso concreto.

Ainda, como regra geral, tanto no canal de denúncia da ouvidoria (assim chamado, tipicamente, o canal de denúncia da Administração Pública), quanto no canal de denúncia da empresa privada (denominado, por sua vez, de *hotline*, palavra cuja tradução, do inglês para o português, seria, ao pé da letra, "linha quente"; mas que, todavia, deve, nesta dissertação, ser entendida como sendo um número de telefone, um endereço de posta eletrônica, um *link* de acesso ou, ainda, uma página disponibilizada em um sítio eletrônico, colocados à disposição do usuário para a

¹⁶² **Art. 319.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

comunicação de uma denúncia), não se admitem, como informação suscetível de premiação ao *whistleblower*, aquelas informações decorrentes de processos tanto judiciais, quanto administrativos de que o denunciante faça parte, *lato sensu*. Do contrário, seria abrir caminho para recompensar o *whistleblower* que denunciasse informação que ele já traria ao processo, de qualquer maneira.

Ressalva-se, também, que não se admite informação transmitida por *whistleblower* que seja, ao mesmo tempo, a fonte das informações prestadas e parte, a qualquer título, do processo, visto que, nessa hipótese, o denunciante teria tido uma espécie de acesso "privilegiado" à informação processual e, por isso, não poderia ser recompensado, ao comunicá-la como se inédita fosse.

Ao reportar a denúncia, o *whistleblower* deve fazê-lo a uma autoridade competente (UNCAC/2007, art. 33).¹⁶³ Por autoridade competente, entende-se aquela que tiver a prerrogativa de exercer, livremente, os poderes de que dispõe, quanto a poder promover a apuração dos fatos narrados, assim como, quanto a ordenar que se tomem medidas de proteção do denunciante, mormente se verificada retaliação contra o *whistleblower*, daquele que se sentir prejudicado com a denúncia.

Estudo das Nações Unidas¹⁶⁴ alerta que:

Alguns elementos-chave que têm sido identificados e [que] têm obstado a efetividade de uma agência competente são suas habilidades em conduzir suas funções imparcialmente e sem influência indevida, clara e indubiosa autoridade para exercer suas funções — tanto para investigar e processar as irregularidades quanto para proteger as pessoas que relatam, nos casos de retaliação —, publicidade dos resultados dos seus trabalhos e os necessários recursos para viabilizar seu mandato [tradução livre].¹⁶⁵

Assim, tanto no serviço público, quanto na iniciativa privada, o recebimento da denúncia pressupõe que o receptor da informação tenha suficientes garantias de estabilidade e de independência funcionais. Conforme orienta a Câmara de Comércio

¹⁶³ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Whistleblower Protection and the UN Convention Against Corruption*. Berlin, Germany: Transparency International, 2013, p. 2 [texto eletrônico].

¹⁶⁴ UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. *UN Convention against Corruption: Resource Guide on Good Practices in the Protection of Reporting Persons*. NYC (NY), USA: UNODC, 2015, pp. 1-112 [texto eletrônico].

¹⁶⁵ No original, em inglês, "Some key factors that have been identified as underpinning the effectiveness of a competent agency are its ability to carry out its functions impartially and without undue influence, clear and unambiguous powers to perform its functions—whether to investigate and prosecute wrongdoing or to protect reporting persons in cases of retaliation or both, publication of the results of its work, and the necessary resources to fulfill its mandate". UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. *UN Convention against Corruption: Resource Guide on Good Practices in the Protection of Reporting Persons*. NYC (NY), USA: UNODC, 2015, p. 38.

Internacional (CCI; em inglês, *International Chamber of Commerce, ICC*), com sede na capital da República Francesa, Paris:¹⁶⁶

As empresas devem apontar funcionários de alto nível e de reputação indubiosa, com extensa experiência profissional, para serem responsáveis pelo gerenciamento e pela administração das unidades de *whistleblower* e ouvidorias. A esses profissionais deve ser dada uma ampla autonomia dentro da empresa e a possibilidade de reportar ao mais alto escalão possível dentro do grupo [tradução livre].¹⁶⁷

Por decorrência lógica, idealmente falando, as mesmas garantias e imunidades concedidas ao *whistleblower* devem ser estendidas à pessoa do receptor da denúncia e aos integrantes da unidade que a receber, para que tanto aquela pessoa, quanto estes integrantes possam exercer, com tranquilidade, o múnus que lhes foi dado exercer. Tal encargo, porém, deve ter sido expressamente previsto em documento escrito, seja este lei, seja ele Código de Conduta, ou, ainda, se houver, Código de Ética, desde que vinculem aquelas pessoas.¹⁶⁸

O artigo 36 da Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção trata da pessoa ou da comissão que receber a denúncia, a qual tem, entre suas atribuições, aquela de combater a corrupção. Nos termos desse tratado internacional, devem-se assegurar a existência e o funcionamento de uma ou de mais de uma pessoa(s) ou de um ou de mais de um órgão(s) especializado(s) na luta anticorrupção, por meio do poder público. Esses órgãos pessoas devem ter a necessária independência, de acordo com os princípios dos sistemas legais de cada Estado, para serem capazes de conduzir suas funções de modo efetivo e sem qualquer influência indevida (UNCAC/2007, art. 36).¹⁶⁹

¹⁶⁶ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. *ICC Guidelines on Whistleblowing*. Paris, France: ICC, 2008, pp. 1-7 [texto eletrônico].

¹⁶⁷ No original, em inglês, "Enterprises should appoint high level personnel of undisputable repute and extensive work experience to be in charge of the management and administration of their whistleblowing units or ombudsservice. This personnel should be given a large autonomy within the enterprise and report to the highest echelon possible within the group". INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. *ICC Guidelines on Whistleblowing*. Paris, France: ICC, 2008, p. 5.

¹⁶⁸ Dignos de nota são o Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, e o Código de Conduta da Alta Administração Federal. Cf. BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994**. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Cf., ainda, BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Exposição de Motivos n.º 37, de 18 de agosto de 2000**. Aprovado em 21 de agosto de 2000. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado].

¹⁶⁹ **Art. 36.** Autoridades especializadas.

Em última análise, importa dizer que, assim como o *whistleblower* não pode ser punido, na iniciativa privada (embora possa sê-lo na esfera pública, por crime de comunicação falsa), quando narrar fatos cuja ilicitude não se comprove, a autoridade que receber os relatos e fizer juízo de valor sobre a razoabilidade dos fatos denunciados, deverá ter imunidade civil e penal, no intuito de manter intactas suas garantias funcionais.

Todavia, isso não impede que o órgão que tenha recebido a denúncia inverossímil poderá ser chamado a responder, em eventuais ações cíveis indenizatórias que pleiteiem o ressarcimento por danos causados por abusos decorrentes de comunicação falsa de crime.

Seria desejável que o *whistleblower* denunciasse a uma autoridade dentro da própria empresa, o que facilitaria a correção das irregularidades denunciadas e daria maior agilidade ao processo. Desde que eficiente o canal interno de comunicação de denúncia, o procedimento de apuração tenderá a ser menos traumático, reforçando a transparência de atuação do órgão e a eficiência da política interna da empresa, estabelecida consoante os princípios de seu programa de *compliance*.

Essa prática favorece o bem-estar e a qualidade do ambiente de trabalho, onde há incentivo à livre comunicação de práticas antiéticas e pronta atenção às preocupações, nesse sentido, surgidas no cotidiano das relações de trabalho. Para o órgão e para a empresa receptores da denúncia, a eficiente apuração interna certamente contribui para preservar a imagem, os valores éticos e o valor de mercado da organização, para melhorar as relações de trabalho. Contribui, ademais, para a pacificação social e colabora, ainda que, largamente, com o movimento de desjudicialização.

Debate-se, ainda, se esse relato interno deva ser condição prévia para a denúncia em outros canais, para autoridades públicas diversas ou para mídias diferentes.¹⁷⁰ A tal respeito, silenciou o legislador pátrio.

Cada Estado-Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, certificar-se-á de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção, mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado-Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Dever-se proporcionar a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções.

¹⁷⁰ Ao realizar estudo comparativo das legislações estaduais dos Estados Unidos, Robert G. Vaughn, professor da Universidade Americana de Washington, capital estadunidense, concluiu não haver um único padrão de denúncia que permita deduzir que, primeiramente, deva esta ser realizada no canal interno da empresa, para só, posteriormente, sê-lo externamente. O estudioso afirma que "requerer um

Instituto jurídico consolidado no estrangeiro, sobretudo nos Estados Unidos da América e na Europa, como se viu no capítulo anterior a este, o *whistleblowing* não foi citado na Lei Anticorrupção, de 2013, tendo sido primeiramente apontado, dentre as Ações de 2016 e de 2017 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), no final de 2015 e de 2016, respectivamente. Não foi contemplado, tampouco, na redação original da "Lei do Disque-Denúncia", promulgada no começo de 2018.

E só voltou à baila, no final de 2019, por força da Lei do Pacote Anticrime, a qual, em tese, conforme já referido anteriormente, teria instituído o *whistleblowing* no Brasil, como instrumento efetivo de combate à corrupção, e, mesmo assim, o fez somente para casos de denúncia de corrupção pública, no escopo da Administração Pública, direta e/ou indireta, sem fazer menção à corrupção privada.

Posteriormente, dada a ausência de tipificação penal desta, da corrupção praticada entre particulares, berço da figura do *whistleblower*, tal como concebido nas legislações norte-americana e europeia, não mais se falou, no País, no *whistleblowing* no setor privado.

Diante disso, verifica-se que a atuação do legislador ordinário é esporádica, quase espasmódica, dando-se a intervalos irregulares, de modo que se há de concordar com o posicionamento dos estudiosos da Fundação Getúlio Vargas, no sentido de que, no Brasil, "o *whistleblowing* passa a ser inserido em um complexíssimo cipoal de leis e [de] regulamentos de enfrentamento da corrupção, marcado por antinomias, competição institucional e casuismos".¹⁷¹

Talvez, por isso, o Poder Legislativo Federal tenha deixado de lado aquela que deveria ser sua maior preocupação, ao debruçar-se sobre a regulamentação do tema: garantir, em lei, o direito de proteção da pessoa do *whistleblower*, eis que, em seu

relato interno [antes do externo] reside na intenção, particularmente quando relacionado a uma violação da lei, em permitir que o próprio empregador corrija fatos, antes da aplicação normativa externa. Entretanto, requerer, primeiro, os relatos internamente pode colocar em risco, sem necessidade, o *whistleblower*, pode atrasar a solução da irregularidade e pode ainda propiciar o acobertamento [do malfeito] [tradução livre]". Em sua maioria, concluiu o pesquisador, as legislações estaduais norte-americanas rejeitam, expressamente, o prévio exaurimento do relato interno; outras simplesmente silenciam a respeito, e ainda outras requerem algum tipo de relato interno antes de a denúncia ser levada ao empregador ou à autoridade pública. VAUGHN, Robert G. "State whistleblower statutes and the future of whistleblower protection". In: *Administrative Law Review*. Washington (DC), USA: American University (AU) / ABA, v. 51, n.º 2, 1999, p. 600.

¹⁷¹ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. FGV Direito SP. Grupo Público. **Como viabilizar programas públicos de reportantes contra a corrupção no Brasil?** (Coordenação) Carlos Ari Sundfeld; Juliana Bonacorsi de Palma. São Paulo (SP): Fundo de Pesquisa Aplicada da FGV (FGV-FPA), jan. 2020, p. 9 [texto eletrônico].

ambiente profissional, este pode ser alvo de retaliação, podendo vir a ser considerado pelos colegas, inclusive, como aquele que os traiu.

Com o objetivo de implementar a regra da não retaliação, seria imprescindível fazer respeitar o anonimato do denunciante do bem, consignando-lhe, excepcionalmente, o direito de manter-se anônimo, ao contrário do que prescreve a Constituição Federal de 1988, no inciso IV de seu artigo 5º (CF/1988, art. 5º, inc. IV).¹⁷²

Mais do que a recompensa, a proteção é a condição mais importante para que o *whistleblower* faça a denúncia, sob pena de, na desproteção, o denunciante poder sofrer demissão do trabalho, suspensão laboral, rebaixamento de posição hierárquica, redução de benefícios, assédio moral e discriminação por parte dos colegas de trabalho.

Para que uma denúncia ocorra, o procedimento deve estar estruturado e ser bem delimitado, prevendo-se, inclusive, as consequências e, neste caso, as medidas a serem adotadas, se houver vazamento da identidade do denunciante, para que este se sinta seguro em trazer à tona as informações de que tem conhecimento sobre o ilícito, mesmo à custa de alguma exposição de sua pessoa. Invocam-se, aqui, alguns dos fundamentos legais da proteção de dados pessoais: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, além dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A permear todo o procedimento da denúncia, está o dever de boa-fé — já positivado, ademais, na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015¹⁷³ (Código de Processo Civil, CPC/2015, art. 5º)¹⁷⁴ — seja para aquele que resolve contar o que sabe, seja para aquele que toma conhecimento do relato do ilícito, pois este colocará em marcha a dinâmica de apuração dos fatos dentro da empresa ou movimentará o aparelho estatal a fim de elucidar os fatos investigados.

A avaliação da denúncia, seja qual for a sua modalidade — interna, externa ou por meio de terceiros — passará pelo crivo da legalidade, da moralidade e da

¹⁷² **Art. 5º.** [...]:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...].

¹⁷³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico online compilado].

¹⁷⁴ **Art. 5º.** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

legitimidade, conforme as entender aquele que tomar conhecimento do fato, apresenta-se frágil a subjetividade do receptor do relato.

Deve este guardar sigilo e não revelar a identidade do *whistleblower* em questão. Todavia, dada a ausência de regulamentação do *whistleblowing* no setor privado, pela "Lei do Disque-Denúncia", inexiste sanção para o vazamento perpetrado pelo receptor da denúncia que vier a expor a identidade do reportante. Subsidiariamente, poder-se-ia cogitar da aplicação da LGPD, lei especial em relação à Lei n.º 13.608/2018, e, caso não se admita seja esta aplicável, o Código Civil.

Esta lei, ao regular o instituto do "denunciante do bem", no setor público, requer que, além de anônima, a denúncia seja gratuita (L. 13.608/2018, art. 3º). E, no setor privado, a fim de fomentar a cultura da denúncia, deverá, por analogia, ser mantida tal gratuidade.

No que diz respeito à recompensa, como reparação antecipada dos riscos que o *whistleblower* pode vir a sofrer, o artigo 4º da Lei n.º 13.608/2018 prevê a possibilidade de pagamento pecuniário ao denunciante, como forma de recompensa pelas informações por ele apresentadas, desde que úteis para a elucidação do caso. Eis aí outro ponto questionável: como atribuir utilidade ao teor da denúncia.

Ainda quanto ao pagamento de recompensa, no parágrafo terceiro do artigo 4º-C, a lei previu que, se as informações transmitidas pelo reportante resultarem em recuperação do produto de crime contra a Administração Pública, o denunciante poderá receber até 5% (cinco por cento) do valor recuperado — o que é pouco, se comparado aos percentuais previstos em legislações estrangeiras, como a norte-americana e a europeia.

Neste ponto, a lei brasileira peca por novamente prever os casos de corrupção só na esfera pública e por propor ao denunciante que este se arrisque e à sua vida laboral, em troca de um percentual baixo de recompensa, o qual sequer é seguro de que ele receberá, já que tudo depende da relativa subjetividade do receptor, em sua avaliação da utilidade do denunciado e, não menos importante, da efetiva recuperação dos ativos.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho de dissertação, demonstrou-se que a prática da corrupção transcende gerações e que, com o passar do tempo, amolda-se às diferentes necessidades dos agentes nela envolvidos, sejam eles oriundos não importa de que ponto do Planeta, já que as mais diversas sociedades humanas padecem desse desvio de conduta, capaz de acarretar danos que ultrapassam a questão ética, para afetar a economia e, assim, provocar não pouco prejuízo, além de desacreditar o livre mercado e o funcionamento das demais instituições sociais, corroendo o edifício social.

Verificou-se, ainda, que, após a assinatura da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), a República Federativa do Brasil movimentou-se, diante da necessidade de criar mecanismos nacionais e de implantar medidas internas de combate às condutas desvirtuadas e desvirtuantes da corrupção.

Neste contexto histórico, foi promulgada a Lei Federal n.º 12.846/2013, também chamada de "Lei Anticorrupção" brasileira, marco na prevenção e coibição da corrupção no País, eis que, ao tipificar condutas como sendo ilícitas e lhes definindo punições vultosas, com a aplicação de multas, trata da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que atuarem em nocivos esquemas de corrupção, contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

A elaboração da legislação pátria, juntamente com aquela de todos os demais repertórios legislativos que, concomitantemente, foram surgindo ao redor do mundo, culminou no desenvolvimento do canal de denúncia, como mecanismo de integridade e, também, no programa de *compliance*, tendo, por base, os valores da ética e da lealdade aplicados aos comportamentos das empresas.

Tal mecanismo e tal programa calcaram-se, entre outros, no suporte da alta administração da empresa, na avaliação de riscos, na adoção de um Código de Conduta e de uma política de *compliance*, com controle interno à organização e instalação do canal de denúncia, juntamente com a promoção de apuração interna.

Desses procedimentos, destaca-se o estabelecimento de um ou mais de um canais de denúncia, no âmbito do programa de *compliance* de cada empresa, eis que ele(s) se mostra(m) um instrumento valioso e efetivo, internamente, ao funcionar(em) como aberturas a permitir uma via de mão dupla, tanto para que as empresas possam

tomar conhecimento de alguma ilicitude que venha sendo praticada e cuja política de avaliação de riscos ainda não a haja detectado, quanto para os empregados e colaboradores que tenham interesse em reportar tais fatos aos superiores e às autoridades competentes, de forma discreta e segura.

Inaugurou-se o segundo capítulo apresentando o conceito e as origens da figura do *whistleblower*. Na sequência, foram apresentados os casos de grande repercussão de *whistleblowing*, nos quais as pessoas levaram ao conhecimento das autoridades a prática de atos ilícitos, ou, até mesmo, de atos criminosos que tiveram lugar em seus ambientes de trabalho, sem que houvesse qualquer tipo de dúvida ou de dilema moral acerca do caráter lícito da denúncia. Por derradeiro, foi analisado como os Estados Unidos, o Reino Unido e a Espanha disciplinam, em seus ordenamentos jurídicos, o *whistleblower*.

A necessidade de conferir proteção à figura do denunciante do bem, a partir da necessidade de preservar-lhe a identidade, de evitar-lhe retaliação no ambiente de trabalho, além de demissão imotivada, fez com que, no terceiro capítulo, fosse estudado o instituto da denúncia, analisada como política criminal voltada à luta anticorrupção.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao denunciante de informações privilegiadas recebeu tratamento, ainda que precário, não exaustivo, na Lei n.º 13.964/2019, a qual, em seu artigo 15, introduziu os artigos 4º-A, 4º-B e 4-C, na Lei n.º 13.608/2018. Referido artigo destinou ao denunciante o direito de confidencialidade, a imunidade de responsabilidade civil e criminal, a proteção contra retaliações, a ampliação das medidas protetivas dispostas na Lei n.º 9.807/1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas) e um eventual direito de recompensa. Entretanto, apesar da tentativa de regulamentar o instituto da denúncia, ou *whistleblowing*, de maneira pouco técnica, a lei brasileira não é merecedora de aplausos, mas, sim, de críticas.

Nesse sentido, a alteração normativa operada na Lei n.º 13.608/2018 previu que é possível, atualmente, proceder-se ao afastamento do sigilo sobre a identidade do informante, em caso de relevante interesse público ou, então, na hipótese de interesse concreto na apuração dos fatos, mas tal quebra de sigilo dependeria do expresso consentimento do próprio informante.

Para sanar tamanha aberração, o melhor seria o magistrado do caso decretar a perda do valor probatório da informação fornecida pelo *whistleblower* que teve

revelada sua identidade, o que seria ainda mais importante naqueles casos em que o anonimato do denunciante fosse prejudicial à defesa do denunciado. Porém, não há, na normativa brasileira, uma determinação expressa, neste sentido.

Cumpre ressaltar que, apesar de existirem controvérsias em torno da previsão de sigilo da identidade de pessoa que reporte a suspeita ou a eventual ocorrência de irregularidades de corrupção descortinadas, não há, aí, violação ao mandamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei Maior, o qual veda o anonimato em relação à liberdade de expressão e em relação, ainda, à livre manifestação do pensamento — este *mandamus* constitucional, de vedação do anonimato, não alcançando o *whistleblowing*, o qual possui natureza jurídica de fonte de indicação probatória ou, então, de meio de obtenção de prova, estando este instituto sujeito, portanto, às regras aplicáveis às provas e não estando ele submetido à regulação da liberdade de expressão, já que o *whistleblowing* encontra seus limites na vedação constitucional à prova ilícita (CRFB/1988, art. 5º LVI).

No entanto, ainda que se admitisse, por critérios mais gerais, a isenção da responsabilidade penal do informante no Brasil, tal matéria precisaria ser melhor estudada e regulada pelo legislador.

Por último, no parágrafo único do artigo 4º-A, da Lei n.º 13.608/2018, afirma-se que o informante só não receberá os benefícios legais normalmente destinados ao *whistleblower*, se tiver agido, conscientemente, de má-fé e se tiver apresentado informações ou provas deliberadamente falsas, ao contrário do que preconiza a normativa europeia, a qual, por sua vez, exige que essa conduta do informante que agiu de má-fé ou que apresentou informações falsas esteja lastreada em motivo razoável.

Se adotado, aqui, o mesmo tratamento dado ao informante na legislação europeia, isso permitiria que, no Brasil, narrativas irreais resultantes de equívocos evitáveis ou, ainda, advindas da imprudência do comunicante também justificassem que o *whistleblower* recebesse, em ambas as circunstâncias, idêntico tratamento benéfico àquele conferido ao denunciante, fora do Brasil.

Percebe-se ser de extrema urgência a promulgação de uma lei brasileira que trate, exclusivamente, do instituto da denúncia, ou *whistleblowing*, pois este tipo de norma é muito eficiente no combate à corrupção, além de estimular a adoção de comportamentos éticos e das boas condutas nas organizações públicas e privadas.

Mesmo não tendo o legislador brasileiro dado a devida atenção ao instituto, o primeiro passo no caminho de sua positivação foi dado, para que se estabeleça, no Brasil, a cultura de denunciar a prática de atos ilícitos e, até mesmo, de crimes, tanto na atividade pública, como na iniciativa privada.

Para que o *whistleblowing* produza, no Brasil, a mesma eficácia jurídica com a qual é dotado nos Estados Unidos, país em que ele se encontra consolidado e em que não encontra dilemas morais, é preciso, portanto, que se dê maior proteção jurídica ao denunciante, com sua inclusão em um programa de proteção à testemunha robustecido, por sua vez, com uma maior destinação orçamentária, para além das meras alterações previstas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Ademais, é necessário promover campanhas de esclarecimento do que seja o informante do bem, para, assim fazendo, estimular a prática do *whistleblowing*. Outro ponto: é preciso que seja atrativa a recompensa a ser paga pelas valiosas informações prestadas pelo *whistleblower* às autoridades, com o intuito de auxiliá-las nas investigações, caso contrário não haverá quem esteja disposto a correr o risco de ter exposta sua imagem, em troca um ínfimo valor econômico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Napoleão Mendes de (1911-1998). "§ 633 – Composição e derivação". In: **Gramática Metódica da Língua Portuguesa**: Etimologia. 43.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 1999, 658p.

ALVES, Pedro Henrique. "Northrop Frye [1912-1991] e a literatura como necessidade civilizacional". In: **Gazeta do Povo**: Ideias. Curitiba (PR), 19 abr. 2021, às 20h40min, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/northrop-frye-e-a-literatura-como-necessidade-civilizacional/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

AMERICAS SOCIETY / COUNCIL OF THE AMERICAS. "#2021WCA: US Vice-President Kamala D. Harris". In: **51st [Fifty-First] Conference on the Americas**. Washington (DC), USA: 4 May 2021, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.as-coa.org/watchlisten/2021wca-us-vice-president-kamala-d-harris>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ARENDT, Hannah (1906-1975). **A condição humana**. (Tradução) Roberto Barroso. (Introdução) Celso Lafer. 10.ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 2007, 352p. [texto eletrônico]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1130009/mod_resource/content/1/A%20cond%C3%A7%C3%A3o%20humana-%20Hannah%20Arendt.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

ARTS & ENTERTAINMENT NETWORKS. **Watergate Scandal: a Jun. 1972 Break-In to the Democratic National Committee Headquarters Led to an Investigation that Revealed Multiple Abuses of Power by the Nixon Administration**. NYC (NY), USA: A&E, 29 Oct. 2009; updated 16 Jun. 2021, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.history.com/topics/1970s/watergate>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ASSANGE, Julian Paul *et al.* **Cyberpunks**: liberdade e o futuro da internet. (Tradução) Cristina Yamagami. 1.ed. São Paulo (SP): Boitempo, 2013, 200p.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Conversor de moedas**. Data de 18 de março de 2022 da cotação utilizada. "Taxa: 1 Real/BRL (790) = 0,198393 Dólar dos Estados Unidos/USD (220) = 5,0405 Real/BRL. Brasília, Distrito Federal (DF): BACEN, 19 mar. 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n.º 4.122, de 2 de agosto de 2012**: Regulamento – Anexo II. Disciplina as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil. Brasília (DF): BACEN, 2012, pp. 4-17. [texto eletrônico]. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2012/pdf/res_4122_v2_P.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução n.º 4.567, de 27 de abril de 2017. Dispõe sobre a remessa de informações relativas aos integrantes do grupo de controle e aos administradores das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil e sobre a disponibilização de canal para comunicação de indícios de ilicitude relacionados às atividades da instituição. Brasília (DF): BACEN, 2017, 2p. [texto eletrônico]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50369/Res_4567_v1_O.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

BIBLIOTECA NACIONAL. "Cabral chega ao Brasil: Descobrimento ou Achamento?". In: Notícias. Rio de Janeiro (RJ): 22 abr. 2020, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://www.bn.gov.br/acontece/noticias/2020/04/cabral-chega-ao-brasil-descobrimento-ou-achamento>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRANDÃO, Nuno. "O *whistleblowing* no ordenamento jurídico português. In: **Revista do Ministério Público**. Lisboa, Portugal: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, a. 41, n.º 161, pp. 99-113, jan./mar. 2020. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/89363/1/NB%20-%20Whistleblowing%20RMP%20161%202020.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRANDI, Paulo. "Getúlio Dornelles Vargas". In: **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro**: verbete biográfico. Rio de Janeiro (RJ): FGV / CPDOC, 2022, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/getulio-dornelles-vargas>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Legislação. **Decreto n.º 72.107, de 18 de abril de 1973.** Converte em Monumento Nacional o Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, e dá outras providências. Brasília (DF), 1972, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-72107-18-abril-1973-420741-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras Proposições. **Projeto de Lei n.º 3.163, de 30 de setembro de 2015.** Define como crime a corrupção praticada no âmbito do setor privado, e dá outras providências. Brasília (DF): 2015, 4p. [texto eletrônico]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1394022&filename=PL+3163/2015. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras Proposições. **Projeto de Lei n.º 4.484, de 4 de setembro de 2020.** Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada. Brasília (DF): 2020, 4p. [texto eletrônico]. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1928277&filename=PL+4484/2020. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras Proposições. **Projeto de Lei n.º 11.093, de 29 de novembro de 2018**. Tipifica o crime de corrupção privada. Brasília (DF): 2018, 2p. [texto eletrônico]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1696393&filename=PL+11093/2018. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras Proposições. **Projeto de Lei n.º 11.171, de 11 de dezembro de 2018**. Tipifica o crime de corrupção privada. Brasília (DF): 2018, 2p. [texto eletrônico]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1699595&filename=PL+11171/2018. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Manual de Redação**: padronização e documentos administrativos. 1.ed., 2.reimpr. Brasília (DF): Edições Câmara, 2018, 113p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/36159>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Guia prático de implementação de programas de integridade pública**: orientações para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Brasília (DF): Ministério da Transparência / CGU, abr. 2018, 19p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/integridade-2018.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Instrução Normativa Conjunta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União n.º 1, de 10 de maio de 2016**. Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal. Brasília (DF): 2016, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21519355/do1-2016-05-11-instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-10-de-maio-de-2016-21519197. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. "BRICS Brasil 2019". In: **Mecanismos Inter-Regionais**. Brasília (DF): MRE, 19 jan. 2015, às 18h12min; (atual.) 18 ago. 2021, às 16h07min, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/en/subjects/international-mechanisms/inter-regional-mechanisms/brics-brazil-russia-india-china-south-africa>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Ato Institucional n.º 5**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; o Presidente da República poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

Brasília (DF), 1968, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 116, de 17 de fevereiro de 2022. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994**. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília (DF): 2004, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/191371>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro (então, Distrito Federal): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro (então, Distrito Federal): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília (DF): 2015, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Exposição de Motivos n.º 37, de 18 de agosto de 2000**. Aprovado em 21 de agosto de 2000. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/cod_conduta.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º; no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.608, de 10 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre a recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o artigo 4º da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília (DF), 2019, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Agência de Notícias. "Corrupção e impunidade roubam autoestima do brasileiro, diz Mozarildo". In: **Matérias**: Plenário. Brasília (DF): SF 28 mai. 1999, às 0h00min, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/05/28/corrupcao-e-impunidade-roubam-auto-estima-do-brasileiro-diz-mozarildo>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Manual de Padronização de Atos Administrativos**. Ed. preliminar, Brasília (DF): SF, 2012, 88p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496338/000960587.pdf?sequencia=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 76, de 27 de março de 2000.** Define e tipifica os delitos informáticos e dá outras providências. Brasília (DF): DSF n.º 47, 28 mar. 2000, pp. 5.404-5.406 [texto eletrônico]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/6709?sequencia=48>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 236, de 9 de julho de 2012.** Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília (DF): DSF n.º 106, 10 jul 2012, pp. 33.259-33.448 [texto eletrônico]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/11731?sequencia=89>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 445, de 9 de dezembro de 2016.** Altera o Código Penal, para prever o crime de corrupção privada. Brasília (DF): DSF n.º 204, 10 dez. 2016, pp. 27-28. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20772?sequencia=27>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. Secretaria de Documentação. **Corrupção e improbidade administrativa**: publicações sobre o assunto editadas entre 2016 e 2017. Brasília (DF): STJ, dez. 2017, 60p. [texto eletrônico]. (Coleção "Bibliografias Selecionadas"). Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/116038/bibliografias_selecionadas_corrupcao.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRENNER, Marie Harriet. "The man who knew too much". In: **Vanity Fair: whistleblower**. NYC (NY), USA: May 1996, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.vanityfair.com/magazine/1996/05/wigand199605>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRITISH BROADCAST CORPORATION. "Alan García: como o escândalo da Odebrecht no Peru culminou no suicídio do ex-presidente". In: **BBC News**: Brasil. São Paulo (SP): 17 abr. 2019, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47968498>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRITISH BROADCAST CORPORATION. "SOPA and PIPA Anti-Piracy Bills Controversy Explained". In: **BBC News**: Tech. London, UK: 8 Mar. 2012, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-16596577>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRITISH BROADCAST CORPORATION. "LuxLeaks scandal: Luxembourg tax whistleblowers convicted". In: **BBC News**: Europe. London, UK: 29 Jun. 2016, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: www.bbc.com/news/world-europe-36662636. Acesso em: 25 mar. 2022.

CANADA. Government of Canada. Department of Justice. "Expert Panel on Emerging Crimes hosted by the DOJ, in Ottawa, Ontario, Canada: How Is Crime Changing in the Twentieth-First Century? – First Session". In: **Canada's System of Justice: Reports & Publications**. Ottawa (ON), Canada: DOJ, 7 Jan. 2015, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/csj-sjc/crime/rr03_20/p1.html. Acesso em: 29 mar. 2022.

CARNIERI, Helena. "Suicídio em nome da honra". In: **Gazeta do Povo**. Curitiba (PR), 30 mai. 2009, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/suicidio-em-nome-da-honra-blkmpc08q7rpdhxyhqud4yqmm/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CAVALCANTI, Francisco Mozarildo de Melo. "Discurso no Senado Federal: análise histórica da corrupção e [da] impunidade no Brasil". In: **Atividade Legislativa no Plenário**: pronunciamentos. Brasília (DF): DSF n.º 87, 29 mai. 1999, p. 13.454 [texto eletrônico]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/12674?sequencia=94>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CHASTAND, Jean-Baptiste. *LuxLeaks: la condamnation d'un des lanceurs d'alerte français annulée en cassation*. In: **Le Monde**. Paris, France: 11 janvier, 2018, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: https://www.lemonde.fr/evasion-fiscale/article/2018/01/11/luxLeaks-la-condamnation-d-un-des-lanceurs-d-alerte-francais-annulee-en-cassation-au-luxembourg_5240227_4862750.html. Acesso em: 25 mar. 2022.

CHERRY, Miriam A. "Whistling in the Dark? Corporate Fraud, Whistleblowers, and the Implications of the Sarbanes-Oxley Act for Employment Law". In: **Washington Law Review**. Washington (DC), USA: Washington Law Review Association, v. 79, n.º 4, 2004, pp. 1.029-1.124. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4462&context=wlr>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CIPRO NETO, Pasquale. "Re(s)pública ou privada?". In: **Folha de S. Paulo**: Caderno Cotidiano. São Paulo (SP): Grupo Folha, 11 nov. 2004, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1111200404.htm>. Acesso em: 27 mar. 2022.

COLARES, Bárbara Rodrigues; FONSECA, Flávia Fernandes; RENAULT, Lorena Rocha. "As diversas faces da corrupção e os meios existentes que tentam combater os efeitos causados pela mesma no Brasil". In: **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**. Juiz de Fora (MG): FIVJ, a. VIII, v. 8, n.º especial, pp. 55-67, dez. 2016. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.jornaleletronicoivj.com.br/jefvj/article/view/687/687>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Conselho Indigenista Missionário. "Com política inconstitucional, governo Bolsonaro pode provocar etnocídio e genocídio de povos isolados e de recente contato: no Brasil, existem, aproximadamente, 114 [cento e quatorze] povos indígenas isolados". In: **CIMI**: Notas. Brasília (DF): CNBB / CIMI, 31 jan. 2020, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/01/nota-cimi-com-politica-inconstitucional-governo-bolsonaro-pode-provocar-etnocidio-e-genocidio-de-povos-isolados-e-de-recente-contato-no-brasil/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. "Arthur Andersen muda de nome e cresce no Brasil". In: **Economia**. Brasília (DF): 12 fev. 2019, às 6h00min, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/02/12/internas_economia,736877/arthur-andersen-muda-de-nome-e-cresce-no-brasil.shtml. Acesso em: 27 mar. 2022.

COSTA, André Galindo da; TONELO, Daniel. "Filosofia da Ciência e mudanças de paradigma: uma breve revisão da literatura". In: **Revista Temas da Administração Pública**. Araraquara (SP): FCLAR / UNESP, v. 4, pp. 1-13. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/Home/Departamentos/AdministracaoPublica/RevistaTema sdeAdministracaoPublica/andregalindodanieltonelo.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

COSTA-MAGALHÃES, Vlamir. "Whistleblowing e Poder Judiciário". In: **Revista Científica do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Professor João Marcello de Araújo Júnior**. Rio de Janeiro (RJ): UERJ, v. 1, n.º 1, pp. 258-271. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://rcpj.mcpj.uerj.br/revista/article/view/22/24>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CHRISTINO, Márcio Sérgio. "A morte de Giovane Falcone e a morte de [Paolo] Borsellino". In: **A máfia**. (Colaboração) Ana Carolina Gregory Villabom. São Paulo (SP): Associação Paulista do Ministério Público de São Paulo, 2016, 80p. [texto eletrônico]. Disponível em: http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203109_Mafia_M%C3%A1rcio%20Christino.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

DAHLBERG, Lincoln. "Cyberlibertarianism". In: **The Oxford Encyclopedia of Communication and Critical Cultural Studies**. (Edition) Dana L. Cloud. Oxford, UK: OUP, 2019, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/acref/9780190459611.001.0001/acref-9780190459611-e-70?rskey=XDrVpC&result=31>. Acesso em: 25 mar. 2022.

EDITORIAL GEDISA. "Combatir la corrupción: resumen". In: **Marcial Pons: Nuestras Editoriales en Ciencias Sociales, Ciencia Política, Filosofía Política, Pensamiento Político Contemporáneo**. Barcelona, España: Marcial Pons / Editorial Gedisa, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. (Serie de Cultura Política "Más Democracia", n.º 4). Disponível em: <https://www.marcialpons.es/libros/combatir-la-corrupcion/9788417690663/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ESPAÑA. Ministerio de Gracia y Justicia. **Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal**. Madrid, España: Gaceta de Madrid, n.º 260, de 17 de setiembre de 1882, 4p. [texto eletrônico]. Disponível em: [https://www.boe.es/eli/es/rd/1882/09/14/\(1\)/dof/spa/pdf](https://www.boe.es/eli/es/rd/1882/09/14/(1)/dof/spa/pdf). Acesso em: 25 mar. 2022.

FRANCO, Isabel. "Glossário". In: **Guia Prático de Compliance**. (Organização) Isabel Franco. (Apresentação) Ministro Jorge Hage. (Prefácio) Cláudia Sender. 1.ed. Rio de Janeiro (RJ): Grupo GEN / Forense, 2020, pp. 528-534. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/55824/4557-Guia-Pratico-de-Compliance-Isabel-Franco-2020.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

FRANCO, Isabel. "Os caminhos do compliance no Brasil: lições a partir da aplicação da FCPA". In: **48 visões sobre a corrupção**. (Coordenação) Instituto Não Aceito Corrupção; Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho; Gláucio Roberto Brittes de Araújo; Roberto Livianu; Ulisses Augusto Pascolati Júnior. (Prefácio) Juiz Sérgio Moro. 1.ed. São Paulo (SP): Quartier Latin, 2016, 927p.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. "Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti". In: **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro**: verbete biográfico. Rio de Janeiro (RJ): FGV / CPDOC, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/francisco-mozarildo-de-melo-cavalcanti>. Acesso em: 27 mar. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. FGV Direito SP. Grupo Público. **Como viabilizar programas públicos de reportantes contra a corrupção no Brasil?** (Coordenação) Carlos Ari Sundfeld; Juliana Bonacorsi de Palma. São Paulo (SP): FGV-FPA, jan.

2020, 257p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29432/Relat%c3%b3rio%20de%20Pesquisa%20-%20Como%20viabilizar%20programas%20p%c3%bablico%20de%20reportantes%20contra%20a%20corrup%c3%a7%c3%a3o.pdf?sequenc=e=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 mar. 2022.

GALIZIA, Matthew Caruana; CABRA, María del Mar; WILLIAMS, Margot; DÍAZ-STRUCK, Emilia; REUTER, Delphine; GALLEGOS, Cecile S. *"Explore the Documents: Luxembourg Leaks Database"*. In: ***The International Consortium of Investigative Journalists***. Washington (DC), USA: ICIJ, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/luxembourg-leaks/explore-documents-luxembourg-leaks-database/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GALLAGHER, Brian; HARLAN, Jennifer; SCOTT, Janny. *"The Pentagon Papers at 50: a Special Report"*. In: ***The New York Times***. NYC (NY), USA: NY Times, 15 Jun. 2021, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.nytimes.com/spotlight/the-pentagon-papers>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GARCIA, Emerson. "A corrupção: uma visão jurídico-sociológica". In: ***Revista de Direito Administrativo***. Rio de Janeiro (RJ): FGV, v. 233, pp. 103-139, jul./set. 2003. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45445/44994>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GARCÍA-MORENO, Beatriz. *"Whistleblowing y canales institucionales de denuncia"*. In: ***Manual de Cumplimiento Penal en la Empresa***. (Dirección) Adán Nieto Martín. Valencia, España: Tirant Lo Blanch, 2015, pp. 206-230.

GLAVINIC, Tonei. *"Cablegate and Watergate: More Namesake than Legacy"*. In: ***Inquiries Journal: Business and Communication***. Boston (MA), USA: Northeastern University, v. 4, n.º 3, 2012, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <http://www.inquiriesjournal.com/articles/625/cablegate-and-watergate-more-namesake-than-legacy>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GRECO FILHO, Vicente. "O combate à corrupção e a Lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013)". In: ***Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo***. São Paulo (SP): MPSP, 2016, v. 9, pp. 15-30.

HE-RIM, Jo. *"Opposition lawmaker Roh Hoe-Chan, embroiled in bribery scandal, found dead"*. In: ***The Korea Herald: National Breaking News***. Seoul, South Korea: The Korea Herald, 23 Jul. 2018, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <http://www.koreaherald.com/view.php?ud=20180723000252>. Acesso em: 25 mar. 2022.

HYDE, James Nevins (1909-1986). *"Transnational Law: by Phillip C. Jessup – New Haven, Yale University Press, 1956, 113p."* In: ***The Yale Law Journal: Reviews***. New Haven (CT), USA: Yale University Press, 1957, v. 66, pp. 813-816. [texto eletrônico].

Disponível em:
https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/14323/57_66YaleLJ813_April1957_.pdf?sequence=2. Acesso em: 30 mar. 2022.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. *ICC Guidelines on Whistleblowing*. Paris, France: ICC, 2008, 7p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2008/06/ICC-Whistleblowing-Guidelines.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

INTERNATIONAL CONSORTIUM OF INVESTIGATIVE JOURNALISTS. *Panama Papers*. Washington (DC), USA: ICIJ, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.icij.org/tags/panama-papers/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

INTERNATIONAL CONSORTIUM OF INVESTIGATIVE JOURNALISTS. *Pandora Papers*: *the largest investigation in journalism history exposes a shadow of financial system that benefits the world's most rich and powerful.* Washington (DC), USA: ICIJ, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/pandora-papers/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

INTERNATIONAL CONSORTIUM OF INVESTIGATIVE JOURNALISTS. *Paradise Papers*. Washington (DC), USA: ICIJ, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/paradise-papers/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

KOEHLER, Mike. "The Story of the Foreign Corrupt Practices Act". In: **Ohio State Law Journal**. Columbus (OH), USA: Ohio University Press, v. 73, n.º 5, pp. 930-1.013, 2012. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/academic-articles/20120101-the-story-of-the-fcpa.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

KOHN, Stephen Martin. ***The Whistleblower's Handbook: a Step-by-Step Guide to Doing What's Right and Protecting Yourself***. Guilford (CT), USA: Lyons, 2011, 352p.

LACAYO, Richard; RIPLEY, Amanda. "The Whistleblowers: Sherron Watkins of Enron, Coleen Rowley of the FBI; Cynthia Cooper of WorldCom". In: **Time Magazine: Persons of the Year 2002 – The Whistleblowers**. NYC (NY), USA: Time USA, 30 Dec. 2002, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <http://content.time.com/time/subscriber/article/0,33009,1003998-1,00.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LOEBENS, Guenter Francisco. "Povos indígenas isolados: violência e impunidade na Amazônia". In: **Povos indígenas isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. (Organização) Guenter Francisco Loebens; Lino João de Oliveira Neves. Manaus (AM): UFAM / CIMI / EDUA, 2011, pp. 26-31. [texto eletrônico]. (Coleção "Nova Antropologia da Amazônia"). Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 29 mar. 2022.

LÓPEZ, Carlos Andres. "Whistleblower Who Uncovered WorldCom Fraud Scandal to Speak at New Mexico State University". In: **New Mexico State University: News and Media Relations**. Las Cruces (NM), USA: 29 Sept. 2021, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://news.nmsu.edu/2021/09/whistleblower-who-uncovered-worldcom-fraud-scandal-to-speak-at-nmsu.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LORD, Kristin M.; MILLER, Jill; DEELAN, Elayne. "Asset Recovery: a Powerful Tool in the Fight against Global Corruption". In: **World Economic Forum: Agenda – Corruption**. Geneva, Switzerland: WE Forum, 14 fev. 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2022/02/asset-recovery-corruption/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MACEDO, Suélem Viana; VALADARES, Josiel Lopes. "Corrupção: reflexões epistemológicas e contribuições para o campo das públicas". In: **Revista O&S**. Salvador (BA): UFBA, v. 28, n.º 96, pp. 164-186, 2021. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/LRXMBFH3vVQzsN5W7xBppqh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MAEJIMA, Lidia. "O combate à corrupção ao longo dos 30 [trinta] anos da Constituição de 1988: marcos de uma evolução normativa e jurisprudencial". In: **Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção**. (Coordenação) Regina Tamami Hirose. (Prefácio) Maria Sylvia Zanella di Pietro. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2019, pp. 215-234.

MEDINA, Sinval Freitas de. "Pero Vaz de Caminha pede Justiça". In: **Jornal de Debates: Entre Aspas**. Campinas (SP): Observatório da Imprensa / PROJOR, n.º 549, 4 ago. 2009, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/pero-vaz-de-caminha-pede-justica/#>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MERRIAM-WEBSTER INCORPORATED. "Cybercrime". In: **Merriam-Webster.com Legal Dictionary**. Springfield (MA): Merriam-Webster, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/cybercrime>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MONTEIRO FILHO, Augusto César. **O combate à corrupção generalizada e a proteção dos Direitos Humanos**: perspectivas do transconstitucionalismo e diálogos entre as jurisdições locais, regional e global. Orientadora: Professora Doutora Flávia Cristina Piovesan. 2019, 182p. Dissertação (Mestrado em Direitos das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo (SP), Brasil, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23027/2/Augusto%20C%c3%a9sar%20Monteiro%20Filho.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de la Brède e de (1689-1755). **De l'esprit des lois**: dernier état du texte paru en 1758, tel que revu par Montesquieu. (Édition) Laurent Versini. Paris, France: Éditions Gallimard, 1995, 560p. [texto

eletrônico]. Disponível em: https://archives.ecole-alsacienne.org/CDI/pdf/1400/14055_MONT.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

NATIONAL GEOGRAPHIC SOCIETY. "Globalization". In: **Resource Library: Encyclopedic Entry**. Washington (DC), USA: NGS, 25 July 2019, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.org/encyclopedia/globalization/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

NEW YORK TIMES. **Pentagon Papers**. NYC (NY), USA: 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.nytimes.com/topic/subject/pentagon-papers>. Acesso em: 25 mar. 2022.

O' NEILL, Terence James. **Building Better Global Economic BRICs**. London, UK: GS / GS Financial Workbench / GS Global Economics Website, 30 Nov. 2001, 16p. [texto eletrônico]. ("Global Economics Paper n.º 66"). Disponível em: <https://www.goldmansachs.com/insights/archive/archive-pdfs/build-better-brics.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção**. 1.ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 1991, 194p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Brasília (DF): UNODC, 31 ago. 2003, 68p. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-danu/arquivos/2007_uncac_port.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

PARANÁ. Ministério Públíco Estadual. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e das Execuções Penais. **Corrupção privada**: proposta voltada à sua tipificação (Ação n.º 5 da ENCCLA) – versão final. (Coordenação Geral) Cláudio Rubino Zuan Esteves. (Coordenação do Estudo) Alexey Choi Caruncho. (Revisão do Estudo) André Tiago Pasternak Glitz; Raquel Juliana Fülle. Curitiba (PR): MPPR / Equipe do CAOPCrim, 13 abr. 2018, 12p. [texto eletrônico]. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Corrupcao_Privada_-_CAOP_Crim_-_MPPR_-_versao_final.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

PASOLD, César Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13.ed., rev., atual. e ampl. Florianópolis (SC): Conceito, 2015, 232p.

PEGO, Rafael Foresti. "Corrupção privada". In: **Corrupção Laboral**: o fenômeno corruptivo nas relações do trabalho. Brasília (DF): ESMPU, 2020, 164p. [texto eletrônico]. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/area/ comunicacao/noticias/publicacao-da-esmpu-aborda-fenomeno-corruptivo-nas-relacoes-de-trabalho/livro-completo-web-corrupcao-laboral.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

PONS, Noël. "La corruption: mode d'emploi". In: **Géoéconomie**. Paris, France: Institut Choiseul, 2013, v. 3, n.º 66, pp. 207-222 (texto eletrônico *online*). Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-geoéconomie-2013-3-page-207.htm>. Acesso em: 27 mar. 2022.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas On-Line: ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'El Rei Filipe (1527-1598), o Primeiro [de Portugal] (1581-1598). (Edição de 1870) Cândido Mendes de Almeida Filho (1866-1939). Lisboa, Portugal: Centro de Informática / Universidade de Coimbra, 2022, v. 1 a 5, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PRADO, Luiz Regis; ROSSETTO, Patrícia Carraro. "Contribuição ao estudo da corrupção entre particulares". In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo (SP): IBCCrime, n.º 23, v. 114, mai.-jun. 2015, pp. 51-97. Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/resources/Artigos/Contributo%20ao%20estudo%20da%20corrupcao%20delitiva%20entre%20particulares.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. "Los procedimientos internos de denuncia como medida de prevención de delitos en la empresa". In: **Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas**. (Dirección) Jesús-María Silva Sánchez. (Coordinación) Raquel Montaner Fernández. 1.ed. Barcelona, Cataluña, España: Atelier, 2013, 336p.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. **Whistleblowing: una aproximación desde el Derecho penal**. Madrid, España: Marcial Pons / Ediciones Jurídicas y Sociales, 2013, 249p. (Colección Derecho Penal y Criminología).

REVISTA VEJA. Infográficos (1987-2012): rede de escândalos nos Governos Sarney (1985-1990), Collor (1990-1992), Itamar (1992-1994), FHC (1994-2002), Lula (2002-2010) e Dilma (2010-2014). São Paulo (SP): Grupo Abril, 2014, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <http://www.veja.abril.com.br/infograficos/rede-escandalos/>. Acesso em: 21 mar. 2017.

ROCHA, Márcio Antônio. **Subsídios ao debate para a implantação dos programas de whistleblower no Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 22 jul. 2017, 58p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/536078>. Acesso em: 25 mar. 2022.

RÓNAI, Paulo (1907-1992). **Dicionário Universal Nova Fronteira de Citações**. 3.ed., rev. e melh. Rio de Janeiro (RJ): Nova Fronteira, 1985, 1.052p.

SANTOS, Milton de Almeida (1926-2001). **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 12.ed. Rio de Janeiro (RJ): Record, 2005, 174p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo (SP): SaraivaJur, 2019, 1.519p.

SELEÇÕES DO *READER'S DIGEST*. "Escravidão, Guerra da Secesão e reconstrução dos Estados Unidos". In: **Atlas de História Mundial**. (Tradução) Ana Maria Martins Lessa et al. Rio de Janeiro (RJ): Reader's Digest Brasil, 2001, 376p.

SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL. **Bíblia Sagrada**. 2.ed., rev. e atual. (Tradução) João Ferreira de Almeida (1628-1691). Barueri (SP): SBB, 2012, 1.267p.

SPEAKE, Jennifer. "Rotten Apple". In: **The Oxford Dictionary of Proverbs**. 5.ed. Oxford, UK: Oxford University Press (OUP), 2008, p. 429.

STEVENS, William K. "Official calls in press and kills himself". In: **The New York Times**. NYC (NY), USA: NY Times, 23 Jan. 1987, Section A, facsimile p. 10 [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1987/01/23/us/official-calls-in-press-and-kills-himself.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SUTHERLAND, Edwin Hardin (1883-1950). "White-Collar Criminality". In: **American Sociological Review**. Washington (DC), USA: American Sociological Association, v. 5, n.º 1 (February 1940), pp. 1-12. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2083937>. Acesso em: 29 mar. 2022.

THE GUARDIAN. "Japanese Minister commits suicide". In: **The Guardian: World News – Japan / Asia Pacific**. London (UK): Staff / Agencies, 28 May 2007, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2007/may/28/japan>. Acesso em: 25 mar. 2022.

THE WASHINGTON POST. **The Pentagon Papers**. Washington (DC), USA: The Washington Post, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/pentagon-papers/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TORRES, Célia Maria da Silva et al. "Conceitos básicos". In: **Gestão da Informação e Documentação**. (Revisão Técnica) Márcio Augusto Ferreira Guimarães. Brasília (DF): ENAP, 2015, 26p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://enapvirtual.enap.gov.br/mod/folder/view.php?id=39414>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 1995**. Berlin, Germany: Transparency International, 1995, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/1995>. Acesso em: 27 mar. 2022.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2000**. Berlin, Germany: Transparency International, 2000, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2000>. Acesso em: 27 mar. 2022.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption Perceptions Index 2005*. Berlin, Germany: Transparency International, 2005, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2005>. Acesso em: 27 mar. 2022.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption Perceptions Index 2010*. Berlin, Germany: Transparency International, 2010, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2010>. Acesso em: 27 mar. 2022.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption Perceptions Index 2015*. Berlin, Germany: Transparency International, 2015, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2015>. Acesso em: 27 mar. 2022.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption Perceptions Index 2017*. Berlin, Germany: Transparency International, 2017, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2017>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption Perceptions Index 2020*. Berlin, Germany: Transparency International, 2021, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2020>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption Perceptions Index 2021*. Berlin, Germany: Transparency International, 25 Jan. 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2021>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Whistleblower Protection and the UN Convention Against Corruption*. Berlin, Germany: Transparency International, 2013, 29p. [texto eletrônico]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/libe/dv/ti_report/_ti_report_en.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

TURNER, Jane. "I am a Person of Faith: Sherron Watkins". In: ***The Whistleblower of the Week***. Washington (DC), USA: Whistleblower Network News, 17 Aug. 2020, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://whistleblowersblog.org/whistleblower-of-the-week/i-am-a-person-of-faith-whistleblower-of-the-week-sherron-watkins/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND. *Guidance: The Public Interest Disclosure Act*. London, UK: Government UK, 1 May, 2013, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/the-public-interest-disclosure-act/the-public-interest-disclosure-act>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND. "Lord O' Neill of Gatley: Biography". In: ***Government: People***. London, UK: 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/people/jim-oneill>. Acesso em: 27 mar. 2022.

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND. *The Public Interest Disclosure Act 1998.* London, UK: Government UK, 2 Jul. 1998, 11p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/23/data.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED NATIONS. Secretary-General. *Secretary-General's Message on International Anti-Corruption Day.* NYC NY, USA: UN, 9 Dec. 2018, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/statement/2018-12-09/secretary-generals-message-international-anti-corruption-day-scroll>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Global Compact Office. *The Global Compact. Guia de avaliação de risco de corrupção.* NYC (NY), USA: UNGC, set. 2013, 74p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/integridade/coordenacao-geral-de-integridade/legislacao-basica/guia-de-avaliacao-de-risco-de-corrupcao.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime / Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. *UNODC e Corrupção. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.* Brasília (DF): UNODC no Brasil, 2007, 68p. [texto eletrônico]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. *Signature and Ratification Status.* Vienna, Austria: UNODC, 18 Nov. 2021, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/ratification-status.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. *UN Convention against Corruption: Resource Guide on Good Practices in the Protection of Reporting Persons.* NYC (NY), USA: UNODC, 2015, pp. 1-112 [texto eletrônico]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2015/15-04741_Person_Guide_eBook.pdf. Acesso em: 29 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *The False Claims Act: a Primer.* Washington (DC), USA: US DOJ, 22 Apr. 2011, 28p. [texto eletrônico]. Disponível em: https://www.justice.gov/sites/default/files/civil/legacy/2011/04/22/C-FRAUDS_FCA_Primer.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *The United States Attorney's Office. Southern District of New York. United States versus Bernard Lawrence Madoff[1938-2021] and Related Cases.* Washington (DC), USA: US DOJ, 2022, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-sdny/programs/victim-witness-services/united-states-v-bernard-l-madoff-and-related-cases>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. Criminal Division. *Fraud Sections. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*: (15 USC, §§ 78dd-1, et seq.). Current through Public Law, 105-366 (10 Nov. 1998). Washington (DC), USA: US DOJ, 2022, 16p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-english.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of the Treasury. *No Fear Act (as amended)*. Washington (DC), USA: 15 May 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://home.treasury.gov/footer/no-fear-act>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Federal Bureau of Investigation. "Crime and Corruption across America (1972-1988)". Washington (DC), USA: FBI, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.fbi.gov/history/brief-history/crime-and-corruption-across-america>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. House of Representatives. "House Report. Need for the legislation". In: **Ninety-fifth Congress / First Session**: "1977 Legislative History. Washington (DC), USA: US Congress, 11 Apr. 2010, 12p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2010/04/11/houseprt-95-640.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. National Archives. "The Civil Rights Act, of 2 July 1964". In: **Milestone's Documents**. Washington (DC), USA, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/civil-rights-act>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. National Archives. "The Voting Rights Act, of 6 August 1965". In: **America's Founding Documents**. Washington (DC), USA, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.archives.gov/legislative/features/voting-rights-1965/vra.html>. Acesso em: 27 nov. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. **American Recovery and Reinvestment Act: Public Law 111-5**. Washington (DC), USA: US Congress, 17 Feb. 2009, 407p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.congress.gov/111/plaws/publ5/PLAW-111publ5.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. **Civil Service Reform Act: Public Law 95-454**. Washington (DC), USA: US Congress, 13 Oct. 1978, 117p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.congress.gov/95/statute/STATUTE-92/STATUTE-92-Pg1111.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. **Clean Air Act: Public Law 101-549**. Washington (DC), USA: US Congress, 15 Nov. 1990, 314p. [texto eletrônico].

Disponível em: <https://www.congress.gov/101/statute/STATUTE-104/STATUTE-104-Pg2399.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act*: Public Law 96-510. Washington (DC), USA: US Congress, 11 Dec. 1980, 45p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-94/pdf/STATUTE-94-Pg2767.pdf#page=30>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*: Public Law 111-203. Washington (DC), USA: US Congress, 21 Jul. 2011, 849p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.congress.gov/111/plaws/publ203/PLAW-111publ203.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. *Energy Reorganization Act*: Public Law 93-438. Washington (DC), USA: US Congress, 11 Oct. 1974, 22p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-88/pdf/STATUTE-88-Pg1233.pdf#page=1>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. *Pipeline Safety Improvement Act*: Public Law 107-355. Washington (DC), USA: US Congress, 17 Dec. 2002, 28p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ355/PLAW-107publ355.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. *Resource Conservation and Recovery Act*: Public Law 94-580. Washington (DC), USA: US Congress, 21 Oct. 1976, 47p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-90/pdf/STATUTE-90-Pg2795.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. *Safe Drinking Water Act*: Public Law 93-523. Washington (DC), USA: US Congress, 14 Dec. 1974, 35p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-88/pdf/STATUTE-88-Pg1660-2.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. *Sarbanes-Oxley Act of 2002 on Corporate Responsibility*: Public Law 107-204. Washington (DC), USA: US Congress, 30 Jul. 2002, 66p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ204/PLAW-107publ204.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Congress. *Surface Transportation Assistance Act*: Public Law 97-424. Washington (DC), USA: US Congress, 6 Jan. 1983, 104p. [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.congress.gov/97/statute/STATUTE-96/STATUTE-96-Pg2097.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. *United States Congress. Toxic Substances Control Act: Public Law 94-469. Washington (DC), USA: US Congress, 11 Oct. 1976, 49p.* [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-90/pdf/STATUTE-90-Pg2003.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. *United States Congress. Whistleblower Protection Act of 1989: Public Law 101-12. Washington (DC), USA: US Congress, 10 Apr. 1989, 20p.* [texto eletrônico]. Disponível em: <https://www.congress.gov/101/statute/STATUTE-103/STATUTE-103-Pg16.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. *National Archives and Records Administration. Pentagon Papers.* Washington (DC), USA: 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.archives.gov/research/pentagon-papers>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. *Securities and Exchange Commission. Enforcement. SEC Enforcement Actions: FCPA Cases.* Washington (DC), USA: US SEC, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforce/sec-enforcement-actions-fcpa-cases>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UTRIKESPOLITISKA FÖRENINGEN. "The Case of Julian Assange: How the WikiLeaks Founder's Possible Extradition to the US Affects Press Freedom". In: **The Perspective:** UPF Webzine. Lund, Sweden: UPF, 28 Apr. 2020, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.theperspective.se/the-case-of-julian-assange/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

VALVERDE, Miriam. "Fact-check: Does Corruption Cost '5% of the World's Global Domestic Product'?". In: **Austin American Statesman:** Politifact. Austin (TX), USA: Austin American Statesman / Texas Press Association, 10 May 2021, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.statesman.com/story/news/politics/politifact/2021/05/10/kamala-harris-corruption-gdp-fact-check/4993684001/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

VAUGHN, Robert G. "State Whistleblower Statutes and the Future of Whistleblower Protection". In: **Administrative Law Review.** Washington (DC), USA: American University / ABA, v. 51, n.º 2, 1999, p. 600.

VON HEIN, Matthias. "Wikileaks 'Cablegate' 10 years on: an Unvarnished Look at US Foreign Policy". In: **Deutsche Welle: Top Stories – World.** Bonn, Germany: 28 Nov. 2020, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.dw.com/en/wikileaks-cablegate-10-years-on-an-unvarnished-look-at-us-foreign-policy/a-55755239>. Acesso em: 25 mar. 2022.

WASHINGTON POST. **Watergate.** Washington (DC), USA: WashPost, 2022, s/p. [texto eletrônico online]. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/watergate/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

WIGAND, Jeffrey. **Government Accountability Project.** Washington (DC), USA: GAP, 8 May 2020, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://whistleblower.org/whistleblower-profiles/jeffrey-wigand/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

WOODWARD, Bob. **O homem secreto:** a história do Garganta Profunda de Watergate. (Depoimento) Carl Bernstein. (Tradução) Equipe Editorial. Rio de Janeiro (RJ): Rocco, 2005, 223p.

WORLD BANK / INTERNATIONAL RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT BANK / INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION. "Combating corruption". In: **Understanding poverty: topics – governance.** Washington (DC), USA: WBG, 19 Oct. 2021, s/p. [texto eletrônico *online*]. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/anti-corruption>. Acesso em: 25 mar. 2022.